

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Daniela Dora Eilberg

DAS VIOLAÇÕES NA JUSTIÇA JUVENIL À PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO:
Sobre o impacto das decisões e recomendações do Sistema Interamericano de Direitos
Humanos no Estado Brasileiro

Porto Alegre
2016

DANIELA DORA EILBERG

DAS VIOLAÇÕES NA JUSTIÇA JUVENIL À PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO:

Sobre o impacto das decisões e recomendações do Sistema Interamericano de Direitos

Humanos no Estado Brasileiro

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Ana Paula Motta Costa

Porto Alegre

2016

DANIELA DORA EILBERG

DAS VIOLAÇÕES NA JUSTIÇA JUVENIL À PERSPECTIVA DE PROTEÇÃO:
Sobre o impacto das decisões e recomendações do Sistema Interamericano de Direitos
Humanos no Estado Brasileiro

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências
Penais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul
como requisito parcial para a obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Ana Paula Motta
Costa

Aprovada em: 19 de dezembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Professora Dra. Ana Paula Motta Costa
Orientadora

Professor Dr. Mauro Fonseca Andrade

Professor Me. Sami Abder Rahim Jbara El Jundi

AGRADECIMENTOS

O tempo sopra em nossas vidas os anos que passaram e a mudança arrasta todas as nossas verdades, em um movimento de constante (des)construção. O meu crescimento desde o ingresso no curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul com certeza não se deu em sala de aula, mas em todos os outros espaços, de pesquisa, de extensão, de diálogo e debate, de luta pelas causas e de vivência com algumas pessoas inspiradoras.

A conclusão desta etapa não foi realizada apenas por mim, mas por todos aqueles que vêm acompanhando a minha trajetória, de alguma forma, seja com ensinamentos, com angústias e anseios de mudança, ou até mesmo com amor.

Nesse sentido, agradeço, em primeiro lugar, à minha querida Professora Orientadora Ana Paula Motta Costa, que me acompanha desde o início do curso, contribuindo para minha formação acadêmica e pessoal. Não tenho palavras para definir a gratidão que sinto por todas as oportunidades, ensinamentos, acolhimento e pelas orientações nas diversas pesquisas que sempre me deste – tudo realizado com muita horizontalidade, cuidado e regado de afeto.

Agradeço imensamente aos meus pais, Ilana e Jack, e ao meu irmão, Rafael, por todos os momentos de apoio e conforto. Tenho a certeza de que tanto os meus tropeços como as minhas conquistas foram sempre acompanhadas com muito carinho e sustento. Não seria nada sem o amor que vocês preenchem na minha vida. Aos meus amados avós, Blanca, Sara e Josef, por toda a sabedoria compartilhada e por sempre estarem ao meu lado, contribuindo para minha caminhada de estudos e seguindo os meus passos de felicidade.

Às amigas e aos amigos que a vida me deu, com quem pude crescer junto, enfrentando dificuldades ou compartilhando momentos de alegria, sempre em sintonia. Ao Jad, por estar sempre ao meu lado, dividindo todos os momentos com muito companheirismo e compreensão, compartilhando tantos questionamentos que a vida nos traz e me dando o amor necessário para seguir em frente.

Às pessoas com as quais pude dividir ambientes de trabalho e perceber que existe profissionalismo somado ao comprometimento de mudança da sociedade, contra o movimento da assustadora máquina de desfazer pessoas que é o Judiciário brasileiro.

Não poderia deixar de agradecer ao G10 (SAJU/UFRGS) e ao PIPA (Programa Interdepartamental de Práticas com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei), espaços na universidade de maior conforto e esperança, que com certeza foram responsáveis pela minha permanência no curso. Foram anos plenos de decepções e afagos, de tristezas e alentos, de mútuos ensinamentos, na defesa interdisciplinar de jovens envolvidos com o sistema

socioeducativo, que me inspiraram, inclusive, a escrever sobre a temática deste Trabalho de Conclusão.

Em meio a tantas (in)certezas que este encerramento de ciclo me traz, agarro-me aos sonhos e às utopias, e espero poder contribuir para a mudança da insana sociedade em que vivemos, pois “Desamarrar as vozes, dessonhar os sonhos: (...). Dos medos nascem as coragens; e das dúvidas, as certezas. Os sonhos anunciam outra realidade possível, e os delírios outra razão. Somos, enfim, o que fazemos para transformar o que somos”. (GALEANO, 1991).

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar o impacto das decisões, sanções e recomendações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) acerca das violações de direitos humanos que são corriqueiras nas unidades socioeducativas brasileiras. Preocupase em identificar a efetividade política, jurídica e legislativa da implementação de tais decisões no território brasileiro, bem como compreender a ínfima atuação do Estado brasileiro no sistema regional de direitos humanos, em comparação aos demais países latino-americanos. Para tanto, elaborase uma revisão bibliográfica do panorama internacional normativo do direito juvenil, seguido de uma pesquisa detalhada sobre os casos em que o Brasil esteve envolvido no SIDH com essa temática. Identificam-se as constantes situações de tortura, maus tratos e mortes de adolescentes privados de liberdade e seus desdobramentos, no intuito de verificar quais as perspectivas de proteção que o SIDH teria a oferecer para a preservação dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes privados de liberdade.

Palavras-chave: Medida Socioeducativa. Internação. Violações. Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This research aims to analyze the impact of the decisions, sanctions and recommendations of the Inter-American Human Rights System, about the human rights violations that are commonplace in Brazilian socio-educational units. It is concerned also to identify the political, legal and legislative effectiveness of the implementation of those decisions in Brazilian territory, as well as to understand the small Brazilian State performance in this regional human rights system, in comparison with other Latin American countries. Firstly, a bibliographical review of the international normative panorama of juvenile law was elaborated, followed by a detailed investigation about the cases in which Brazil was involved in the Interamerican System about this issue. The ongoing situations of torture, ill-treatment and death of adolescents confined and their consequences are identified, in order to verify the prospects of protection that the Interamerican System could offer for the preservation of the human rights of children and adolescents deprived of their freedom.

Key-words: Socio-educational measures. Confinement. Violations. Inter-American Human Rights System.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Datas de Assinaturas, Ratificação e Vigência da Convenção dos Direitos da Criança pelos países Latino-Americanos.....21

Tabela 2 – Legislações recentes sobre Justiça Juvenil e Direitos das Crianças nos países latino-americanos (1990-2014).....24

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Dados estatísticos referentes à atuação brasileira no Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos últimos dez anos.....	68
Gráfico 2 – Dados estatísticos referentes à atuação argentina no Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos últimos dez anos.....	68
Gráfico 3 – Dados estatísticos referentes à atuação colombiana no Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos últimos dez anos.....	69
Gráfico 4 – Dados estatísticos referentes à atuação mexicana no Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos últimos dez anos.....	69
Gráfico 5 – Dados estatísticos referentes à atuação peruana no Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos últimos dez anos.....	70
Gráfico 6 – Dados estatísticos referentes à atuação venezuelana no Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos últimos dez anos.....	70

SIGLAS E ABREVIATURAS

ANCED – Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente
AGU – Advocacia Geral da União
CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos
CAJE – Centro de Atendimento Juvenil Especializado
CASA – Centro de Atenção Socioeducativo do Adolescente
CDC – Convenção dos Direitos da Criança
CEDECA – Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Conatrae - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CNUDC – Convenção das Nações Unidas dos Direitos da Criança
CNV – Comissão Nacional da Verdade
CVDT – Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados
DEGASE – Departamento Geral de Ações Socioeducativas
DHDT – Direitos Humanos, Direitos para Todos
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
Febem – Fundação Estadual do Bem-Estar
Funabem – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
Gertraf – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
GMF – Grupo Especial de Fiscalização Móvel
IIN – Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente
MRE – Ministério das Relações Exteriores
MPF – Ministério Público Federal
MMIRDH – Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos
MNMMR – Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua
OEA – Organização dos Estados Americanos
ONU – Organização das Nações Unidas
Pnbem – Política Nacional do Bem-Estar do Menor
PNDH – Programa Nacional de Direitos Humanos
SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SAJU – Serviço de Assessoria Jurídica Universitária

SDH – Secretaria de Direitos Humanos

SIDH – Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UIPP - Unidade de Internação do Plano Piloto

UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

UNIS - Unidade de Internação Socioeducativa

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 PANORAMA NORMATIVO INTERNACIONAL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS.....	17
2.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES E DO SEU MODO DE TRATAMENTO	17
2.2 INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS SOBRE DIREITO PENAL JUVENIL NO DIREITO DOMÉSTICO.....	31
2.3 MECANISMO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS E ATUAÇÕES.....	34
2.4 ORIENTAÇÕES POLÍTICAS E SUAS INFLUÊNCIAS NA JUSTIÇA JUVENIL.....	36
3 COMPATIBILIDADE DOS SISTEMAS INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.....	39
3.1 ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO SIDH	40
3.1.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	40
3.1.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	43
3.1.3 Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente	46
3.2 APLICABILIDADE DAS DECISÕES DO SIDH NO BRASIL.....	46
3.3 DOS CASOS SOBRE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE NO BRASIL	48
3.3.1 Medidas de Urgência no SIDH.....	50
3.3.1.1 Medidas Cautelares outorgadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos	51
3.3.1.2 Medidas Provisórias outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	57
3.3.2 Consequências práticas das medidas de urgência	63
4 “RUMO À EFETIVIDADE?”: ASPECTOS DA IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES, SANÇÕES E RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS PELO SIDH NO BRASIL	67

4.1 DESAFIOS ENFRENTADOS NO SIDH	72
4.2 DA EFETIVIDADE POLÍTICA	78
4.3 DA EFETIVIDADE JURÍDICA	81
4.4 DA EFETIVIDADE LEGISLATIVA	86
4.5 DA EFETIVIDADE DO SIDH NO ÂMBITO DA JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL ..	90
5 CONCLUSÃO.....	93
REFERÊNCIAS	98

1 INTRODUÇÃO

A América Latina é historicamente conhecida como um dos grandes palcos de exclusão e desigualdade social, um continente sobre o qual transparecem incontáveis violações em seu cotidiano. Frente a esse cenário violento, a comunidade internacional organizada é absorvida por densas mudanças, de modo que emergem Tratados Internacionais e desenvolvem-se mecanismos regionais de proteção aos direitos humanos.

No caminho de preservação desses direitos, o processo de democratização dos Estados latino-americanos foi essencial, uma vez que proporcionou a incorporação de importantes instrumentos e *standarts* internacionais. Em meio ao trajeto de proteção dos direitos humanos, as crianças e os adolescentes surgiram como novos sujeitos dotados de direitos e garantias, passando a ser foco de pautas protetivas dos movimentos internacionais.

Entretanto, o processo de transição democrática restou inacabado no Estado brasileiro, e isso se comprova com os constantes episódios de violência institucionalizada, tais como os massacres do Carandiru, da Candelária, de Vigário Geral, de Corumbiara e El Dourado dos Carajás. Não se pode olvidar de mencionar, também, a problemática que a sociedade enfrenta atualmente, com o extermínio da juventude negra brasileira cometido em parte significativa pelos próprios agentes estatais.

Corroborando com esse contexto de violações o sentimento de medo social que se alastra, uma vez que incita à redução de temáticas, como a criminalização da juventude e o funcionamento do sistema socioeducativo, as pautas políticas eleitoreiras no Congresso Nacional. Assim sendo, a cultura de encarceramento do Poder Judiciário é traduzida em superpopulação das unidades de internação socioeducativa, que se desdobra em graves violações à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos dos jovens que estão privados de liberdade no Brasil.

Nesse sentido, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), criado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), possui um papel fundamental na salvaguarda dos direitos humanos nas Américas. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) são os principais vetores desse sistema e é sobre o entorno de suas atribuições para a proteção dos direitos humanos que a pesquisa será abordada.

Portanto, o tema deste Trabalho de Conclusão abrange a Justiça Juvenil no âmbito do Sistema Socioeducativo brasileiro e o Direito Internacional correlacionado. Delimita-se, pois, a tratar a respeito da atuação brasileira no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem

como a real efetividade das decisões acerca das violações no cotidiano dos jovens em cumprimento de medida socioeducativa no Brasil.

Nesse sentido, além da análise da efetividade da implementação das decisões emitidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Brasil, avaliar-se-á a sua influência e seus impactos, tanto na política criminal, como no âmbito legislativo do país, realizando-se uma comparação aos outros países americanos. Cabe mencionar, ainda, que se optou por utilizar o recorte comparativo da América Latina, em razão da proximidade cultural e das semelhanças no desenrolar dos processos de urbanização, socialização, pobreza e violência.

Destarte, observa-se que as violações existentes no Sistema Socioeducativo são cotidianas e extensas, mas a atuação brasileira na proteção dos direitos humanos no âmbito internacional é escassa. Partindo-se do pressuposto de que existe compatibilidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e aplicabilidade de suas decisões, uma vez que o Pacto de San José da Costa Rica foi recepcionado com força normativa suprallegal, insurgem os questionamentos: quais os impactos das decisões e recomendações emitidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Brasil? Por que o Estado Brasileiro é menos demandado perante o sistema regional em comparação a outros países latino-americanos?

Os objetivos deste trabalho centram-se em identificar a implementação das decisões, sanções e recomendações proferidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos no território brasileiro – relacionando-o ao movimento interno quanto à codificação e ao rumo político nacional da Justiça Juvenil, bem como mapear os dados brasileiros em comparação aos demais países latino-americanos – observadas as consequências práticas de efetividade do sistema regional de direitos humanos.

Para tanto, como metodologia realizou-se, inicialmente, uma revisão bibliográfica do panorama normativo internacional e nacional do direito das crianças e dos adolescentes. Em seguida, foram elaboradas duas pesquisas quantitativas. A primeira envolveu uma amostra de 1995 a 2015, a fim de identificar todos os casos que o Estado brasileiro faria parte na temática jovens privados de liberdade, utilizados como critérios: (i) as condenações em casos contenciosos perante a Corte IDH; (ii) as soluções amistosas; (iii) as recomendações da CIDH com alto impacto e repercussão no país; (iv) as medidas de urgência outorgadas pelo Sistema Interamericano. A coleta de dados foi realizada no *site* oficial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Já na segunda pesquisa, foram observados os dados disponibilizados na aba de estatísticas do *site* oficial da CIDH, referente a outro período: dos anos 2006 a 2015. O objetivo era analisar a atuação no trajeto realizado pelos países latino-americanos no SIDH

em comparação ao Estado brasileiro e a mudança que ocorreu nos últimos anos, de modo que não se fazia necessária a observação de dados mais antigos para tanto.

Por fim, realizou-se uma análise qualitativa, acerca da implementação das decisões e recomendações do Sistema Interamericano no âmbito da temática de justiça juvenil no Brasil, bem como da atuação brasileira no sistema regional de direitos humanos em comparação aos outros países latino-americanos.

Os dados colhidos na presente pesquisa são importantes não apenas para garantir a memória do percurso diplomático e jurídico do país, mas também para evidenciar a força que tem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos na implementação de suas decisões em território Brasileiro. Será que consegue o sistema regional garantir a preservação dos direitos que costumam ser constantemente violados no Brasil? E tal situação é diferente em outros países do continente americano?

Este Trabalho de Conclusão está subdividido em três capítulos. O primeiro capítulo aborda o panorama normativo internacional do direito da criança e do adolescente e suas influências no âmbito nacional, principalmente no que tange às mudanças legislativas, observadas as sistemáticas adotadas paralelamente na América Latina e no Brasil. Realiza-se uma espécie de desenvolvimento temporal comparativo e mútuo, objetivando relacionar os fatores externos – tanto na América Latina, como em âmbito global – ao que ocorria internamente no território brasileiro.

O segundo capítulo, por sua vez, trata das experiências em que o Estado brasileiro esteve demandado, de alguma maneira, pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, na temática que envolve os jovens no sistema socioeducativo. Observam-se os casos em que ocorreram as violações dos direitos de adolescentes internados em unidades socioeducativas e seus desdobramentos, a partir de uma pesquisa empírica esmiuçada que buscou trabalhar com todas as resoluções emitidas pela Comissão e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ao final, objetivou-se verificar quais os efeitos e impactos das medidas cautelares e provisórias decretadas pelos órgãos do SIDH.

Por fim, o terceiro capítulo é uma análise quanto à efetividade política, jurídica e legislativa da implementação das decisões proferidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nesse capítulo, ponderam-se os reais impactos das decisões de sanção e responsabilização ou das recomendações proferidas pelo SIDH no Estado brasileiro, observando-se a suscetibilidade política da implementação e suas consequências no âmbito da jurisprudência brasileira e do arsenal de leis do país.

Não podia deixar de mencionar que a minha trajetória de extensão no Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU) da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), de pesquisa sobre a justiça juvenil, bem como de militância em direitos humanos, foram os principais fatores que alimentaram as minhas motivações para realizar este Trabalho de Conclusão. Fruto de uma caminhada com muitas angústias e anseios, esta pesquisa trabalha justamente com a possibilidade de mudança do sistema, ainda que longínqua.

2 PANORAMA NORMATIVO INTERNACIONAL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Os direitos das crianças e dos adolescentes, ainda em constituição, são caracterizados pela constante mudança do seu posicionamento no panorama internacional, bem como ocupam um papel histórico, principalmente no Brasil, de moeda de “barganha política”. Toda transformação positiva de garantias e de direitos da infância na esfera jurídica e institucional que seguiu de encontro com os interesses corporativos acabou por esbarrar em diversas pressões e ameaças de retrocessos. Dentro dessa realidade de (des)avanços, a logística dos sistemas de responsabilidade penal juvenil na América Latina representa justamente uma dessas reviravoltas políticas, constantemente enfrentadas por ações de um Poder Legislativo conservador (MENDEZ, 2015, p. 16).

A ótica humanista do direito e a internacionalização dos direitos humanos passou a ganhar espaço globalmente apenas no período pós-Guerras Mundiais, de modo a influenciar nas mudanças dos direitos das crianças e dos adolescentes. Uma vez aprovada a Carta Internacional dos Direitos Humanos, a infância ganhou maior espaço na discussão de necessidade de concretização da própria essência de sujeito dotado de direitos. Em 1959, surgia a Declaração Universal dos Direitos da Criança, pela Organização das Nações Unidas (ONU), primeiro importante documento na esfera dessa temática.

Contudo, o mero reconhecimento dos direitos humanos de forma genérica parece extremamente vago. É preciso não apenas notar a existência desses sujeitos e as violações que sofrem, mas também reconhecer as suas especificidades, pois uma resposta elaborada implica a concepção da efetiva igualdade (PIOVESAN, 2009, p. 49).

Nesse interim, as crianças e os adolescentes são indivíduos que requerem o reconhecimento de suas especificidades na esfera de seus direitos e é imprescindível compreender a trajetória de conquistas – e de constantes ameaças de retrocesso – pela qual eles vêm passando.

2.1 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES E DO SEU MODO DE TRATAMENTO

O Brasil, até então, cumpriu um trajeto que é possível denominar “normativamente evolutivo” dentro da escala de ascensão e constituição de direitos dos jovens privados de liberdade. O “menorismo” cedeu lugar às garantias normatizadas e diversos diplomas legais

foram elaborados a seu tempo, atribuindo um grau de reconhecimento maior às crianças e aos adolescentes.

Cabe um primeiro alerta acerca do fato de que a juventude e a infância sobre as quais se trata nesta pesquisa englobam apenas a parcela da população mais pobre e marginalizada, que em muitos momentos da história parece despercebida ou até mesmo invisível, desfavorecida quanto aos avanços e reconhecimento como sujeitos de direito. No entanto, essa mesma juventude parece ganhar espaço com efervescência quando se trata principalmente da sua livre associação com a criminalidade e a violência.

Ao realizar uma pequena travessia histórica, é possível identificar a constituição dos direitos dessa parcela da população. No contexto brasileiro de urbanização e criação das metrópoles, à procura de trabalho nas indústrias, o índice populacional das cidades aumentou significativamente. Enquanto os pais trabalhavam nas indústrias, as crianças ficavam nas ruas, o que fomentou na mídia um interesse massivo pela quantidade de crianças pobres “largadas nas alamedas”. Assim, realizava-se a associação do abandono familiar (moral e material) com a criminalidade, tornando as crianças de rua um problema de segurança pública – e não de desigualdade social. A solução trazida, à época, foi a criação de instituições para recolher essas crianças das ruas (ALVAREZ, 2003).

Em 1890, o Decreto n.º 847¹ promoveu a inserção dos jovens na sociedade brasileira meramente por razões econômicas: através do mercado de trabalho, entender os jovens como indivíduos dotados de direitos interessava em respeito à parte lucrativa do capitalismo – possuir maior número de mão de obra (barata) disponível. Momentos como esse evidenciam em que medida a visibilidade dessa população interessa(va) esporadicamente, seja através do viés econômico ou da procura pela coletivização de um inimigo comum, nos termos explicitados por Zaffaroni (2007).

Assim, o caminho que a América Latina perpassou iniciou com uma época menorista, cujo contexto econômico era, em geral, agroexportador (MENDEZ, 1998, p. 24). No Brasil, tal época foi expressa principalmente pelo Decreto n.º 17.943-A², diploma legal que se centrava, sobretudo, na proteção e no assistencialismo das crianças. Tal Código era baseado na Doutrina da Situação Irregular, “aquela em que os menores passam a ser objeto da norma quando se encontrarem em estado de patologia social.” (SARAIVA, 2005 p. 48). O

¹ Instituiu Código Penal à época. Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.html>. Acesso em: 30 out. 2016.

² Conhecido também como Código de Mello Matos, consolidava as leis de assistência e proteção aos menores. Revogado pela Lei nº 6.697, de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 30 out. 2016.

reconhecimento das crianças e dos jovens, contudo, era apenas parte do “discurso da piedade assistencial junto com as exigências mais urgentes de ordem e de controle social” (MENDEZ, 1998, p. 23).

Em total descompasso com a Declaração da ONU de 59³, o Brasil viveu uma época em que a tutela estatal dos pobres era clamada pelos militares da ditadura militar para manter a ordem social (PAULA, 2015, p. 32). Nesse sentido, em 1964, criou-se a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) e a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (Pnbem).

Portanto, no país brasileiro, o processo de criminalização sempre foi relacionado à marginalização social. O abandono das crianças mais pobres pelos pais, que tinham de trabalhar, e a consequente desestruturação familiar eram tidos como fatores preliminares para o desenvolvimento da criminalidade.

No ano de 1976, no Brasil, eram criados o Quadrilátero do Tatuapé e o Complexo Imigrantes da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor de São Paulo (Febem-SP). As instituições, com o objetivo correccional, eram marcadas pela superpopulação e a cética crença de que o trabalho dos técnicos deveria substituir a atuação da família, assinalada pela constante alegação de falta de estrutura. Sob a retórica assistencialista e o pretexto humanista, as funções parentais eram sub-rogadas ao Estado em diversos países latino-americanos (BELOFF; LANGER, 2015, p. 201). No ano de 1979, foi promulgado o Código de Menores⁴, uma clara resposta conservadora ao movimento social que vinha se desenvolvendo na luta pela defesa dos direitos desses jovens.

No entanto, foi apenas no final dos anos 80, época de crescentes movimentos sociais em favor das crianças e do processo de redemocratização no país, que o Brasil esteve em harmonia com o contexto global a respeito da temática. As Regras Mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça, da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)⁵, delinearam o plano de fundo internacional, no ano de 1985. Em 1988, os artigos 227⁶ e 228⁷ da então promulgada Constituição Federal passavam a introduzir a Doutrina da Proteção

³ O documento a que se faz referência é a Declaração Universal dos Direitos da Criança ONU, de 1959.

⁴ Lei n.º 6.697, de 10 de outubro de 1979, revogada pela Lei nº 8.069, de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6697.htm#art123>. Acesso em: 27 out. 2016.

⁵ As Regras de Beijing foram apresentadas no Sétimo Congresso, celebrado em agosto e setembro de 1985. A Assembleia Geral as aprovou em 29 de novembro de 1985 e incluiu em um anexo a Resolução 40/33. Ainda que tal documento não tenha sido ratificado pelo Estado Brasileiro, possui grande influência, posteriormente, na elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁷ Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Integral dos Direitos da Criança, antecedendo à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (ONU) na sua adoção.

Além disso, importante destacar a atuação da sociedade civil no espaço de redemocratização do Brasil. Ainda nos anos 80, os movimentos de defesa dos direitos de crianças e adolescentes – dentre os quais se destacam a Igreja Católica, através de suas pastorais (Pastoral da Criança), bem como as entidades assistenciais de cunho filantrópico e as instituições sem fins lucrativos (Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua – MNMMR) – tiveram um significativo papel e buscaram introduzir as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, além de articularem os conceitos de pobreza e a própria ação social (PAULA, 2015, p. 38).

Nesse mesmo contexto de tensões sociais do processo de redemocratização, o então Presidente da República, Fernando Collor de Mello, sofria a pressão internacional da mídia sobre a problemática dos “meninos de rua”. Alguma medida política precisava ser adotada para garantir a abertura econômica do Brasil e, portanto, foi diante desse quadro econômico-social que o ECA foi aprovado, por unanimidade, como uma emenda popular aos artigos 227 e 228 da Constituição Federal. Foi também em razão desse cenário que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 89 foi assinada, em janeiro de 1990, e ratificada pelo país, em setembro de 1990⁸.

Destaca-se, ainda, que alguns representantes dos movimentos sociais dos direitos das crianças e dos adolescentes estiveram nas discussões da implementação da Doutrina da Proteção Integral e, principalmente, no debate sobre a promulgação da Convenção de 89. A sociedade civil, portanto, possuiu um desempenho de destaque e força na defesa e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Assim sendo, a onda das reformas na Justiça Juvenil na América Latina durante os últimos vinte anos teve o Brasil como importante referência para as suas mudanças normativas. O processo de transição para regimes democráticos pelo qual diversos países latino-americanos estavam passando, a promulgação da Convenção dos Direitos das Crianças e outros mecanismos de direitos humanos – principalmente internacionais – oportunizaram a mudança legislativa desses países (BELOFF; LANGER, 2015, p. 203).

A tabela abaixo ilustra quais os países da região da América Latina que ratificaram a Convenção dos Direitos da Criança (CDC), em um período de um ano (à exceção do Haiti,

⁸ Documento internacional adotado pela Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Foi oficialmente reconhecida como lei internacional no ano seguinte e ratificada por 196 países. No Brasil, a Convenção foi adotada por meio do Decreto 99.710, de 21 de setembro de 1990, sendo ratificado pelo Congresso Nacional em 14 de setembro de 1990, pelo Decreto Legislativo 28.

que ratificou em dois anos). Importante frisar que tais dados se referem somente aos países da América Latina, não abrangendo os países anglófonos, por razões já mencionadas acerca da similaridade do processo de socialização e urbanização dos países latino-americanos.

Tabela 1 – Datas de Assinaturas, Ratificação e Vigência da Convenção dos Direitos da Criança pelos países Latino-Americanos

País	Assinatura	Ratificação	Vigência
Argentina	29 de Junho de 1990	04 de Dezembro de 1990	03 de Janeiro de 1991
Bolívia	08 de Março de 1990	26 de Junho de 1990	02 de Setembro de 1990
Brasil	26 de Janeiro de 1990	24 de Setembro de 1990	24 de Outubro de 1990
Chile	26 de Janeiro de 1990	13 de Agosto de 1990	12 de Setembro de 1990
Colômbia	26 de Janeiro de 1990	28 de Janeiro de 1991	27 de Fevereiro de 1991
Costa Rica	26 de Janeiro de 1990	21 de Agosto de 1990	20 de Setembro de 1990
Cuba	26 de Janeiro de 1990	21 de Agosto de 1991	20 de Setembro de 1991
Equador	26 de Janeiro de 1990	23 de Março de 1990	02 de Setembro de 1990
El Salvador	26 de Janeiro de 1990	10 de Julho de 1990	02 de Setembro de 1990
Guatemala	26 de Janeiro de 1990	06 de Junho de 1990	02 de Setembro de 1990
Haiti	20 de Janeiro de 1990	08 de Junho de 1995	08 de Julho de 1995
Honduras	31 de Maio de 1990	10 de Agosto de 1990	09 de Setembro de 1990
México	26 de Janeiro de 1990	21 de Setembro de 1990	21 de Outubro de 1990
Nicarágua	06 de Fevereiro de 1990	05 de Outubro de 1990	04 de Novembro de 1990
Panamá	26 de Janeiro de 1990	12 de Dezembro de 1990	11 de Janeiro de 1991
Paraguai	04 de Abril de 1990	25 de Setembro de 1990	25 de Outubro de 1990
Peru	26 de Janeiro de 1990	04 de Setembro de 1990	04 de Outubro de 1990
República Dominicana	08 de Agosto de 1990	11 de Junho de 1991	11 de Julho de 1991
Uruguai	26 de Janeiro de 1990	20 de Novembro de 1990	20 de Dezembro de 1990
Venezuela	26 de Janeiro de 1990	13 de Setembro de 1990	13 de Outubro de 1990

Fonte: BELOFF; LANGER, 2015, p. 205.

Ao analisar os dados e as questões supramencionadas, é preciso remontar ao fato de que a construção política da Convenção das Nações Unidas dos Direitos das Crianças foi um processo extremamente complexo e lento. Da implementação do Ano Internacional da Criança, em 1979, foi criado um comitê para desenvolver a Convenção das Crianças, que levou cerca de dez anos para efetivamente aprovar o diploma legal⁹. A Convenção, portanto, não se deu como uma ruptura, mas como uma consequência de um processo que já vinha se remontando nos países latino-americanos.

⁹ No ano de 1979, após a avaliação da proposta da Polônia, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas criou um Grupo de Trabalho para produzir um texto definitivo sobre os direitos das crianças. Ocorre que esse grupo levou cerca de dez anos, de intensos debates realizados pela comunidade internacional. Além disso, a fim de ajudar esse GT a elaborar a proposta final do texto, foi criado um Grupo *ad hoc* de Organizações Não-Governamentais. (GOMES COSTA, 1998).

Na esfera brasileira, por mais que a Carta Magna tenha introduzido direitos imprescindíveis na legislação do país, o documento normativo nacional mais impactante no âmbito das garantias e dos direitos da infância foi o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n. ° 8.069/1990)¹⁰. O ECA, em consonância com a Convenção de 89, complementou o que preconizavam os artigos 227 e 228 da Constituição Federal de maneira detalhada e trouxe mudanças paradigmáticas, tornando-se, inclusive, referência mundial na garantia de proteção às crianças e aos adolescentes. O Estatuto ressignificou a pobreza e inovou, em diversos aspectos, o modelo de responsabilização penal das crianças e dos adolescentes.

Paralelamente, no panorama internacional, o Brasil adotou um importante passo na proteção dos direitos humanos e ratificou o Pacto de São José da Costa Rica, no ano de 1992, garantindo uma gama de direitos imprescindíveis às crianças e aos adolescentes, principalmente na figura dos seus dispositivos 04¹¹ e 19¹².

Em 2012, o ECA foi complementado no âmbito doméstico pela Lei n. ° 12.594 (Lei do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo)¹³, que buscou suprir as diversas lacunas existentes e sofisticar ainda mais a legislação referente aos adolescentes envolvidos com o Sistema Socioeducativo brasileiro.

A adoção da Lei do SINASE e sua recomendação normativa a todos os entes federativos, de elaboração e implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo decenais, fez com que o Brasil passasse por um importante processo de reformulação na Justiça Juvenil (SPOSATO, 2015, p. 44). Tanto o ECA como o SINASE são diplomas legais

¹⁰ De 13 de julho de 1990, dispõe sobre o ECA e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

¹¹ Artigo 4º - Direito à vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. 2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com a lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente. 3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido. 4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada a delitos políticos, nem a delitos comuns conexos com delitos políticos. 5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez. 6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

¹² Artigo 19 - Direitos da criança. Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

¹³ Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera o as Leis números 8.069/90, 7.560/86, 7.998/90, 5.537/68, 8.315/91, 8.706/93, os Decretos-Leis números 4.048/42, 8.621/46 e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

importantíssimos para a referência normativa dos países da América Latina e a maior problemática a se enfrentar não é, pois, a falta de previsão legal dos direitos e garantias, mas justamente o descumprimento reiterado das legislações.

Observa-se que, no cenário normativo latino-americano, a mudança na legislação penal também influenciou diretamente a discussão penal juvenil. Dentre os principais argumentos para as diversas reformas sobre a Justiça Juvenil, centrava-se o apontamento de que as antigas legislações, além de ineficientes e inquisitórias, não respeitavam os parâmetros dos direitos humanos internacionais previstos nos instrumentos internacionais.

Even if the new Latin American juvenile laws adopted the principles of the CRC and of other international instruments, these laws did not follow one single coherent theory or model. Leaving aside the Costa Rican legislation, which was heavily influenced by German law, Latin American countries generally drafted their laws using their own legislative models, which evolved based on the experience of other countries of the region that had already made changes to their legislation area.¹⁴
(BELOFF; LANGER, 2015, p. 208)

A América Latina rompia com a lógica anteriormente influenciada pelas cortes juvenis americanas “tutelaristas” e passava a seguir a onda de reformas engatilhadas pela referência brasileira. Não havia uma coerência teórica ou um modelo específico a ser seguido, como referem Beloff e Langer (2015), mas a existência de um conjunto de países que se referenciavam nas experiências vizinhas e estavam inspirados pela Convenção das Nações Unidas, em busca de uma maior preservação das garantias e direitos dos jovens.

O princípio da legalidade, a existência de medidas alternativas à internação e restaurativas, uma idade mínima de responsabilização penal definida, um devido processo legal garantido, a responsabilização penal dos jovens e a internação como a última medida foram as principais reformas a serem destacadas como garantidoras da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes envolvidos com o Sistema Socioeducativo.

Ainda assim, ressalta-se que são diversas as diferenças traçadas nos sistemas de responsabilização penal das crianças e dos adolescentes pela América Latina (e pelo mundo como um todo), o que torna complexa a comparação das realidades de países diferentes. Contudo, a evolução das reformas legislativas na Justiça Juvenil e nos Direitos das Crianças nos países latino-americanos pode ser observada conforme a esquematização da tabela abaixo.

¹⁴ "Mesmo se as novas leis juvenis da América Latina adotaram os princípios da CDC e de outros instrumentos internacionais, essas leis não seguiram uma única teoria ou modelo coerente. Deixando de lado a legislação da Costa Rica, a qual foi fortemente influenciada pela Lei Alemã, os países latino-americanos em geral redigiram suas leis usando seus próprios modelos legislativos, que evoluíram baseados na experiência de outros países da região que já teriam feito mudanças nas suas legislações nessa área". (Tradução nossa).

Tabela 2 – Legislações recentes sobre Justiça Juvenil e Direitos das Crianças nos países latino-americanos (1990-2014)

PAÍS	ESTATUTO	DATA	TIPO DE LEGISLAÇÃO
Brasil	Estatuto da Criança e dos Adolescentes. Lei n° 8069, que depois foi complementada pela Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Lei n.º 12594, aprovada em 18 de janeiro de 2012.	Aprovada em 13 de junho de 1989	Legislação geral concernente aos direitos das crianças.
El Salvador	Lei do Menor Infrator (Ley del Menor Infractor). Lei n.º 863	Aprovada em 27 de abril de 1994, alterada pelo Decreto 395, em 28 de junho de 2004, mantendo seu nome e alguns artigos.	Legislação especial sobre Justiça Juvenil.
Costa Rica	Lei da Justiça Penal Juvenil (Ley de Justicia Penal Juvenil). Lei n° 7576.	Aprovada em 6 de fevereiro de 1996, promulgada em 8 de março de 1996; publicada e entrou em vigor em 30 de abril de 1996.	Legislação especial sobre Justiça Juvenil.
Honduras	Código da Infância e do Adolescente (Código de la Niñez y de la Adolescencia). Lei n° 73-96.	Publicado em 5 de setembro de 1996.	Legislação geral acerca dos direitos das crianças.
Nicarágua	Código da Infância e da Adolescência de Nicarágua (Código de la Niñez y de la Adolescencia de Nicaragua). Lei n° 287.	Aprovado em 24 de março de 1998. Publicado em 27 de maio de 1998.	Legislação geral acerca dos direitos das crianças.

Panamá	Regime Especial de Responsabilidade Penal para a Adolescência (Regimén Especial de Responsabilidad Penal para la Adolescencia). Lei nº 40.	Aprovada em 26 de agosto de 1999; alterada pela Lei nº 46, aprovada em 6 de junho de 2003.	Legislação geral acerca dos direitos das crianças.
Bolívia	Código da Criança e do Adolescente (Código del Niño, Niña y Adolescente). Lei nº 2026.	Aprovada em 27 de outubro de 1999.	Legislação geral acerca dos direitos das crianças.
Peru	Novo Código das Criança e dos Adolescente (Nuevo Código de los Niños y de los Adolescentes). Lei nº 27337.	Aprovado em 21 de julho de 2000; promulgado em 2 de agosto de 2000; publicado em 7 de agosto de 2000.	Legislação geral acerca dos direitos das crianças.
Paraguai	Código da Infância e a Adolescência (Código de la Niñez y la Adolescencia). Lei nº 1680/01.	Aprovado em 8 de maio de 2001.	Legislação geral acerca dos direitos das crianças.
Equador	Código da Infância e Adolescência (Código de la Niñez y Adolescencia). Lei nº 2002-100.	Aprovado em 23 de dezembro de 2002; publicado em 3 de janeiro de 2003.	Legislação geral acerca dos direitos das crianças.
Guatemala	Lei de Proteção Integral da Infância e Adolescência (Ley de Protección Integral de la Niñez y Adolescencia). Lei nº 27-03	Aprovada em 4 de junho de 2003; promulgada em 15 de julho de 2003; publicada em 18 de julho de 2003.	Legislação geral acerca dos direitos das crianças.
República Dominicana	Código para o Sistema de Proteção e Direitos Fundamentais das Crianças e Adolescentes (Código para el Sistema de Protección y los Derechos Fundamentales de Niños, Niñas y	Aprovado em 22 de julho de 2003; promulgado em 7 de agosto de 2003.	Legislação geral acerca dos direitos das crianças.

	Adolescentes). Lei nº 136-03.		
Uruguai	Código da Infância e da Adolescência (Código de la Niñez y la Adolescencia). Lei nº 17823.	Promulgado 7 de setembro de 2004; publicado em 14 de setembro de 2004.	Legislação geral acerca dos direitos das crianças.
Costa Rica	Lei de Execução das Sanções Penais Juvenis. (Ejecución de Sanciones Penales Juveniles). Lei nº 8460.	Aprovada em 20 de outubro de 2005; entrou em vigor em 28 de novembro de 2005.	Legislação especial sobre Justiça Juvenil.
Colombia	Código da Infância (Código de la Niñez e Infancia). Lei nº 1098.	Aprovado e publicado em 11 de agosto de 2006.	Legislação geral acerca dos direitos das crianças.
México (Oaxaca)	Lei de Justiça para Adolescentes do Estado de Oaxaca (Ley de Justicia para Adolescentes del Estado de Oaxaca). Decreto nº 306.	Publicada em 9 de setembro de 2006.	Legislação especial sobre Justiça Juvenil.
México (Nuevo Leon)	Lei do Sistema de Justiça para Adolescentes do Estado de Nuevo Leon (Ley del Sistema de Justicia Especial para Adolescentes del Estado de Nuevo Leon). Decreto nº 415.	Publicado em 10 de setembro de 2006.	Legislação especial sobre Justiça Juvenil.
México (Chihuahua)	Lei de Justiça Especial para Adolescentes Infratores do Estado de Chihuahua (Ley de Justicia Especial para Adolescentes Infractores del Estado de Chihuahua). Decreto nº 618/06	Publicada em 16 de setembro de 2006.	Legislação especial sobre Justiça Juvenil.
México (Zacatecas)	Lei de Justiça para Adolescentes no Estado de Zacatecas (Ley de Justicia para Adolescentes em el	Publicada em 30 de setembro de 2006.	Legislação especial sobre Justiça Juvenil.

	Estado de Zacatecas). Decreto n.º 311.		
Chile	Lei do Sistema de Responsabilidade Penal dos Adolescentes (Ley de Sistema de Responsabilidad Penal de los Adolescentes). Lei n.º 20.084.	Promulgada em novembro de 2005; publicada em 7 de dezembro de 2005; entrou em vigor em 8 de junho de 2007.	Legislação especial sobre Justiça Juvenil.
México (D.F.)	Lei de Justiça Para Adolescentes para o Distrito Federal (Ley de Justicia Para Adolescentes para el Distrito Federal).	Publicada em 14 de novembro de 2007; entrou em vigor em 6 de outubro de 2008.	Legislação especial sobre Justiça Juvenil.
Venezuela	Lei Orgânica para a Proteção das Crianças e Adolescentes (Ley Orgánica para la Protección de Niñas, Niños y Adolescentes).	Promulgada em 14 de agosto de 2007; publicada em 10 de dezembro de 2007.	Legislação geral acerca dos direitos das crianças.
México	Lei Federal de Justiça Para Adolescentes (Ley Federal de Justicia Para Adolescentes).	Publicada em 27 de dezembro de 2012; entrou em vigor em 27 de dezembro de 2014.	Legislação especial sobre Justiça Juvenil.

Fonte: BELOFF; LANGER, 2015, p. 206-208.

Uma vez observados os dados na tabela, é possível constatar que a América Latina interpretou a Convenção da Criança de um modo singular, caracterizado pelo reducionismo legal e penal, que ingeriu todas as leis sobre Justiça Juvenil sem a devida preocupação de concretização de outros direitos fundamentais aos jovens envolvidos com o direito penal. Ou seja, ocorreu uma transição de sistemas cujos territórios eram repletos de punitivismo arraigado e denominados inquisitório a intitulados sistemas acusatórios; todavia, tal mudança restringiu-se meramente à discussão penal e se olvidou de abarcar os direitos de proteção.

Assim sendo, o exame dos dados elencados pela Tabela 2 permite concluir os seguintes caminhos: a aprovação de um Estatuto próprio dos direitos das crianças e adolescentes, como foi o caso do Brasil; o modelo de adoção de um Código com normas penais; e a aprovação de leis e direitos penais exclusivos aos adolescentes.

Nessa caminhada de intensas e constantes mudanças legislativas que envolvem o entendimento dos jovens como sujeitos de direitos e especificidades, tem-se as diversas variações progressistas confrontadas pelas ameaças retrógradas. Ainda que o caminho traçado tenha sido evolutivo, isto é, direcionado desde uma lógica de indiferença penal de crianças e de adultos, que passou por uma etapa tutelar e, por fim, evoluiu à situação atual de caráter penal juvenil (MENDEZ, 2000), o Poder Legislativo segue apresentando-se resistente às mudanças progressivas e demonstra-se politicamente maleável. Ainda, reproduz conservadorismos em seus discursos e desenvolve, como resposta à sociedade que transborda um medo social, Projetos de Lei e de Emenda Constitucional que pleiteiam, entre outras pautas, o aumento do tempo da medida socioeducativa de internação e a redução da idade penal.

Destarte, sob o pretexto de uma maior proteção social, a hipocrisia é coberta pelo punitivismo, ganha espaço em nossas Casas Legislativas e desconsidera todos os estudos sociais e criminológicos ao apresentar respostas populistas e simplistas ao crescimento da violência urbana. O caráter pedagógico da medida socioeducativa e a excepcionalidade da medida privativa de liberdade são ignorados, respaldados no discurso da falsa impunidade que objetiva desmoralizar o Estatuto da Criança e do Adolescente (BASTHI, 1993, p. 11), de modo que as unidades socioeducativas são superlotadas.

A ideia de redução da idade penal aparece em momentos políticos cíclicos da realidade brasileira. Ou seja, ainda que esteja consolidada a diretriz internacional acerca da temática e que o Brasil seja tido, inclusive, como referência no âmbito da Justiça Juvenil, alguns setores conservadores da sociedade insistem na ideia inconstitucional de redução para compensar o sentimento de impunidade prosperado pela mídia. Assim, ignoram que essa garantia não é apenas assegurada pela Constituição Federal, como também pode ser tida como cláusula pétrea expressa no artigo 228 da CF, que garante a preservação da peculiaridade da condição de sujeito em desenvolvimento (art. 6º do ECA¹⁵), conforme explicita Shecaira (2004).

Além disso, não bastasse a legislação nacional do Brasil, o assunto da maioria penal nos tratados internacionais ratificados pelo país se mostra extremamente recorrente e resguardado. Conforme mencionado, a existência de convergência atual do Brasil com os parâmetros internacionais reflete tal realidade. Nas Regras de Beijing, refere-se a necessidade

¹⁵ Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

de preservação do princípio da proporcionalidade e proteção das crianças e adolescentes ao se fixar a idade de responsabilidade penal. A Convenção sobre os Direitos da Criança, por sua vez, estabelece que 18 anos seria a idade mínima de responsabilidade penal e que nenhum dos signatários poderia ter uma legislação interna mais gravosa ou contraditória com o referido nesse diploma legal.

Ainda, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança dispõe que toda criança abaixo de 18 anos necessita de atendimento especializado. Os Princípios Orientadores de Riad¹⁶ explicitam a inviabilidade de adoção de normas conflitantes com os instrumentos de proteção dos direitos humanos. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁷, bem como a Convenção Americana dos Direitos Humanos¹⁸, estabelecem a cláusula/princípio de vedação ao retrocesso social ou da evolução reacionária, sendo imprescindível a manutenção da progressividade das medidas (SILVA; OLIVEIRA, 2015, p. 19), da idade penal, bem como do tempo de internação.

Sob a mesma ótica, o artigo 19 da Convenção Americana afirma que “toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado” e, nesse mesmo sentido, a Corte IDH em uma decisão proferida mencionou:

*[L] a forma en que se trata a un detenido debe estar sujeta al escrutinio más estricto, tomando en cuenta la especial vulnerabilidad de aquél, función estatal de garantía que reviste de particular importancia cuando el detenido es un menor de edad. Esta circunstancia obliga al Estado a ejercer su función de garante adaptando todos los cuidados que reclama la debilidad, el desconocimiento y la indefensión que presentan naturalmente, en tales circunstancias, los menores de edad.*¹⁹ (CORTE IDH, 1999; 2003; 2004a; 2004b; 2006).

Conforme o exposto, evidencia-se que o panorama normativo nacional se encontra em perfeita simetria com a orientação internacional e seus princípios referentes aos direitos

¹⁶ As Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, também conhecidas por Diretrizes de Riad, foram adotadas pela Resolução 40/33 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 29 de novembro de 1985.

¹⁷ Aprovado em 16 de dezembro de 1966, vigente desde 03 de janeiro de 1976, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992 e promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 30 out. 2016.

¹⁸ A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi elaborada em 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil, em 06 de novembro de 1992, pelo Decreto n.º 678 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 30 out. 2016.

¹⁹ "A forma como se trata a um detido deve estar sujeita ao escrutínio mais estrito, tomando em conta a espécie da vulnerabilidade daquele, função estatal de garantia que exige de particular importância quando o detido é um menor de idade. Esta circunstância obriga ao Estado a exercer a sua função de garantidor adaptando todos os cuidados que necessitam a debilidade, o desconhecimento e a falta de defesa presentes naturalmente, em tais circunstâncias, nos menores de idade." (Tradução nossa).

humanos das crianças e adolescentes. As mudanças propostas pelo conservadorismo jurídico-corporativo²⁰ apresentam-se na contramão do movimento internacional, como também trazem graves consequências no aumento da violência.

Por óbvio, é sabido o fato de que a mera ratificação dos tratados internacionais não gera a implementação dos direitos por eles reconhecidos, assim como a simples aprovação da lei não consegue implementar as garantias e os direitos que dispõe. O ECA está vigente há 26 anos no Brasil e ainda não foi possível contemplar tudo que a legislação prevê. Resta extremamente presente a cultura do “menorismo” nas entrelinhas, respaldada em um paternalismo jurídico, enraizado na atuação dos magistrados das Varas da Infância e da Juventude. As decisões, muitas vezes, centram-se em justificar as internações maciças com o pretexto de “proteção” dos adolescentes, tanto da família – causa majoritariamente mencionada, principalmente através dos argumentos de falta de estrutura familiar ou de referência paternal – como da inexistência de políticas públicas da sociedade suficientemente capazes de auxiliar a vida do adolescente sob a condição de liberdade.

Por consequência, mecanismos apropriados para efetivar a legislação de tamanho peso e responsabilidade são imperiosos. Como podem afirmar os parlamentares que não vêm sendo efetivos os instrumentos legislativos atualmente existentes, e ainda requererem a sua mudança, se os diplomas legais que existem sequer vêm sendo preservados em sua totalidade conforme suas propostas normativas? Os projetos de leis ou de ementas constitucionais são revestidos de um discurso hipócrita, cuja sustentação se faz meramente por razões populistas.

Importante observar que o movimento de resposta política à sensação de inexistência de justiça e de pânico social não é um fenômeno exclusivo brasileiro. Michael H. Tonry expõe de que maneira os governos parlamentares baseiam-se em retóricas e discursos punitivistas para contrapor o clamor popular de “justiça” (SILVA; OLIVEIRA, 2015, p. 3). Por muito tempo os governos enfrentam a temática de crescimento da violência, mas não trabalham com enfoque nas políticas públicas, razão pela qual acabam por se atrelar às respostas superficiais que sejam aparentemente mais satisfatórias e populistas, como ocorre na América Latina.

Imprescindível destacar que o Brasil, para além de seu panorama normativo nacional vigente, possui um leque de tratados e pactos internacionais dos quais é signatário e que são compreendidos como um conjunto normativo internacional constitutivo da Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral dos Direitos da Criança (SARAIVA, 2010, p. 17). Alguns

²⁰ Expressão cunhada por Emílio Garcia Mendez.

já foram supramencionados, mas é preciso fazer uma análise do processo de incorporação dessa doutrina no direito doméstico brasileiro.

2.2 INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS SOBRE DIREITO PENAL JUVENIL NO DIREITO DOMÉSTICO

Ao tratar acerca das diretrizes dos direitos humanos, é preciso sublinhar os principais instrumentos normativos de proteção dos direitos humanos no plano internacional. Dentre o panorama normativo das Nações Unidas, destacam-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos²¹, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos²², o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento²³, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial²⁴, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher²⁵, Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes²⁶. No âmbito americano, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) possui maior destaque para a contribuição na região.

Ainda, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras Mínimas de Beijing), as Regras Mínimas das Nações Unidas para a elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)²⁷, bem como as Regras Mínimas das Nações Unidas para a

²¹ Adotada e proclamada pela Resolução n. 217A, da III Assembleia Geral das Nações Unidas, delineando os direitos humanos básicos, em 10 de dezembro de 1948. Assinada na mesma data pelo Brasil. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 30 out. 2016.

²² Adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. No Brasil, foi aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 226, de dezembro de 1991, ratificado em janeiro de 1992 e promulgado pelo Decreto nº 592, de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 30 out. 2016.

²³ Adotada pela Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986.

²⁴ Aprovada em março de 1966 e vigente desde janeiro de 1969. No Brasil, foi aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 23, de 21 de junho de 1967, ratificada em 27 de março de 1968 e promulgada pelo Decreto nº 65.810, de dezembro de 1969. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>>. Acesso em: 30 out. 2016.

²⁵ Aprovada em 18 de dezembro de 1979, vigente em 03 de setembro de 1981. No Brasil, foi ratificada em 01 de fevereiro de 1984 e promulgada pelo Decreto nº 4.377, em 13 de setembro de 2002. Seu Protocolo Opcional de 06 de outubro de 1999, vigente desde 22 de dezembro de 2000 foi ratificado pelo Brasil em 28 de junho de 2002. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 out. 2016.

²⁶ Aprovada em 10 de dezembro de 1984, vigente desde 26 de junho de 1987. No Brasil, foi ratificada em 28 de setembro de 1989 e promulgada em Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. O Protocolo Opcional de 18 de dezembro de 2002, vigente desde 22 de junho de 2006 foi ratificado pelo Brasil em 12 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em: 30 out. 2016.

²⁷ Estabelecidas pela Resolução nº 45/110, no Oitavo Congresso das Nações Unidas, em dezembro de 1990.

Proteção dos Jovens Privados de Liberdade²⁸ são os principais diplomas legais internacionais a se destacar sobre a temática do presente trabalho.

Tendo em vista todos os tratados internacionais supracitados, é preciso refletir, brevemente, acerca da temática dos direitos dos jovens privados de liberdade. A Convenção sobre os Direitos da Criança não menciona, em momento algum, a temática do direito penal juvenil. Ou seja, o instrumento dito como de maior importância no âmbito do direito das crianças não faz menção à questão penal que os envolve e não elenca a previsão de direitos dos jovens especificamente relacionados às questões de privação de liberdade.

Portanto, destacam-se como diplomas legais de maior importância na esfera temática da proteção das crianças e dos adolescentes privados de liberdade a Convenção Americana (ao abarcar a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos competente para julgar violações aos direitos dos jovens privados de liberdade), as Regras Mínimas de Beijing, as Diretrizes de Riad, as Regras de Tóquio e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.

No momento em que se trabalha com a existência de tratados internacionais, é importante analisar algumas questões prévias acerca da hierarquia desses diplomas legais. A Constituição Federal, em seu art. 102, III, “b”, permite o controle de constitucionalidade dos tratados internacionais pelo Supremo Tribunal Federal. O processo de incorporação dos tratados internacionais é diferenciado, uma vez que possui um rito especial e que esses documentos ganham *status* de Emenda Constitucional no Brasil, conforme dispõe o art. 5º, §3º²⁹ (adicionado pela EC 45/2004).

Em razão da inovação trazida por essa Emenda Constitucional, o Supremo Tribunal Federal buscou atualizar a sua jurisprudência na temática. Assim, julgou o RE nº 466.343, de dezembro de 2008, com voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que a natureza dos tratados internacionais de direitos humanos seria supralegal, dotando a eles a força normativa no direito interno. Portanto, sua hierarquia é especial e privilegiada, uma vez que a sua natureza normativa supralegal torna inaplicável qualquer legislação infraconstitucional que seja com eles conflitantes³⁰.

²⁸ Adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 45/113, de 14 de dezembro de 1990.

²⁹ Art. 5º, § 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

³⁰ A título exemplificativo, em razão da adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a prisão civil do depositário infiel não teria mais base legal, uma vez que seria conflitante com o artigo 7º, 7 do tratado internacional.

A tese levantada pelo Ministro Celso de Mello, acerca da constitucionalidade dos tratados internacionais sobre os direitos humanos e consequente igualdade de hierarquia com a Constituição Federal, restou vencida pelo voto proferido, mas segue sendo defendida por diversos autores. O Brasil, diferentemente do Peru, da Argentina, da Nicarágua e da Venezuela – países que atribuem hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos – apresenta uma barreira significativa à concretização da supremacia dos Direitos Humanos e sua ampla proteção, ao definir que tais diplomas legais não seriam hierarquicamente iguais a sua Constituição Federal.

Ademais, outra questão importante a se destacar sobre a incorporação desses diplomas internacionais no ordenamento jurídico brasileiro é a tese de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Por mais que a incorporação dos tratados de direitos humanos ao direito doméstico dependa de Decreto Presidencial, isto é, de uma legislação que os implemente, há quem defenda que a incorporação é automática desde a sua ratificação. Isso porque, conforme o artigo 5º, § 1º da Constituição Federal, a incorporação automática das garantias e dos direitos fundamentais estaria disposta. Portanto, tendo em vista que os tratados internacionais de direitos humanos asseguram justamente tais garantias e direitos, o argumento é de que haveria essa automaticidade. Logo, defendem alguns autores que o sistema brasileiro seria misto – haveria incorporação automática para os tratados internacionais de direitos humanos, e incorporação legislativa para os demais tratados internacionais (PIOVESAN, 2013, p. 153-158).

Realizadas tais considerações, questiona-se: são os tratados internacionais de direitos humanos realmente influentes no sistema normativo interno brasileiro? Evidenciou-se, durante o trajeto de evolução legislativa, que por maior que tenham sido as incontáveis e necessárias mudanças normativas, o comportamento estatal seguiu (e segue) reproduzindo a institucionalização dos adolescentes que internava. Ainda, as mudanças que surgiram no país não pareceram ser fruto de um trabalho de conscientização normativa brasileira acerca do panorama internacional, tampouco “absorção” doméstica da legislação internacional, mas sim um caminho, aos tropeços, que o Brasil seguiu devido aos intensos embates internos impulsionados pelo movimento da sociedade civil.

Além disso, por maiores que tenham sido os avanços legislativos, ainda parece existir uma base tutelar no âmago do sistema da Justiça Juvenil, pois os magistrados seguem reproduzindo seu paternalismo jurídico, a retórica de reabilitação ainda está viva em diversos discursos desses sistemas na América Latina (ZIMRING; LANGER, 2015, p. 389), e unidades de internação seguem sendo superlotadas com o pretexto de (re)socializar e educar

adolescentes. As consequências, contudo, nos âmbitos criminológico e social, acabam por ser justamente contrárias.

É através da dinâmica institucional que se fabrica, quase sempre, o delinquente juvenil. A instituição ao invés de recuperar, perverte; ao invés de reintegrar e ressocializar, exclui e marginaliza; ao invés de proteger, estigmatiza. Isto configura a perversidade institucional, por produzir o efeito contrário ao proposto (FALEIROS, 1995, p. 5).

A Justiça Juvenil no contexto latino-americano e, principalmente, brasileiro, segue institucionalizando adolescentes provenientes da mesma classe e realidade social. Esses sujeitos seguem sendo os mesmos, oriundos de famílias com o “clássico” caráter de abandono ou risco de violência. Através de seu discurso de reeducação e socialização, os operadores de direito justificam a continuidade de medidas de internação a qualquer custo, excluindo os jovens de sua realidade social como se, “milagrosamente”, ao retornarem a essa mesma realidade estivessem finalmente “corrigidos” e inseridos socialmente pelo sistema.

A superpopulação das unidades de internação do Brasil e a carência de maior capacitação sobre Direitos Humanos dos policiais e dos técnicos envolvidos com o Sistema Socioeducativo são fatores que contribuem para os constantes casos de abusos, de maus tratos, bem como de violência institucionalizada e reproduzida por esses agentes.

Busca-se compreender por que os tratados internacionais de direitos humanos sobre a temática de justiça juvenil, apesar de devidamente incorporados e com força normativa supralegal, não são apreciados na fundamentação da maioria das sentenças de internação dos jovens no sistema socioeducativo. Por fim, questiona-se: por qual motivo o cumprimento das previsões dos diplomas internacionais, sobre direitos e garantias aos jovens privados de liberdade, não é exigido frente ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos com a mesma frequência que se apresentam as barbáries no cotidiano das instituições socioeducativas do Brasil?

2.3 MECANISMO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: PERSPECTIVAS E ATUAÇÕES

O Direito Internacional possui historicamente um caráter elitizado, tanto na academia, como na prática jurídica. Arelado a essa realidade, tem-se um Poder Judiciário brasileiro que tradicionalmente não se dispõe a dialogar com a sociedade, com um linguajar próprio, o que respalda o seu caráter elitista. O surgimento do movimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos trouxe um aspecto da humanização da disciplina internacional,

contrapondo a premissa maior de soberania dos Estados com o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, não há falar em passividade decorrente do respeito maior à nação diversa, mas em possíveis intervenções internas no Estado violador de direitos, o que rompe com a lógica clássica das normas internacionais.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos desenvolveu um panorama normativo próprio, com aparatos de controle específicos e análogos aos existentes no direito interno. Nesse sentido, tal sistema é dotado de instâncias judiciais competentes para denunciar violações ao seu panorama normativo de proteção aos direitos humanos, tanto no âmbito das Nações Unidas, como na esfera regional (IIDH, 2016).

A realidade de internacionalização dos direitos não esteve sempre emparelhada com a preservação dos direitos humanos. A noção de coletivização de responsabilidade de cuidados e proteção dos sujeitos por todos os Estados veio apenas com o fim da Segunda Guerra Mundial. Nesse quadro, como bem define Richard B. Bilder (2004), o direito internacional dos direitos humanos delinea-se como um sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais desenvolvidos para implementar a concepção de que toda nação possui um dever para com a preservação dos direitos humanos no seu âmbito interno, bem como um compromisso de requerer, externamente, a responsabilização do Estado que cometer violações.

Em paralelo, o tema de responsabilidade penal da criança e do adolescente também é assunto recente e constrói seu espaço gradativamente na pauta da sociedade contemporânea, conforme exposição no primeiro subcapítulo. Reitera-se que, no âmbito da problemática de seu reconhecimento como sujeitos de direitos, os avanços legais encontram-se menos concretizados quando se tratam de jovens privados de liberdade. Nesse sentido, constantes são as violações nos cotidianos das unidades do Sistema Socioeducativo no Brasil, mas ainda se demonstra escassa a atuação brasileira empenhada na denúncia desses abusos aos órgãos interamericanos de direitos humanos.

Dito isso, enfoca-se na realidade do continente americano. A abordagem da Organização dos Estados Americanos (OEA) envolve, no presente caso, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, com destaque à CIDH e à Corte IDH, bem como ao Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente (IIN).

Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos surgem ao lado do sistema global, a fim de consolidar uma complementação à preservação efetiva desses direitos fundamentais e consagrar o binômio da igualdade e da não discriminação (PIOVESAN, 2009, p. 60). Não há falar em incompatibilidade dos sistemas global e regional, mas em uma

complementaridade necessária, com amplitude da preservação dos direitos humanos, capaz de contribuir para a influência na atuação nacional dos Estados-membros.

Ainda, o diferencial dos sistemas regionais é o fato de que eles contribuem ao possuírem instrumentos conforme as especificidades econômico-sociais, culturais e jurídicas da sua região, auxiliando na complementação do sistema global para a real efetividade da proteção dos direitos humanos (CASTAÑEDA, 2012, p. 101 apud SIMÕES, 2014, p. 29). A regionalização também é um fator importante, no que diz respeito à união dos países para lutar na mesma trajetória contra violações que ocorrem de um modo culturalmente próximo, por diversas razões consequentes de fatores regionais – como é o caso da América Latina.

2.4 ORIENTAÇÕES POLÍTICAS E SUAS INFLUÊNCIAS NA JUSTIÇA JUVENIL

Victor Abramovich (2009) faz um apanhado histórico geral acerca do papel do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na América Latina e suas mudanças, ao percorrer o tempo e os cenários políticos dos países. Identifica que o SIDH surgiu em um contexto de conflitos armados internos, bem como de abusos estatais cometidos sistematicamente e em massa. Assim, o período ditatorial nos países latino-americanos teve o sistema regional como um importante instrumento de última instância, capaz de auxiliar, entre outras questões, na busca pelos desaparecidos durante tais regimes, bem como na denúncia e exposição à grande mídia sobre as atrocidades cometidas pelos governantes ditatoriais.

O período final da década de 80 e início da década de 90 foi marcado pela reestruturação democrática em alguns países latino-americanos, ressaltando-se aqueles que ainda viviam regimes totalitários. O cenário era de um conjunto de sociedades latino-americanas em busca fugaz pela liberdade e pela proteção dos direitos humanos, no movimento de abertura de regime. Uma transição democrática, em que a atuação do SIDH foi principalmente no auxílio ao processo de anistia e ao exercício dos direitos à verdade, memória e justiça. Os anos 90 também tiveram uma expressão significativa da atuação do SIDH, principalmente nos conflitos armados internos da Colômbia.

Atualmente, o contexto político enfrenta fragilidades em uma América Latina que é palco de exclusões, desigualdades e instabilidades econômico-sociais. Os países desenvolveram as suas democracias com importantes conquistas em diversos âmbitos, como da liberdade individual, da transparência coletiva eleitoral e da violência política, mas ainda sofrem de males institucionais que são, em verdade, problemas estruturais, como a atuação

truculenta policial, um sistema de justiça falido e um sistema penitenciário desumano. Portanto, cabível ressaltar:

O SIDH se encontra num período de fortes debates, que procuram definir suas prioridades temáticas e sua lógica de intervenção, num novo cenário político regional de democracias deficitárias e excludentes, que é diferente do cenário político que o viu nascer e dar seus primeiros passos (ABRAMOVITCH, 2009, p. 6).

O Brasil é exemplo desse cenário repleto de problemas estruturais, e está atualmente em um momento de instabilidade e fragilidade democrática. A título exemplificativo da violência estrutural existente, tem-se casos como o do Wallace de Almeida, de 2009, cuja responsabilização do Estado brasileiro foi requerida pela CIDH em razão do padrão repetitivo de violência policial brasileira dirigido a uma parcela específica da população do Rio de Janeiro: jovens negros das periferias. Foi reconhecido pelo órgão que a execução extrajudicial do jovem Wallace seria apenas a expressão de uma tendência racista e ostensiva da atuação da polícia brasileira (CIDH, 2009).

É preciso admitir que o direito é resultado de uma construção social, extremamente suscetível à influência da política e interesses de uma classe influente e que *“resulta de la confrontación entre las normas y principios de los que está compuesto y las situaciones de hecho que van a determinar tanto su legitimidade como sus potencialidades de realización”* (FLORES, 2009, p. 137).³¹ Estar suscetível à política implica estar vulnerável às tensões sociais e às pressões de setores conservadores que, através de seu poder de influência elitista, insistem na implementação das pautas retrógradas.

Justamente por esse fator, que a ideia da proteção dos direitos humanos não pode ficar restrita apenas às decisões do Estado, pois se trata de temática de derradeira importância internacional. Atualmente, a lógica da soberania estatal com a consequente prevalência da jurisdição doméstica deve ser questionada e relativizada, ao ser contraposta com o “mínimo ético irreduzível” (PIOVESAN, 2009, p. 52-53), que é o consenso proveniente da universalização dos direitos humanos. Ou seja, deve haver uma sobreposição dos direitos humanos, bem como uma rediscussão acerca dos procedimentos que garantem a sua preservação.

Nesse sentido, cabe mencionar que a jurisprudência do Sistema Interamericano vem surtindo maiores efeitos em alguns países da América Latina, colaborando com mudanças

³¹ “Que resulta de um confronto entre as normas e dos princípios que está composto e das situações de fato que vão determinar tanto sua legitimidade como suas potencialidades de realização.”(Tradução nossa).

legislativas dentre as quais se destaca, para os fins deste trabalho, a determinação de padrões para um sistema penal diferenciado para os menores de idade. Contudo, nem todos os países são efetivamente influenciados da mesma forma, como é o caso do Brasil, que será analisado mais adiante no terceiro capítulo.

Em suma, observou-se que o panorama normativo em âmbito nacional seguiu um paralelo harmônico com o movimento internacional, no aspecto garantidor de direitos às crianças e aos adolescentes privados de liberdade e no que diz respeito às mudanças legislativas evolutivas. No entanto, tal processo não se revelou como fruto de uma conscientização coletiva, mas sim oriundo de pressão exercida pela sociedade civil, que atuava – e segue atuando – em prol da defesa daqueles que tinham (têm) os seus direitos violados pelas instituições estatais e seus próprios agentes.

Assim sendo, apesar dos avanços legislativos, muitas das conquistas normativas não conseguiram ser efetivadas, a lógica “menorista” segue nas entranhas do Judiciário brasileiro e o tratamento nas instituições socioeducativas muito se assemelha a certos aspectos negativos das instituições prisionais.

Nessa seara, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos surge como uma alternativa às violações que ocorrem na Justiça Juvenil. Todavia, o sistema regional ainda não foi capaz de aperfeiçoar a supervisão internacional do cumprimento de suas decisões nos territórios dos Estados-partes, tampouco mensurou a real efetividade de suas regras processuais e sistemas de garantias. No Brasil, ainda, o SIDH enfrenta a dificuldade da força normativa dos tratados internacionais, os quais encontram resistência no Judiciário brasileiro ao serem apresentados abaixo da hierarquia constitucional.

Por fim, em razão da falta de mecanismos fiscalizadores, da existência de estruturas deficitárias na incorporação dos tratados internacionais, dos entraves da constituição da força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos, bem como da ausência de cultura de demanda à Corte, a legitimidade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos parece estar em jogo no Brasil.

3 COMPATIBILIDADE DOS SISTEMAS INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é um mecanismo regional que envolve os países americanos signatários do Pacto de São José da Costa Rica e possui um aparato jurídico próprio. A sua composição normativa não abarca apenas a Convenção Americana de Direitos Humanos, como também a Carta da Organização dos Estados Americanos³², a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem³³ e o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana de Direitos Humanos sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais³⁴.

Ainda assim, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 é tida como o instrumento mais importante desse sistema. O documento estabelece como principais vetores de preservação e proteção dos direitos humanos a CIDH e a Corte IDH, órgãos que seriam competentes para fiscalizar o cumprimento da normativa internacional e regional de proteção aos direitos humanos dos seus 35 Estados-Membros. A fim de melhor entender a atuação americana para a garantia da preservação dos direitos das crianças e dos adolescentes privados de liberdade ou envolvidos de alguma forma com o sistema socioeducativo, faz-se necessário compreender, primeiramente, as competências de ambos os órgãos.

Ademais, importante reiterar matéria já mencionada no capítulo anterior, acerca da recepção dos tratados internacionais no direito doméstico. Nos termos da decisão proferida pelo STF, em que o Ministro Celso de Mello foi vencido ao sustentar a tese de recepção dos tratados internacionais de direitos humanos norma constitucional, o voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes foi no sentido de defender que o *status* normativo dos Tratados Internacionais ratificados anteriormente à Emenda Constitucional nº 45 seriam de caráter supralegal.

³² Assinada em Bogotá (Colômbia), no ano de 1948, ratificado pelo Estado brasileiro em março de 1950 e promulgado pelo Decreto n.º 30.544, de 14 de fevereiro de 1952. Reformada pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Buenos Aires" (1967), pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Cartagena das Índias" (1985), pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Washington" (1992) e pelo Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos "Protocolo de Manágua" (1993). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 out. 2016.

³³ Assinada em Bogotá (Colômbia), em maio de 1948, na IX Conferência Internacional Americana. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 30 out. 2016.

³⁴ Denominado "Protocolo de São Salvador", foi assinado em novembro de 1988, na cidade de San Salvador (El Salvador). O Brasil depositou o seu termo de adesão em 21 de agosto de 1996, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 16 de novembro de 1999. Decreto n.º 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 30 out. 2016.

Logo, o Pacto de São José da Costa Rica no ordenamento jurídico brasileiro tem força normativa supralegal. Ainda que não esteja na mesma posição hierárquica que a Constituição Federal, a Convenção possui caráter especial e privilegiado, uma vez que se apresenta acima das leis, sendo capaz de, inclusive, as tornar inválidas se incompatíveis com os seus princípios de preservação aos direitos humanos.

3.1 ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO SIDH

A Convenção Americana estabelece a CIDH e a Corte IDH como os órgãos competentes para fiscalizar a efetivação da proteção dos direitos humanos. Neste Trabalho de Conclusão, busca-se aprofundar ambos os instrumentos, no que tange à Justiça Juvenil, de modo que serão destacados os órgãos do SIDH relevantes para a temática de implementação dos direitos das crianças e dos adolescentes envolvidos, de alguma maneira, com o Sistema Socioeducativo no Brasil.

3.1.1 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A CIDH foi criada por meio de Resolução da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 1959, e atualmente é sediada em Washington. O órgão possui atribuições denominadas “não-judiciais”, dentre as quais destacam-se, especificamente para finalidade deste trabalho, as Relatorias e Unidades sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade e sobre os Direitos das Crianças. Compete a ambas investigar as violações dos Direitos Humanos relacionadas às suas temáticas, nos termos do artigo 41 da CADH³⁵.

A Comissão também possui funções “quase-judiciais”, tais como a elaboração e publicação de relatórios temáticos, além do processo de admissibilidade das petições de denúncias realizadas por pessoas individuais ou por grupos e Organizações Não-

³⁵ Artigo 41. A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições: a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América; b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos; c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções; d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos; e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem; f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Governamentais que alegam violações de direitos humanos – que serve como uma espécie de competência preliminar à jurisdição da Corte IDH. A atuação do órgão abrange os processos de solução amistosa e os relatórios gerais por países, os quais são importantes na influência das políticas nacionais dos Estados-membros envolvidos. As suas recomendações efetuadas aos Estados, principalmente sobre reparação dos danos causados e responsabilização dos sujeitos envolvidos, é de extrema importância, de modo que o eventual descumprimento pode ser enviado à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 1997, a Comissão publicou o Informe sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil e seu Capítulo V³⁶ abordava justamente a questão da violência contra os adolescentes. O documento faz referência aos avanços trazidos pelo ECA, mas também informa a resistência que a sociedade teria de os preservar e implementar – principalmente quando as crianças e os adolescentes envolvidos se tratavam de sujeitos detidos judicialmente. No documento, são retratados diversos casos de violência estrutural cometidos pelos agentes estatais – sejam policiais ou os próprios técnicos das unidades socioeducativas – que têm crianças e adolescentes vulneráveis como vítimas de agressões e mortes. No seu Informe Anual do Brasil de 1999, deu seguimento às Recomendações já formuladas pela CIDH.

Em 2008, o Relatório temático “A infância e seus Direitos no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos”³⁷ fez importantes considerações acerca do *corpus juris* dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, além de fazer um filtro da jurisprudência que envolvia a temática na CIDH e na Corte IDH. No ano de 2009, a CIDH publicou o “Relatório sobre o Castigo Corporal e dos Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes: Promovendo a defesa e o respeito dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes nas Américas”³⁸. Nesse documento, denunciou os casos dos sistemas socioeducativos de isolamentos, maus tratos, uso abusivo de medicamentos, bem como outros tratamentos degradantes e violadores da dignidade da pessoa humana.

Ainda no mesmo sentido, em seu Relatório “Justiça Juvenil e Direitos Humanos nas Américas”³⁹, de 2011, a CIDH concluiu que, apesar de raras exceções, os sistemas de justiça juvenil do continente americano estariam caracterizados, predominantemente, pela seletividade, insuficiência de capacitação dos funcionários para promover um tratamento mais humanizado e socioeducador, além de apontar a atuação das polícias como geralmente

³⁶ Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/countryrep/Brasesp97/capitulo_5.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

³⁷ Disponível em: <<http://cidh.oas.org/countryrep/Infancia2sp/Infancia2indice.sp.htm>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

³⁸ Disponível em:

<<http://www.oas.org/es/cidh/infancia/docs/pdf/CASTIGO%20CORPORAL%20ESP%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

³⁹ Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/infancia/docs/pdf/JusticiaJuvenil.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

discriminadora e violenta. Ressaltou, ainda, os abusos da aplicação das medidas de privação de liberdade pelos magistrados e, conseqüentemente, a ínfima utilização das medidas alternativas às prisões.

Nesse mesmo documento de 2011, outros assuntos foram explicitados, como a necessidade de manutenção de uma idade mínima para responsabilização das crianças pelas leis penais infringidas, a proteção especial aos jovens pela sua condição de menor de idade, o respeito ao princípio da legalidade – rechaçando a ideia de intervenção estatal por necessidade de “proteção” ou de “prevenção do crime” – bem como da excepcionalidade das medidas de privação de liberdade. Tal relatório destacou os castigos corporais, a violência policial, e outras práticas de tratamento cruel. Por fim, mencionou que diversos Estados-membros não possuem mecanismos para denúncia ou fiscalização da situação dos jovens privados de liberdade e, quando o possuem, não são de grande efetividade.

O Relatório nº 99/12 conteve uma decisão de arquivar a Petição nº 1206-03 “Crianças privadas de liberdade nas Unidades de Aranquara, do Complexo Raposo Tavares, da Ribeirão Preto, da São José do Rio Preto e da São Vicente da FEBEM”, em 8 de novembro de 2012.

No ano de 2013, foi publicado o “Relatório sobre Direito da Criança na Família. Cuidado Alternativo⁴⁰. Pondo fim à institucionalização nas Américas”⁴¹. Nesse documento, foram breves as questões que poderiam ser aplicadas à presente temática, tais como o princípio da excepcionalidade e algumas das garantias processuais e procedimentais. Ocorre que, o viés das disposições deste documento não é focado na situação das crianças que estariam em cumprimento de medida socioeducativa, mas sim daquelas em contexto problemático familiar.

Por fim, aprovado em novembro de 2015 e lançado em 2016, consta o “Relatório sobre Violência, Infância e Crime Organizado”⁴², documento extremamente interessante e atualizado em respeito às temáticas de violência, segurança e justiça juvenil. Aborda, entre outras questões, a exclusão social e violência nas Américas; a excepcionalidade da situação das crianças e dos adolescentes e o dever de sua proteção; a relação da violência com as políticas de drogas e com as políticas de controle de armas; a diferença em função do gênero e do sexo; o *corpus juris* dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes; a segurança cidadã como perspectiva de direitos humanos; os tratamentos cruéis, as torturas e as

⁴⁰ Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/infancia/docs/pdf/Informe-derecho-nino-a-familia.pdf>>. Acesso em 3 nov. 2016.

⁴¹ Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/infancia/docs/pdf/Informe-derecho-nino-a-familia.pdf>>. Acesso em 3 nov. 2016.

⁴² Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaNinez2016.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

execuções extrajudiciais por agentes do Estado; a preocupação com a redução da idade penal, o aumento das penas e a precariedade das condições de internação e carência da Justiça Restaurativa.

Além disso, é preciso destacar que CIDH possui a competência de adotar medidas cautelares em virtude de suas atribuições conferidas pela Convenção Americana, para proteção dos direitos humanos, ainda que não seja expressamente referido no diploma legal. Assim, a Comissão passou a expandir a outorga de suas medidas cautelares e a solicitar, gradativamente, à Corte IDH a adoção de medidas provisórias (PASQUALUCCI, 2005).

Nesse sentido, cabe mencionar as medidas cautelares que a CIDH outorgou para a preservação da vida e da integridade física de adolescentes internados em unidades socioeducativas no Brasil. São elas referentes aos casos: do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (1996); do Complexo do Tatuapé da FEBEM, de nº 852/04 (2004); do Centro de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Distrito Federal (2006); dos adolescentes na Cadeia Pública de Guarujá (2007); dos adolescentes na Unidade de Internação Socioeducativa – UNIS, nº 224/09 (2009); e dos adolescentes internados no Centro de Atenção Socioeducativo do Adolescente – CASA/SP (2015).

3.1.2 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte IDH, por sua vez, é uma instituição judicial autônoma da OEA, sediada na Costa Rica, que possui uma função de opinião consultiva – referente a questões do direito internacional dos direitos humanos – e uma função contenciosa. A sua jurisdição do papel contencioso abarca apenas os Estados que tenham ratificado a Convenção Americana e expressamente aceitado a competência jurisdicional da Corte IDH, nos termos do artigo 62 da Convenção⁴³. O Brasil reconheceu essa competência contenciosa por meio de Decreto Legislativo nº 89, no ano de 1998.

⁴³ Artigo 62. 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte. 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como preveem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Portanto, compete à Corte julgar o caso de violação constatado e, se necessário, determinar a restauração do direito violado ou até mesmo a condenação do Estado a pagar uma justa compensação à vítima dessa violação. Frise-se que a Corte IDH não funciona como um tribunal recursal para as decisões domésticas, mas uma oportunidade de analisar situações, perante o SIDH, que tenham sido violadoras de princípios protegidos pela Convenção Americana e que não foram devidamente observadas em âmbito doméstico.

Observa-se que, a partir da interpretação do artigo 61 da CADH⁴⁴, o indivíduo não teria legitimidade para submeter um caso à Corte Interamericana diretamente, pois esse dispositivo define a exclusiva legitimidade da Comissão Interamericana e dos Estados-partes. Em razão dessa limitação, buscaram-se mudanças normativas e, apesar de ainda não ser possível a submissão de casos pelos próprios indivíduos, as Regras de Procedimento foram revisadas em 2001 e o artigo 23 do Regulamento da Corte passou a possibilitar a argumentação jurídica autônoma das vítimas, dos parentes ou dos representantes à Corte, uma vez já encaminhado o caso pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2013, p. 339).

Importante mencionar a necessidade de esgotamento das fontes internas e passagem prévia pela CIDH (porta de entrada da SIDH) para que os casos sejam submetidos ao procedimento (oral e escrito) da Corte IDH. Após serem encaminhados, as sentenças condenatórias proferidas pelo órgão serão definitivas e obrigatórias, de modo a buscar tanto a responsabilização do Estado financeiramente, como atos políticos por parte dos Governos (uma retratação pública pelo Estado-membro violador, uma mudança na sua legislação ou até mesmo em sua Constituição), entre outras responsabilizações viáveis.

Caso não haja o cumprimento de, ao menos, metade da sentença proferida pela Corte, é facultado à Assembleia Geral requerer que o Estado-Membro informe sobre tal descumprimento, conforme dispõe o artigo 65 da Convenção⁴⁵. Assim sendo, a CIDH e a Corte IDH elaboram relatório, no intuito de expor o descumprimento das decisões da Corte à Assembleia da OEA. Entretanto, o tempo que tais órgãos dispõem para realizar a exposição é mínimo e, por isso, diversos aspectos são prejudicados⁴⁶.

⁴⁴ Artigo 61. 1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte. 2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

⁴⁵ Artigo 65. A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

⁴⁶ A respeito da questão, para ilustrar cito parte do voto concordante do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade à Resolução de 30 de novembro de 2005: "(...) Esta angustiante premência de tempo é um dos reflexos da

Na esfera da Justiça Juvenil, a Corte possui sua jurisprudência sobre a situação de jovens tidos primordialmente como “vítimas” de agressão, ou seja, casos de violência familiar em que a criança sofre violência, e não casos em que os jovens são os “próprios agressores” e autores de atos infracionais. Ainda assim, no ano de 2002, o órgão emitiu a Opinião Consultiva OC nº 17/2002⁴⁷, que contribuiu para destacar, de maneira crítica, qual seria o perfil do adolescente “infrator”⁴⁸, bem como demonstrar a situação de violência sob um aspecto econômico e sociológico. Destaque-se, ainda, que a Opinião Consultiva relembrou a necessidade da despenalização do sistema de Justiça Juvenil e da separação de funções administrativas e jurisdicionais, a fim de diferenciar a proteção social da proteção jurídica.

Além disso, a Corte Interamericana também é responsável pela emissão de medidas provisórias, tanto de casos já submetidos a ela, como de situações que ainda não estiveram sob o seu conhecimento, mas que em razão de requerimento da Comissão espera-se sua atuação. Portanto, as medidas provisórias que não são referentes a casos correntes na Corte são determinadas em Resoluções. Nesse sentido, dentre as Resoluções emitidas pela Corte Interamericana, foram importantes no âmbito do sistema socioeducativo os casos do Complexo de Tatuapé (FEBEM) de São Paulo e da Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS) de Cariacica.

Por fim, dentre as funções consultivas da Corte, tem-se apenas o Parecer Consultivo nº 17, denominado “Condição Jurídica e Direitos Humanos da Criança”, de 28 de agosto de 2002. O documento aborda poucas questões a respeito da temática, reiterando a necessidade de preservação dos direitos substantivos e processuais da criança em qualquer circunstância.

Em suma, observa-se que, tanto na função consultiva como no papel contencioso, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, são poucas as abordagens a respeito da temática da Justiça Juvenil.

precariedade dos recursos humanos e materiais, característica marcante e melancólica do assim-chamado "sistema interamericano" de direitos humanos.”

⁴⁷ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf>. Acesso em 6 nov. 2016.

⁴⁸ Estudo realizado pelo Instituto Latino-americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e do Tratamento do Delinquente (ILANUD), descrevendo o perfil do adolescente que comete ato infracional como de “(...) sexo masculino, atraso escolar de 4 anos, residente nas zonas marginalizadas, desenvolvimento de atividades ilícitas para contribuir no suporte de seu núcleo familiar, família desestruturada, ou com pai que desempenha atividade laboral menos favorecida ou desempregado, e mãe dedicada ao serviço doméstico ou a uma atividade tida como de baixa qualificação laboral”.

3.1.3 Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente

O IIN foi fundado em 1927, como Instituto Americano de Proteção à Infância, sediado em Montevideu (Uruguai), por dez países americanos – dentre os quais estava o Brasil. No ano de 1949, foi incorporado pela OEA e, em 1962, passou a ser denominado “Instituto Interamericano da Criança e do Adolescente”, com o objetivo de auxiliar no desenvolvimento de políticas públicas para a promoção e proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes nos países americanos.

O IIN acompanhou o processo de mudança da Doutrina da Proteção Integral ao reconhecimento das crianças e dos adolescentes. Contudo, foi apenas no ano de 2011, que o Conselho Diretivo desse órgão passou a desenvolver ações na temática orientada pela proteção e promoção dos direitos dos adolescentes envolvidos com o Sistema Penal. Elaborou nesse mesmo ano um Relatório denominado “Os Sistemas de Responsabilidade Penal de Adolescentes nas Américas”, documento que expressava a posição dos Estados-membros sobre a política penal juvenil a ser adotada.

Apresentado no ano de 2012, tal documento expôs sua preocupação principalmente quanto à redução da idade de responsabilidade penal e ao aumento de duração das sanções privativas de liberdade, e também incentivou os Estados-membros a utilizarem o panorama normativo internacional de direitos humanos como *standart mínimo* (VAQUERO, 2015, p. 4).

O Instituto, portanto, realiza assistência técnica aos Estados no âmbito das Políticas Públicas, elabora documentos a partir de estudos e pesquisas, bem como propõe alguns cursos de capacitação. O seu marco de atuação está determinado pelos mandatos vindos das Cúpulas das Américas, da Assembleia Geral, do Conselho Permanente, do Congresso Pan-americano e do Conselho Diretor – sendo os dois últimos próprios órgãos do IIN.

Atualmente, os seus projetos envolvem, entre outras questões, o aprimoramento dos sistemas de responsabilidade penal para adolescentes em conflito com a lei penal dos Estados Membros das Américas (IIN, 2016).

3.2 APLICABILIDADE DAS DECISÕES DO SIDH NO BRASIL

As obrigações de um país, ao assumir perante a comunidade internacional o compromisso implicado pela ratificação de um tratado internacional, são passíveis de responsabilização do Estado. Essa responsabilização pode ser tanto por atos ou por omissões

dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário que teriam, de alguma maneira, violado as decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A implementação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é uma temática que insurge, a partir de uma análise global, e que questiona a real efetividade das sanções e responsabilizações que são emitidas e exigidas pelo SIDH. Faz-se necessário mencionar, inicialmente, que não é por falta de aplicabilidade que as decisões deixam de ser cumpridas, uma vez que é notória a existência de compatibilidade dos Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o sistema constitucional brasileiro.

No Brasil, as sentenças estrangeiras estão sujeitas a um procedimento de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir da observação dos requisitos fixados por Resolução do STJ. A resistência da cultura jurídica nacional quanto à normativa internacional, contudo, é óbvia, principalmente quando se depara com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O STF adota a tese da suprallegalidade dos Tratados Internacionais sobre direitos humanos anteriores à Emenda Constitucional nº 45, que possibilitou o *status* de Emenda Constitucional aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos aprovados com quórum qualificado.

No entanto, as sentenças proferidas pela Corte Interamericana não são consideradas sentenças estrangeiras, mas de natureza jurídica internacional. Elas não são provenientes de um Estado, mas de um organismo jurisdicional internacional que o Brasil aceitou a jurisdição por meio de ato voluntário. Ou seja, tendo em vista que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Americana e aceitou a jurisdição da Corte expressamente, as sentenças proferidas pela Corte IDH são normas internacionais já incorporadas ao direito brasileiro no momento da recepção do tratado internacional, nos termos do artigo 105, “i”, da Constituição Federal.

Portanto, não há falar em necessidade de homologação, uma vez que a norma externa – que é a aceitação da jurisdição da Corte – já foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, não se fazendo necessária realizar novamente a análise de sua compatibilidade. Desse modo, as sentenças internacionais proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos não dependem da homologação do Superior Tribunal de Justiça, pois são auto executáveis e têm força jurídica vinculante e obrigatória, de modo que o seu cumprimento deve ser imediato (PIOVESAN, 2013, p. 348).

Uma vez reconhecida formalmente a jurisdição da Corte pelo Estado brasileiro, as decisões proferidas pelo órgão serão equivalentes a um título executivo judicial e os seus efeitos jurídicos serão análogos aos de uma sentença proferida pelo próprio Poder Judiciário brasileiro. O cumprimento da sentença deve ser comprovado, ainda que seja parcialmente.

Caso descumprida, no território brasileiro, a execução poderá ser executada perante a Vara Federal competente. Na hipótese de inexecução do julgado, a Assembleia Geral da OEA indicará em relatório anual os casos que não foram cumpridas as sentenças, de maneira especial e com as recomendações necessárias.

Portanto, a fim de melhor compreender a situação atual do SIDH e a implementação de suas decisões, é preciso ter conhecimento do papel do Sistema Interamericano desde a sua criação na América Latina. Observou-se que no início da criação do sistema, o continente foi pautado pela redemocratização e, conseqüentemente, por uma onda de adesão graduada à Convenção Americana e aos seus respectivos protocolos. Atualmente, por outro lado, a realidade é de uma fragilidade institucional da CIDH e da Corte IDH, bem como de um retrocesso político dos direitos humanos em diversos Estados.

3.3 DOS CASOS SOBRE VIOLAÇÃO DE DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE NO BRASIL

No que tange à atuação brasileira nos sistemas de proteção dos direitos humanos, sabe-se que ao longo do processo de redemocratização o Estado aderiu a importantes instrumentos de direitos humanos nessa temática. A CIDH e a Corte IDH foram vetores necessários para a contribuição inovadora da proteção dos direitos humanos nas Américas, ao impedir retrocessos e fomentar avanços, principalmente em momentos de omissão ou falha da jurisdição doméstica (SHELTON, 1992, p. 131 apud PIOVESAN, 2013, p. 366). No entanto, a cultura de demandar perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos não aparece com tanta força na história da atuação brasileira.

Há um déficit de internacionalização dos direitos humanos muito significativo no Estado brasileiro, a judicialização do Sistema Interamericano de Direitos Humanos não é a realidade crua de alguns países latino-americanos como o Brasil, uma vez que não existem mecanismos institucionais específicos e sólidos de implementação de suas recomendações e condenações no sistema político brasileiro. Destaca-se, ainda, que tampouco há um órgão doméstico capaz de fiscalizar o cumprimento dessas decisões, o que acaba por contribuir com o quadro de incerteza da real segurança jurídica desse sistema.

Acerca da implementação, é possível observar, a partir de um recorte jurisprudencial da CIDH e da Corte IDH, que existe uma eficácia parcial das sentenças e das recomendações do SIDH no Brasil. Os Estados-membros têm cumprido as sentenças de cunho pecuniário, mas o mesmo não se dá com o restante das decisões. No entanto, não é prática corriqueira de investigação, tampouco de responsabilização e de sanção dos envolvidos nas violações dos

direitos humanos, de modo que o cumprimento quanto ao ponto mostra-se extremamente falho (VIEIRA, et al., 2013).

Ressalva-se, contudo, que é possível ter o SIDH como um importante órgão de efetivação dos direitos humanos, pois em países como Argentina, Peru e Chile, há um pouco mais de nitidez no processo de incorporação do direito internacional dos direitos humano. Isso se dá em razão de as decisões provenientes do sistema regional de direitos humanos provocarem importantes mudanças institucionais nesses países. A jurisprudência do SIDH passou a ser utilizada pelos advogados e magistrados das Cortes chilenas e argentinas, entre outros operadores de direito, implicando mudanças nas políticas públicas e no Governo (ABRAMOVICH, 2009, p. 7) e comprovando que existe a possibilidade de traçar um outro caminho para a realidade brasileira.

Tendo em vista a fragilidade demonstrada no sistema doméstico brasileiro quanto à incorporação de normas internacionais e decisões referentes ao SIDH, a sociedade civil é uma histórica e importante catalizadora da proteção dos direitos humanos. Portanto, garantir a sua atuação na demanda direta e autônoma perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos seria imprescindível para concretizar com maior efetividade o seu trabalho de contribuição na luta da preservação dos direitos humanos e representaria uma democratização do SIDH.

No que diz respeito à temática de Justiça Juvenil, a primeira sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos a se pronunciar sobre o direito das crianças foi a sentença de 1999 de “Niños de la Calles” (Caso Villagrán Morales e outros Vs. Guatemala)⁴⁹. Ou seja, foi apenas trinta anos após a Criação da Corte IDH que se proferiu a primeira decisão invocando o artigo 19 da Convenção Americana. Alguns anos mais tarde, o caso do Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguai passou a fazer parte da jurisprudência da Corte IDH sobre as crianças e os adolescentes em conflito com a lei nas Américas.

A decisão do caso Villagrán Morales realizou uma interpretação ampla do direito da criança somado ao direito à vida que merece destaque:

[...] el derecho a que no se le impida el acceso a las condiciones que le garanticen una existencia digna. Los Estados tienen la obligación de garantizar la creación de las condiciones que se requieran para que no se produzcan violaciones de ese derecho básico y, en particular, el deber de impedir que sus agentes atenten contra él⁵⁰ (CORTE IDH, 1999, p. 144).

⁴⁹ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

⁵⁰ “[...] o direito a que não se impeça o acesso às condições que lhe garantam uma existência digna. Os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições que se requeiram para que não se produzam as violações desse direito básico e, em particular, o dever de impedir que seus agentes atentem contra ele.” (Tradução nossa).

Entretanto, no que diz respeito aos jovens privados de liberdade, além da temática não ser recorrentemente tratada, é escassa a atuação do Estado Brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Não há uma cultura forte de demandar à Corte para buscar a responsabilização daqueles que causaram diversas violações de direitos humanos no nosso país, principalmente quando eles são agentes estatais.

Portanto, neste trabalho buscou-se identificar todos os (poucos) momentos em que o Estado brasileiro foi demandado pelo SIDH, de alguma maneira, sobre a sua responsabilidade em preservar os direitos das crianças e dos adolescentes sob tutela estatal no Sistema Socioeducativo.

Em pesquisa efetuada no *site* oficial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, notou-se a ausência de casos contenciosos ou soluções amistosas envolvendo o Estado brasileiro e as violações que ocorrem com os jovens privados de liberdade. O recorte utilizado foi de 1995 a 2015, sendo neste período apenas encontradas Resoluções emitidas pela Comissão ou pela Corte, outorgando medidas cautelares e medidas provisórias, respectivamente, em casos identificados como de urgência e de graves violações.

3.3.1 Medidas de Urgência no SIDH

A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos possuem medidas de urgências para os casos de violação de direitos humanos que são de urgência e passíveis de causar danos irreparáveis. Assim, as medidas cautelares são as que derivam dos poderes da CIDH e as provisórias, por sua vez, são provenientes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e competem à Corte.

As medidas de urgência no Sistema Interamericano não são necessariamente vinculadas à tramitação dos casos, podendo ser requeridas pela CIDH ou pela Corte IDH, ainda que não haja caso sob o seu conhecimento. O Regulamento da Comissão determina que as medidas cautelares são para prevenir “danos irreparáveis às pessoas ou ao objeto do processo relativo a uma petição ou caso pendente”, bem como a Convenção Americana dispõe que as medidas provisórias são “casos de extrema gravidade e urgência, e quando se faça necessário evitar danos irreparáveis às pessoas”. Nesse sentido, em certos aspectos, os requisitos das medidas de urgência são, inclusive, mais estritos que os requisitos de admissibilidade de uma denúncia no SIDH.

Portanto, neste Trabalho de Conclusão, analisar-se-ão as medidas de urgências que envolvem a temática de Justiça Juvenil e o Estado Brasileiro.

3.3.1.1 Medidas Cautelares outorgadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A presente pesquisa foi realizada a partir dos dados disponibilizados nos *sites* oficiais da Corte IDH e da Comissão IDH. Optou-se, inicialmente, por um recorte desde 1995 até 2015, a fim de buscar todos os casos existentes no Sistema Interamericano de Direitos Humanos que envolvessem violações ocorridas no âmbito do Sistema Socioeducativo do Brasil. No período destacado, contudo, foram apenas identificadas medidas de urgência outorgadas ao Estado brasileiro, referente a casos de violência, maus-tratos, tortura e inclusive mortes de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, mas não houve a identificação de trâmite de casos na Corte ou na Comissão.

CASO 1 – DEGASE (Departamento Geral de Ações Socioeducativas) – Adolescentes internos no Instituto Padre Severino, na Escola João Luis Alves e na Escola Santos Dumont (1996)⁵¹

A primeira medida cautelar outorgada pela Comissão ao Estado brasileiro a fim de preservar os direitos dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa foi o Caso nº 11.702. As instituições Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), São Martinho, Bento Rubião, Projeto Legal, Grupo Tortura Nunca Mais e Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro (CEDECA/RJ) realizaram uma denúncia ao SIDH acerca das más condições em que se encontravam os adolescentes internados nas unidades do Instituto Padre Severino, da Escola João Luis Alves e da Escola Santos Dumont, todas localizadas no estado do Rio de Janeiro.

Pelos peticionários foram pugnados os direitos à vida, à integridade pessoal e à proteção judicial. Alegaram a violação do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que não estaria ocorrendo a devida separação dos adolescentes por critérios de idade, bem como a situação ser degradante, de superpopulação, maus-tratos corriqueiros, violência física e sexual praticada por parte de funcionários das unidades aos jovens internos, entre outras problemáticas levantadas (PIOVESAN, 2013, p. 420).

⁵¹ Não foi encontrada Resolução acerca do caso, mas as informações detalhadas estão disponíveis no site oficial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

As medidas outorgadas no presente caso foram de natureza cautelar, visando a garantir a vida e a integridade física dos adolescentes internos nas unidades supramencionadas. O Brasil foi informado, em 26 de julho de 1996, acerca de tais medidas e, no dia 06 de agosto de 1996, a CIDH solicitou informação adicional a respeito do seu cumprimento.

CASO 2 – Crianças privadas de liberdade na Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM) do Tatuapé (2004) – MC 852/04

Realizou-se uma denúncia sobre diversos atos de violência cometidos contra os jovens internos, bem como casos de mortes e rebeliões de crianças e adolescentes internados no Complexo de Tatuapé, da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor. O caso ficou registrado sob o número 12.328 na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e os petionários pugnaram pelos direitos à vida, à integridade pessoal e à saúde dos adolescentes detidos nessa instituição.

O Complexo do Tatuapé situava-se na zona leste da área metropolitana da cidade de São Paulo, possuía 18 unidades de internação, com capacidade entre 80 e 100 cada uma. Os fatos denunciados foram de que, no dia 06 de dezembro de 2004, teria ocorrido uma rebelião na Unidade 13 da FEBEM, em Tatuapé, que resultou no ferimento de oito crianças. Ademais, arguiu-se que os jovens detidos nessa instituição estariam em situação de perigo iminente, pois os próprios funcionários que lá trabalham praticavam atos violentos. Ressaltaram também a situação degradante da unidade, caracterizada por de falta de higiene e de infraestrutura.

No Estado brasileiro já havia uma investigação administrativa, da Promotoria de Justiça da Criança e da Juventude do Estado de São Paulo, acerca da violência institucional, que era sistematicamente cometida pelos funcionários contra os adolescentes privados de liberdade nas unidades 5 e 12 do Complexo do Tatuapé.

No dia 21 de dezembro de 2004, foram outorgadas medidas cautelares pela CIDH, para, entre outras questões: a) garantir a vida e a integridade dos adolescentes internados na instituição; b) investigar os funcionários envolvidos com os fatos ocorridos; c) manter a supervisão das condições necessárias de detenção do local. A CIDH requereu, ainda, que o Estado brasileiro informasse acerca da implementação de tais medidas, principalmente no que dizia respeito à investigação dos responsáveis pelas agressões.

Entretanto, no ano de 2005 foram registradas quatro mortes de adolescentes internados no Complexo de Tatuapé. Descumprida, portanto, a medida cautelar outorgada, a CIDH

encaminhou à Corte Interamericana o requerimento de outorga de medida provisória, situação que será retratada mais adiante com maiores detalhes.

CASO 3 – Centro de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CEDECA) do Distrito Federal (2006)

O CEDECA/DF realizou denúncia, no ano de 2005, sobre uma série de mortes envolvendo adolescentes detidos na Unidade de Internação do Plano Piloto (UIPP), antigo Centro de Atendimento Juvenil Especializado (CAJE) do Distrito Federal. Os direitos pugnados foram o direito à vida, à integridade pessoal, à proteção judicial e direitos das crianças e dos adolescentes, uma vez elencados os argumentos de superlotação, insalubridade e recorrentes casos de fugas, mortes e maus tratos, entre outras problemáticas.

No ano de 2006, as medidas outorgadas pela CIDH foram de natureza cautelar (de prevenção e de correção das violações), acerca da necessidade de reduzir a superpopulação, separar os adolescentes internados e aumentar a segurança.

Contudo, seis anos depois, cerca de trinta mortes haviam ocorrido nas unidades de internação do Distrito Federal, sendo praticamente a totalidade delas na UIPP. Restaram, portanto, demonstradas completamente insuficientes as medidas outorgadas pela CIDH, conforme denunciou o INESC (Instituto de Estudos Socioeconômicos do Distrito Federal) em seu site oficial.

CASO 4 – Caso adolescentes na cadeia pública de Guarujá (2007)

Em 18 de abril de 2007, a Associação Conectas Direitos Humanos, o Instituto Pro Bono e o Conselho Comunitário Penitenciário de Guarujá e Vicente de Carvalho apresentaram uma denúncia ao SIDH sobre a situação degradante da Cadeia Pública de Guarujá, local de encarceramento massivo, com prática de maus tratos de crianças, jovens e adultos, e de detenção irregular de adolescentes.

Em petição, realizando um recorte acerca da temática do presente trabalho, foram arguidas as violações aos direitos à vida (artigo 4), à integridade pessoal (artigo 5), à proteção judicial (artigo 25) e aos direitos das crianças e dos adolescentes (artigo 19), baseando-se na imprescindibilidade de proteção daqueles que estão sob a sua jurisdição na Convenção Americana dos Direitos Humanos (artigo 1.1) (CIDH, 2008, p. 1). Ademais, foi requerida a adoção de medidas cautelares pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse sentido, em 26 de outubro de 2007, foram outorgadas as medidas cautelares de prevenção e correção referente às violações, determinando que: a) fossem adotadas todas as medidas possíveis para garantir a integridade pessoal e a vida dos adolescentes detidos na instituição; b) houvesse a transferência dos adolescentes para um centro próprio e, posteriormente, nos termos da legislação brasileira e do artigo 5.5. da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e artigo 37.c da Convenção sobre os Direitos da Criança; c) fosse prestada a devida atenção médica e psicológica aos jovens; d) ocorresse a proibição imediata do ingresso de adolescentes na Cadeia Pública do Guarujá. Por fim, a Comissão notificou o Estado brasileiro para que informasse acerca do cumprimento das medidas impostas, em até 15 dias, haja vista a sua necessidade imediata.

No que diz respeito à Petição nº 478-07 sobre o presente caso, a Comissão Interamericana chegou a declarar, em 23 de julho de 2008 a inadmissibilidade em relação ao artigo 4 da Convenção Americana, mas considerou admissível em relação às supostas violações dos artigos 5, 19 e 25(1) e no que tange às obrigações derivadas do artigo 1(1) da Convenção Americana (CIDH, 2008).

CASO 5 – Adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS) 2009 – MC 224/09

A Justiça Global, o Centro de Defesa de Direitos Humanos do município capixaba de Serra, a Pastoral do Menor e a Clínica Internacional de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Harvard realizaram uma denúncia ao SIDH acerca das três mortes ocorridas na Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS) de Cariacica, no Espírito Santo, entre os meses de abril e julho do ano de 2009. Além disso, na denúncia também foram identificados casos de tortura, por parte de agentes estatais, a outros diversos adolescentes privados de liberdade nessa unidade de internação.

Portanto, sob a alegação de violação ao direito à vida e à integridade pessoal, no dia 25 de novembro de 2009, a CIDH outorgou medidas cautelares em benefício aos adolescentes detidos nessa instituição. As medidas indicadas tiveram o objetivo de impedir possíveis mortes e torturas dos internos da UNIS, bem como investigar os fatos que justificaram a adoção dessas medidas cautelares e informar a CIDH judicialmente a seu respeito.

Contudo, as medidas impostas foram descumpridas e mais mortes ocorreram, de modo que a Comissão Interamericana encaminhou à Corte Interamericana um pedido de requerimento da aplicação de medidas provisórias.

CASO 6 – Adolescentes privados de liberdade em unidades de atendimento socioeducativo de internação masculina do estado do Ceará (2015) – MC 60/15

No dia 13 de março de 2015, a Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED), o Fórum Permanente de Organizações Não-Governamentais de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (Fórum DCA) e o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA/CE) denunciaram a situação de risco dos adolescentes privados de liberdade nas unidades de atendimento socioeducativas de internação masculina no estado do Ceará, devido à precariedade de suas condições. A situação seria de superlotação, de uso excessivo de força pelos instrutores dos centros, de torturas, de utilização de isolamento prolongado, de abusos sexuais, de falta de tratamento médico, bem como de mortes dos adolescentes detidos.

As unidades de atendimento socioeducativo em que teriam ocorrido as situações de violência por parte dos técnicos e dos próprios policiais, bem como as condições precárias foram identificadas: 1) Centro Educacional Cardeal Aloísio Lorscheider (CECAL); 2) Centro Educacional Dom Bosco; 3) Centro Educacional Patativa de Assaré (CEPA); 4) Centro Educacional São Francisco; 5) Centro Educacional São Miguel (CESM); 6) Centro Socioeducativo de Passaré; 7) Centro Socioeducativo José Bezerra de Menezes; 8) Centro Socioeducativo de Sobral (CIDH, 2015d, p. 2).

Dentre outras situações, no ano de 2014, relatou-se: a) a execução de três adolescentes internados no Centro Educacional José Bezerra de Menezes, cuja investigação para determinar a responsabilização dos envolvidos teria sido postergada ao máximo; b) rebeliões no CEPA, em que adolescentes teriam sido feridos, além de terem ocorrido possíveis tentativas de homicídios de adolescentes. Foram identificados também casos de torturas e maus tratos aos internos, constatados pelo próprio Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura; c) greve de fome, iniciada pelos adolescentes internados no CECAL, em protesto ao tratamento que estariam recebendo; d) casos de estupros de adolescentes por outros internos no Centro Socioeducativo Passaré, cuja população estaria 200% acima da sua capacidade; e) casos de tortura de adolescentes internos por parte de técnicos e de policiais no Centro Educacional Dom Bosco; f) adolescentes sedados por técnicos da unidade do CESM, bem como constatação da ausência de cuidados médicos aos jovens privados de liberdade, que estava com feridas abertas e sinais explícitos de tortura.

No ano de 2015, ainda, entre outras questões, foram destacados: a) os fatos de que os Centros Socioeducativos de São Miguel, São Francisco e Passaré teriam suas unidades de internação provisória repletas de adolescentes em situação de internação definitiva, com superpopulação acentuada, falta de infraestrutura, alimentos, água e higiene e, conseqüentemente, muitas rebeliões e fugas em massa; b) em novembro, casos de rebeliões nos Centros de Detenção São Miguel e São Francisco, em que a polícia teria matado um adolescente e ferido outros dois, além de constrangido todos os contidos, exigindo que ficassem nus em posições durante duas horas; c) no mesmo mês, adolescentes contidos das rebeliões encontrados em Presídio Militar e Colégio Salesiano Dom Lustosa, feridos e ainda com as balas em seus corpos, sem atendimento médico, com falta de infraestrutura e higiene.

Em 31 de dezembro de 2015, a CIDH outorgou medidas cautelares em favor da vida e da integridade física dos adolescentes detidos nas unidades do Centro Educacional São Miguel, Dom Bosco e Patativa do Assaré, bem como dos transferidos provisoriamente ao Presídio Militar e Aquiraz, consideradas as situações de extrema gravidade e urgência. Solicitou, portanto, que o Estado brasileiro adotasse as medidas para: a) preservar a vida e a integridade pessoal dos adolescentes detidos nas unidades do Centro Educacional São Miguel, no Centro Educacional Dom Bosco e no Centro Educacional Patativa do Assaré, bem como os adolescentes transferidos provisoriamente ao Presídio Militar de Aquiraz; b) fornecer as devidas condições de infraestrutura e pessoal, bem como de higiene, alimentação, educação e tratamento médico; c) reduzir significativa e imediatamente o número de detidos nessas unidades, a fim de acabar com a superlotação; d) implementar as medidas que garantiriam a segurança, o bem-estar e a integridade dos adolescentes privados de liberdade. (CIDH, 2015d, p. 14-15).

CASO 7 – Adolescentes privados de liberdade no Centro de Atenção Socioeducativo do Adolescente (CASA), Cedro, São Paulo (2015) – MC 302/15

A Defensoria Pública do estado de São Paulo denunciou, em 16 de julho de 2015, o Centro de Atenção Socioeducativo do Adolescente (CASA) Cedro de São Paulo, alegando que a unidade utilizaria força excessiva para conter os jovens, que ocorreriam maus tratos dos internos, que o isolamento seguia sendo utilizado de maneira abusiva como castigo e que não estariam sendo prestados os devidos auxílios médicos perante as situações de violências cotidianas na unidade.

No dia 21 de julho de 2016 a CIDH adotou medidas cautelares em favor dos adolescentes privados de liberdade no CASA, com base no artigo 25 do Regulamento. Requeceu, entre outras questões: a) a preservação da integridade pessoal dos adolescentes privados de liberdade nessa unidade; b) o provimento de atenção médica adequada; c) a proibição da aplicação de sanções disciplinares que sejam contrárias às orientações internacionais, como é o caso do isolamento. Solicitou, ainda, que o Estado brasileiro informasse acerca do cumprimento das medidas cautelares, no prazo de 10 dias (CIDH, 2016, p. 1).

3.3.1.2 Medidas Provisórias outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Conforme disposição do artigo 63.2 da Convenção Americana, apenas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos poderá solicitar à Corte IDH a determinação de medidas provisórias, ainda que se trate de assuntos ou casos que não tenham sido submetidos ao conhecimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse sentido, totalizam treze as resoluções emitidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que envolvem adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Brasil. Todas elas abarcam a situação dos jovens internados em duas instituições: Complexo de Tatuapé (FEBEM-SP) e Unidade de Internação Socioeducativa (UNIS) de Cariacica (ES).

CASO 1 – Caso do Complexo Tatuapé da FEBEM (2005)

Após a outorga das medidas cautelares MC 852/04 pela CIDH ao Estado brasileiro, em 21 de dezembro de 2004, a resposta do Brasil foi de que as providências necessárias já teriam sido adotadas e que as medidas seriam, portanto, “inócuas” (CORTE IDH, 2005a, p. 6). Contudo, diferentemente do que foi assegurado pelo Governo brasileiro, houve o descumprimento reiterado das medidas impostas pela CIDH.

Esse descumprimento pode ser comprovado pelo fato de que, no ano de 2005, o número de mortes registradas de adolescentes internados no Complexo de Tatuapé foram quatro. Esses falecimentos ocorreram nas Unidades 1, 4, 39 e no Presídio para adultos Tupi Paulista por motivos de espancamento de outros internos, ferimentos causados pelo desabamento do teto da unidade consequente de motim, tiros efetuados por policiais e falta de prestação de serviço médico (CORTE IDH, 2005a, p. 2). Todos os jovens que foram vítimas eram beneficiários das medidas cautelares outorgadas pela CIDH.

A denúncia, portanto, foi baseada na falta de infraestrutura das unidades; na falta de preparo dos técnicos para a educação e trabalho com um viés ressocializador; na ameaça corriqueira de brigas entre os internos e os sucessivos motins; nas alegações de torturas; e nas pancadarias. Todas as questões teriam corroborado com o resultado da morte de quatro dos beneficiários das medidas cautelares, determinadas pela Comissão em 2004. Portanto, no dia 08 de outubro de 2005, a CIDH submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos a solicitação de implementação de medidas provisórias ao presente caso, com fulcro nos artigos 63.2⁵² da Convenção Americana dos Direitos Humanos, 25 do Regulamento da Corte IDH⁵³ e 74 do Regulamento da Comissão⁵⁴, a fim de que o Estado Brasileiro protegesse a vida e a integridade pessoal das crianças e dos adolescentes internados no “Complexo do Tatuapé” da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM) de São Paulo.

O argumento sustentado pela Comissão para o requerimento das medidas provisórias foi a urgência do conjunto de fatos alegados, tais como: a) falta de separação de jovens por categorias, condições de saúde e de infraestrutura deficitárias; b) agravamento da situação de atos de violência entre os internos; c) mortes e lesões de vários adolescentes detidos no Complexo do Tatuapé da FEBEM; d) situação de vulnerabilidade dos sujeitos envolvidos, inerente à juventude e à infância; e) medidas cautelares anteriormente outorgadas pela CIDH desrespeitados pelo Estado brasileiro; f) propostas para evitar mortes e feridos serem prioritárias no SIDH.

Nesse sentido, a Resolução da Corte IDH, em 17 de novembro de 2005, outorgou medidas provisórias a fim de: a) requerer a adoção imediata das medidas necessárias para proteger a vida e a integridade física de todas as crianças e adolescentes internos do Complexo Tatuapé da FEBEM; b) convocar a CIDH a uma audiência pública no dia 29 de novembro de 2005, a partir das 9h; c) notificar à CIDH e aos representantes dos beneficiários das medidas adotadas na Resolução.

⁵² Artigo 63. 2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

⁵³ Artigo 25. Medidas Provisórias. 1. Em qualquer fase do processo, sempre que se tratar de casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário para evitar prejuízos irreparáveis às pessoas, a Corte, ex officio ou a pedido de qualquer das partes, poderá ordenar as medidas provisórias que considerar pertinentes, nos termos do artigo 63.2 da Convenção. 2. Tratando-se de assuntos ainda não submetidos à sua consideração, a Corte poderá atuar por solicitação da Comissão.

⁵⁴ Artigo 74. Envio do caso à Corte 1. Quando a Comissão, de conformidade com o artigo 61 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o artigo 45 do presente Regulamento, decida submeter um caso à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, enviará ao Tribunal, através de sua Secretaria, cópia do relatório previsto no artigo 50 da Convenção Americana acompanhada de cópia dos autos tramitados perante a Comissão, com exceção dos documentos de trabalho interno, assim como quaisquer outros documentos que considere úteis para a análise do caso.

Ressalte-se que esse documento contou com o voto concordante do ex-Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Antônio Augusto Cançado Trindade, que objetivou por externalizar suas preocupações quanto à gravidade do caso e da existência de violência sistematizada e estrutural nas instituições de internação socioeducativa no Brasil. Ressaltou a sua reprovação ao fato de a CIDH ter demorado para requerer providências do caso à Corte e, ainda, tendo o feito apenas em razão da pressão dos representantes dos beneficiários das medidas cautelares. Por fim, expressou a sua decepção com a efetividade do SIDH.

No dia 22 de novembro de 2005 ocorreu um motim que provocou diversas fugas, pelo menos 55 feridos e a morte do adolescente J.V.A., o que levou à emissão de uma nova Resolução pela Corte, no dia 30 de novembro de 2005, resolvendo, entre outras questões: a) reiterar ao Estado brasileiro a adoção de forma imediata das medidas necessárias para proteger a vida e a integridade dos adolescentes internados na unidade; b) requerer a adoção das medidas necessárias para prevenir casos de tortura e maus tratos; c) requerer a implementação imediata de medidas para: i) reduzir a superpopulação do Complexo; ii) confiscar as armas dos adolescentes internos; iii) separar os jovens conforme as orientações internacionais; e iv) fornecer o devido tratamento médico. Nesse sentido, afirmou a necessidade de supervisão periódica, com a presença dos representantes dos beneficiários das medidas; d) solicitar a remessa à Corte de uma lista atualizada com os dados pessoais e informações jurídicas completas dos adolescentes internos do “Complexo do Tatuapé”; e) solicitar a investigação e responsabilização dos agentes envolvidos nos casos de violações.

A Corte requereu informações para o dia 06 de janeiro de 2006 sobre o resultado da reunião do dia 15 de dezembro de 2005 e postulou ao Estado brasileiro, à CIDH e aos representantes dos beneficiários, informações detalhadas acerca do cumprimento de tais medidas, nos prazos de dois, quatro e seis meses, respectivamente. Ressalte-se que essa Resolução contou com os votos concordantes dos Juízes Sergio García Ramírez e Antônio Augusto Cançado Trindade, que observaram as problemáticas estruturais das internações das crianças e dos adolescentes.

A permanência da falta de infraestrutura, dos maus tratos, das agressões aos internos e aos funcionários, das fugas e até mesmo da morte de jovens – ocorridas nos dias 27 de janeiro e 28 de maio de 2006⁵⁵ (CORTE IDH, 2006, p. 11), levaram à Corte a emitir, no dia 04 de julho de 2006, nova resolução. Assim sendo, o órgão reiterou, praticamente nos mesmos termos da última Resolução, as medidas para as problemáticas elencadas, reafirmando a

⁵⁵ Os jovens R.C.M. e R.P.C. morreram nas dependências do “Complexo do Tatuapé”, nos dias 27 de janeiro de 2006 e 28 de maio do mesmo ano, respectivamente.

necessidade de o Estado, a CIDH e os representantes dos beneficiários informarem sobre o cumprimento. Ressalte-se, por fim, que a Corte IDH rejeitou o pedido de ampliação das medidas em favor de Conceição Paganele – que havia sido solicitado em razão das constantes ameaças telefônicas de morte que passou a funcionária passou a receber.

Contudo, a situação degradante seguiu delineando a realidade do Complexo Tatuapé, que havia deixado de ser FEBEM e passado a ser nomeado Fundação Casa. O Relator para os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos indicou que persistiram as condições degradantes de higiene e saúde, de superpopulação e de violência. Os representantes dos beneficiários das medidas informaram que seguiriam com dificuldades de entrar nas unidades do Complexo do Tatuapé e que o Estado brasileiro não os teria chamado para compor a planificação da implementação das medidas provisórias. Por fim, as investigações acerca das mortes dos três adolescentes J.V., R.C.M. e C.S. teriam sido arquivadas por falta de provas. Considerando todas as razões supramencionadas, a Corte emitiu nova Resolução no dia 03 de julho de 2007, reiterando as medidas nos mesmos termos da anterior.

Por fim, a Resolução da Corte do dia 25 de novembro de 2008 realizou o levantamento das medidas provisórias supramencionadas e o arquivamento do expediente acerca do assunto. Isso se deu em razão do fato de as medidas provisórias serem consideradas excepcionais e o Estado brasileiro ter se comprometido em informar à Corte, periodicamente, acerca de suas implementações. Apesar do pedido de manutenção das medidas provisórias pelos representantes dos beneficiários, a Comissão realizou apontamentos acerca de sua preocupação, mas manifestou-se no sentido de que cabia à Corte decidir a respeito. O Estado brasileiro requereu o levantamento de tais medidas e a Presidente Cecilia Medina Quiroga decidiu que não haveria mais a caracterização de urgência e gravidade que levou à implementação de tais medidas.

Nesse sentido, cabe assinalar os argumentos que o Estado defendeu para o levantamento das medidas, entre outras questões, o fato de que a) promoveu a atenção psicossocial, médica e pedagógica; b) no dia 10 de outubro de 2007 desativou o Complexo do Tatuapé, encaminhando os últimos internos às residências dos responsáveis; c) informou detalhadamente as informações solicitadas acerca dos adolescentes privados de liberdade na Fundação CASA⁵⁶, a fim de comprovar a superação da superpopulação; d) informou acerca

⁵⁶ As informações foram acerca dos adolescentes internados nas unidades Casa Sorocaba, Internato Franco da Rocha, Tapajós, Casa Cereja, IPIR, Internato Encosta Norte, Internato Vila Conceição, Itaquera, Juquiá, Rio

do investimento nos últimos três anos de mais de U\$ 70.000,00 para a construção de 36 novas unidades de internação com capacidade de acolher 2.208 adolescente; e) houve a redução dos motins para cinco, no ano de 2007, e apenas dois, no ano de 2008; f) ocorreu a investigação imediata e consequente responsabilização dos agentes envolvidos em qualquer tipo de violência; g) houve a adoção do novo Regulamento Interno da Fundação nº 90/2005 permitindo o acesso amplo e irrestrito dos representantes e das organizações da sociedade civil, que entrou em vigor no dia 1º de dezembro de 2007; h) Acerca dos últimos fatos, ainda, registrou que: h.1) o episódio ocorrido no dia 13 de julho de 2008 foi um conflito entre funcionários internos que resultou na agressão de ambos e que o falecimento do adolescente W.M.R. (jovem que não seria beneficiário das medidas provisórias) na Unidade 21 do Complexo Franco da Rocha, em fevereiro de 2008, teria sido provocado por outros adolescentes; h.2) a morte do beneficiário R.R.S.B. na Unidade Pirituba teria resultado de suicídio, uma vez que o jovem sofria de problemas psiquiátricos; h.3) nenhuma das unidades que os representantes dos beneficiários alegam ter ocorrido violência têm beneficiários das medidas; i) os funcionários acusados de violência já teriam sido transferidos para outras unidades (CORTE IDH, 2008, p. 4-10).

CASO 2 – Unidade de Internação Socioeducativa – UNIS (2011)

A Comissão IDH registrou como MC 224/09 o pedido de medidas cautelares recebido em 15 de julho de 2009, apresentado pelas organizações Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Serra do estado do Espírito Santo e Justiça Global, acerca da gravidade da situação das crianças e dos adolescentes internados na UNIS. A denúncia era sobre casos de morte e tortura de adolescentes detidos na UNIS de Cariacica, Espírito Santo, e os beneficiários das medidas os adolescentes internados na unidade socioeducativa supramencionada.

No dia 25 de novembro do mesmo ano, a Comissão adotou medidas cautelares que não produziram os efeitos desejados, pois diversos foram os acontecimentos graves posteriores. Nesse sentido, a CIDH decidiu apresentar à Corte uma solicitação de medidas provisórias. Nos termos do artigo 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a CIDH encaminhou à Corte IDH o pedido de medidas provisórias, no dia 30 de dezembro de

2010. Dentre os direitos violados pugnados, encontravam-se o direito à vida e à integridade pessoal dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na UNIS.

Em 25 de fevereiro de 2011, a Corte IDH emitiu a primeira Resolução, exigindo que o Estado Brasileiro adotasse medidas com urgência para proteger a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas que se encontrassem dentro da UNIS. A Corte requereu que o Estado brasileiro, entre outras questões: a) realizasse a gestão e a planificação das medidas de proteção em conjunto com os representantes dos beneficiários; b) informasse a cada dois meses acerca do cumprimento das medidas provisórias. Além disso, pugnou que os beneficiários e a CIDH apresentassem as suas observações do cumprimento, no prazo de duas e quatro semanas, respectivamente.

Ainda assim, apesar da resolução emitida, seguiram ocorrendo casos de tortura e maus-tratos, motins e ameaças. A Comissão se pronunciou sobre a preocupação com diversas questões e requereu a continuidade das medidas provisórias. Em junho de 2011, foi proferida uma resolução pelo Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à época Diego García-Sayán, resolvendo a convocação do Estado brasileiro a uma audiência pública em Bogotá, Colômbia, no dia 25 de agosto de 2011, a fim de verificar os detalhes acerca do caso.

Nesse sentido, a Corte observou em audiência pública realizada com o Estado brasileiro que, a partir das informações trazidas pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, haveria uma espécie de “guerra” entre grupos dentro da unidade. Assim sendo, evidenciou-se a continuidade de situação de extrema gravidade e urgência, de modo que, em setembro do mesmo ano, a Corte reconheceu a persistência das denúncias sobre fatos violentos na unidade socioeducativa, tais como agressões e torturas.

Portanto, tendo sido realizada a audiência pública e ouvidas as partes, outra Resolução foi emitida no mês de setembro de 2011 pela Corte, reiterando as medidas nos termos praticamente iguais aos Relatórios anteriores, dada a gravidade das circunstâncias que ainda persistiam.

No ano de 2012, no mês de abril, a Corte IDH renovou as suas medidas, visto que houve novas denúncias de tentativas de suicídio e de graves atos de automutilação dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na instituição. Os relatos eram de que tais fatos estariam ocorrendo em razão dos jovens estarem sofrendo constantes repressões, maus-tratos e torturas por parte dos funcionários da instituição, além de práticas de castigo em celas. Também foram registrados casos de agressões e motins, em que um adolescente teria inclusive desmaiado por asfixia.

A Comissão apontou que o Estado brasileiro estava considerando apenas dezoito pessoas como beneficiárias iniciais das medidas provisórias, mas que na verdade todas crianças ou adolescentes internos (e até mesmo os transferidos) da UNIS seriam beneficiários das medidas. Advertiu que haveria inconsistência nas informações prestadas pelo Estado brasileiro acerca da legalidade da transferência dos adolescentes da UNIS para outras unidades. No mesmo sentido, entendeu a Corte IDH, em novembro de 2012, quando emitiu nova Resolução. Nesse documento, informou ao Estado brasileiro que os beneficiários das medidas seriam todos os adolescentes internos da UNIS, bem como os que lá se encontravam no mês de fevereiro de 2011 e haviam sido transferidos para outras unidades do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo em momento posterior. Por fim, reiterou todas as medidas requeridas anteriormente.

No mês de agosto de 2013, foi identificada a persistência das problemáticas existentes na unidade socioeducativa e a Corte emitiu nova Resolução reiterando as medidas. Nos termos da Resolução anterior, o Estado brasileiro deveria prosseguir na gestão e planificação das medidas provisórias junto aos representantes dos beneficiários.

Na sua Resolução de 29 de janeiro de 2014, a Corte Interamericana seguiu afirmando que persistiam as situações de risco dos beneficiários das medidas provisórias, de modo que deveriam ser mantidas as medidas provisórias. As denúncias de situação de agressões entre internos ou de funcionários a adolescentes e o uso abusivo de algemas como castigo, entre outras problemáticas corriqueiras, ainda persistiam. No mesmo sentido foi a Resolução de 29 de setembro de 2014, em que a Corte referenciou que a situação seguia grave, permeada de violência, motins e agressões inaceitáveis, o que a levou a reiterar as medidas para proteger os adolescentes internos da UNIS.

Todavia, apesar de todas as resoluções emitidas, seguiram ocorrendo episódios de violência, fuga, motim generalizado, agressão dos internos por parte de agentes socioeducativos e da própria Polícia Militar, práticas de castigo e maus-tratos. Assim sendo, a Resolução de 23 junho de 2015 reiterou as medidas nos termos das Resoluções anteriores, pois considerou que o Estado não havia fornecido informação de acordo com o pedido feito na Resolução do Presidente de 26 de setembro de 2014.

3.3.2 Consequências práticas das medidas de urgência

Existe uma perspectiva de que as medidas de urgência poderiam ser uma espécie de “mandado de segurança internacional” para proteger os direitos, uma vez que as medidas

cautelares e provisórias colaboram com uma resposta urgente dada pela Comissão e pela Corte IDH. Ademais, outro ponto de semelhança aos mandados de segurança seria a questão da superação do enfrentamento à morosidade judiciária. Enquanto os mandados de segurança são uma resposta face à demora do Judiciário brasileiro no prosseguimento dos processos, as medidas cautelares e provisórias seriam respostas imediatas da mesma maneira, evitando-se a demora também característica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Contudo, diferentemente do mandado de segurança, as medidas cautelares e provisórias possuem uma especificidade dos requisitos muito mais acentuada que os requisitos do próprio procedimento no Sistema Interamericano. Para ocorrer a concessão das medidas de urgência, são exigidas a ameaça à vida ou à integridade pessoal com urgência, de modo que não é regra a sua outorga. Portanto, na realidade da prática jurisprudencial, também se acentua a diferença em respeito ao número significativo de concessões realizadas de mandados de segurança e o não tão expressivo número de medidas cautelares concedidas.

Nesse sentido, cabe analisar as consequências práticas dessas medidas de urgência, que surgem como uma oportunidade restrita de preservação dos direitos humanos. Conforme se depreende das situações acima relatadas, são diversas as problemáticas que envolvem a efetividade das medidas determinadas pelo SIDH.

Em um primeiro momento de apreciação, percebeu-se a pertinência das medidas de urgência concedidas, mas também uma preocupante incapacidade por parte do Estado brasileiro de providenciar o cumprimento dos prazos da implementação das medidas que a ele haviam sido impostas.

Ademais, importante ressaltar que a maioria dos casos não foi resolvido diretamente com a emissão da primeira Resolução pela Comissão ou pela Corte. Foi necessária a emissão de novas Recomendações pela CIDH e pela Corte IDH, reiterando as medidas que já haviam sido impostas, pois a regra foi de descumprimento e permanência das violações. Em alguns casos, ainda, não houve novas recomendações, mas o descumprimento também ocorreu. Portanto, apesar das medidas outorgadas, houve a persistência dos maus tratos, das agressões e, em alguns casos, até mesmo das mortes dos jovens privados de liberdade.

O primeiro questionamento que surge é, portanto, se haveria alguma efetividade nas medidas outorgadas pelo SIDH. O Sistema Interamericano, por si só, já é dotado de uma gama de desafios a enfrentar no caminho da concretização de sua legitimidade, ao tentar passar uma sensação de segurança jurídica e efetividade para seus Estados-Membros. Desse modo, as medidas de urgência também possuem, em menor escala, algumas das mesmas dificuldades.

Uma das problemáticas que se adverte é o fato de as principais respostas às medidas dadas pelo Poder Executivo do Brasil terem sido em forma de planos, de pactos e de programas. Raras foram as investigações de atribuição de responsabilidade, administrativa ou penal, daqueles responsáveis pelas violações e em alguns casos sequer houve investigação. Dentre os casos das medidas de urgência supramencionadas, não houve maiores apurações de quais foram os agentes estatais responsáveis pelas situações de tortura, maus-tratos ou mortes dos adolescentes que estavam privados de liberdade nas unidades socioeducativas.

Outra problemática elencada pelo próprio ex-juiz da Corte Interamericana, Antônio Augusto Cançado Trindade, no caso do Complexo do Tatuapé, representa uma situação que poderia ser utilizada como referência a todas as outras: a Comissão Interamericana demorou extremamente para recorrer à atuação direta da Corte – e mais, só a requereu em razão da pressão efetuada pelos representantes dos beneficiários das medidas cautelares. Outros casos, ainda, sequer foram encaminhados à Corte IDH – apesar da persistência das barbáries denunciadas.

Nesse sentido, Cançado Trindade questionou a real efetividade do SIDH, em seu voto concordante, após a decepção e tristeza causadas pela morte do adolescente beneficiário de da medida cautelar da CIDH. O magistrado afirmou que, se houvesse efetividade do sistema, certas violações nunca teriam ocorrido e as mortes dos jovens do Complexo do Tatuapé poderiam e deveriam ter sido evitadas. Desse modo, é possível estender a premissa para os demais casos: se o SIDH fosse efetivo, a violência estrutural que segue assolando as instituições socioeducativas brasileiras seguiria? Para além situação das condições degradantes de falta de infraestrutura, saúde e higiene, seriam os relatos de tortura, maus tratos e morte a realidade das unidades se as medidas de urgência SIDH provocassem impacto?

Por fim, elenca-se uma hipótese como razão da ausência de efetividade de tais medidas: todas as resoluções emitidas pela Comissão e pela Corte IDH acabam sendo extremamente genéricas. Observa-se que os documentos das Resoluções fazem um apanhado geral detalhado acerca dos acontecimentos e violações, bem como das alegações do Estado brasileiro, da CIDH e dos representantes dos beneficiários das medidas. No entanto, os requerimentos finais e as decisões acabam por abarcar uma gama muito ampla e nada concreta de atuação por parte do Estado brasileiro. Qual o Estado que se negaria a prestar as devidas medidas para evitar os riscos de vida e a integridade pessoal de crianças e adolescentes? Quem seria contrário aos “direitos humanos” como uma expressão utópica?

Em suma, inúmeros são os desafios que as medidas de urgência, bem como o SIDH como um todo, enfrentam. Faz-se de extrema importância desenvolver melhores estratégias de litigância internacional, para dar visibilidade aos casos de violações e responsabilizar tanto o Estado como os particulares que foram autores das violações. Assim, apenas com uma mudança radical da postura do Estado e da sociedade brasileira que o SIDH passará a influenciar na realidade do sistema socioeducativo brasileiro.

4 “RUMO À EFETIVIDADE?”: ASPECTOS DA IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES, SANÇÕES E RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS PELO SIDH NO BRASIL

Segundo o Relatório Anual de 2015⁵⁷ da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o quadro geral do SIDH envolvendo todos os Estados-partes, no ano de 2015, era de: 17 sentenças proferidas, dentre as quais 15 foram sobre exceções, preliminares e mérito e 2 sobre interpretação, 36 Resoluções de supervisão de cumprimento de sentença emitidas e 22 Resoluções de medidas provisórias proferidas. A CIDH, por sua vez, submeteu 14 novos casos contenciosos ao conhecimento da Corte IDH e, atualmente, esse Tribunal possui 25 pendentes de resolução.

Nesse sentido, parte-se à análise comparativa dos dados estatísticos divulgados no *site* oficial da Comissão Interamericana de Direitos Humanos dos últimos anos. A pesquisa, neste momento, não envolve mais todos os casos desde 1995, mas abarca o lapso temporal dos últimos dez anos. Analisar-se-á a atuação do Brasil, em comparação aos países Argentina, Colômbia, México, Peru e Venezuela, nos períodos de 2006 a 2015.

Objetiva-se nesta etapa compreender qual o movimento do Estado brasileiro na última década, se houve mudanças quanto a sua escassa atuação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e se existem perspectivas a serem construída, uma vez comparado ao trajeto que os outros países latino-americanos traçaram.

A análise comparativa ocorre porque para se entender a sistemática de demandas por parte do Estado brasileiro frente às inúmeras violações de direitos humanos que são evidenciadas no cotidiano do país implica compreender o que se passa nos demais países do continente americano, de modo que se optou pela análise comparativa.

Assim, selecionaram-se os países de maior atuação no SIDH, a fim de delinear uma apreciação crítica quanto à atuação de enfrentamento às violações de direitos humanos da sociedade brasileira. Os dados podem ser verificados nos gráficos a seguir.

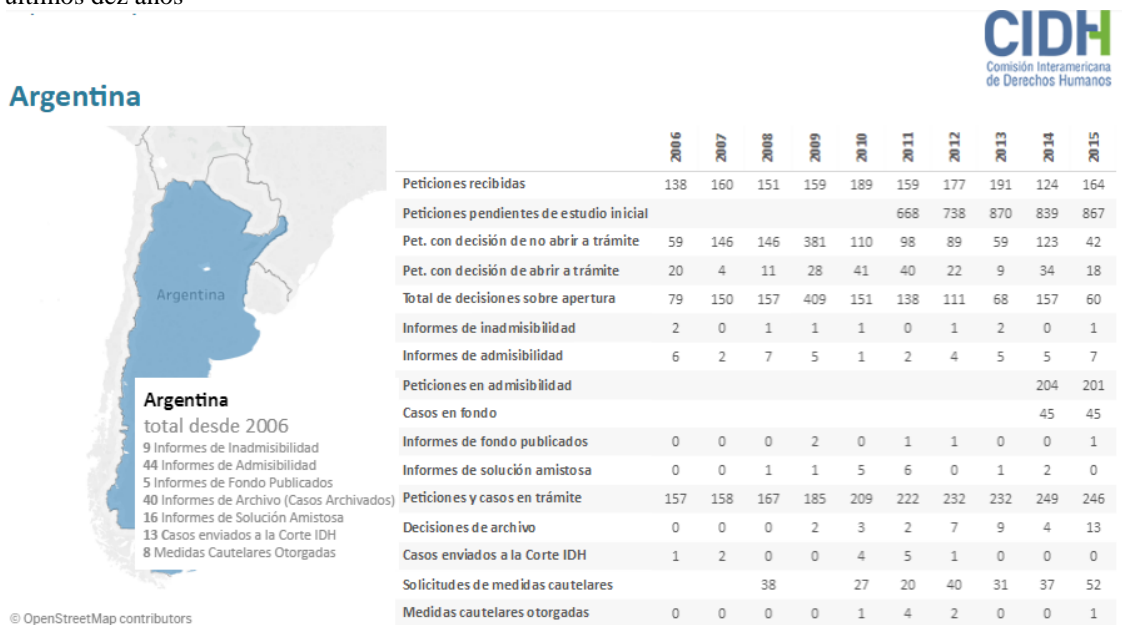
⁵⁷ Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2015/portugues.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

Gráfico 1 – Dados estatísticos referentes à atuação brasileira no Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos últimos dez anos



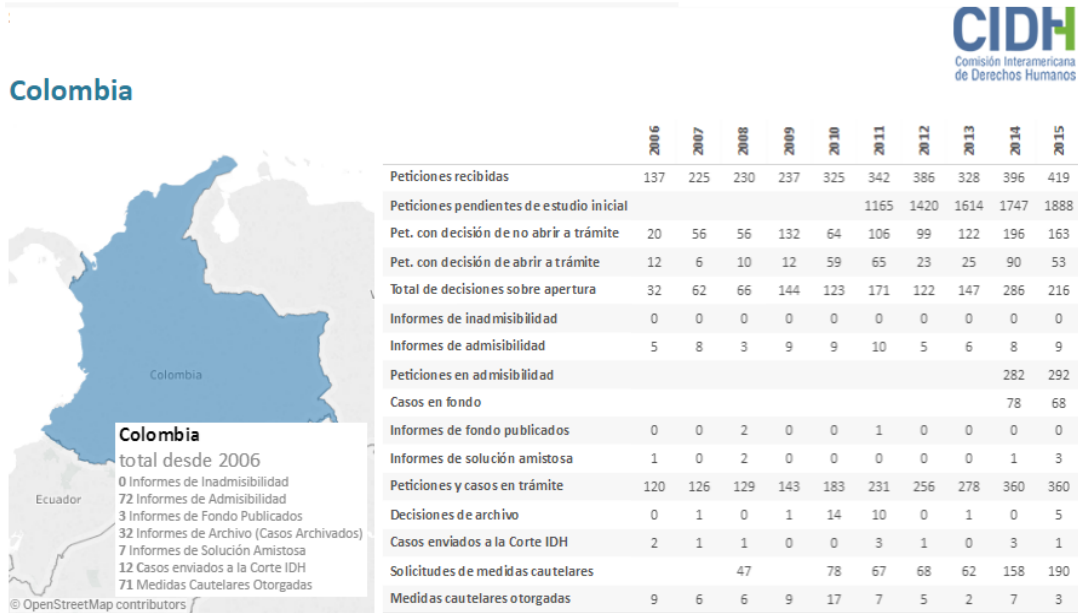
Fonte: CIDH, 2015c. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

Gráfico 2 – Dados estatísticos referentes à atuação argentina no Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos últimos dez anos



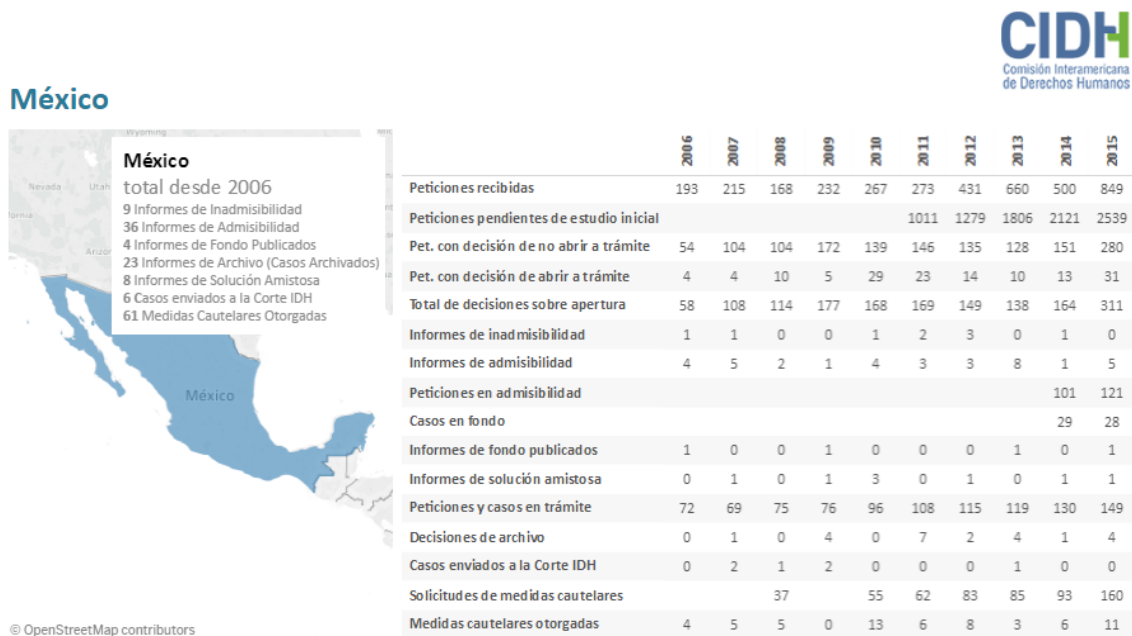
Fonte: CIDH, 2015c. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

Gráfico 3 – Dados estatísticos referentes à atuação colombiana no Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos últimos dez anos



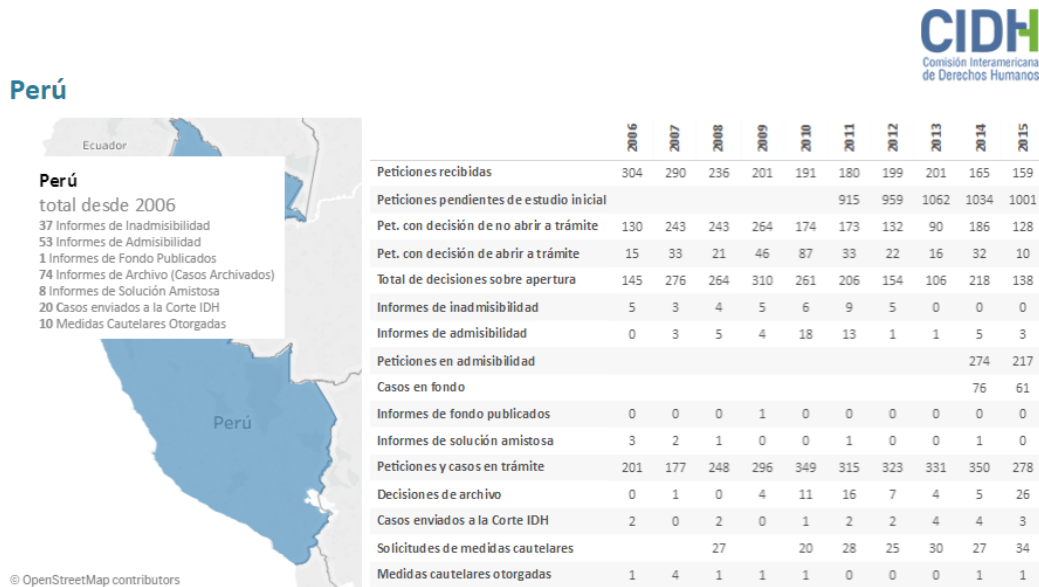
Fonte: CIDH, 2015c. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

Gráfico 4 – Dados estatísticos referentes à atuação mexicana no Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos últimos dez anos



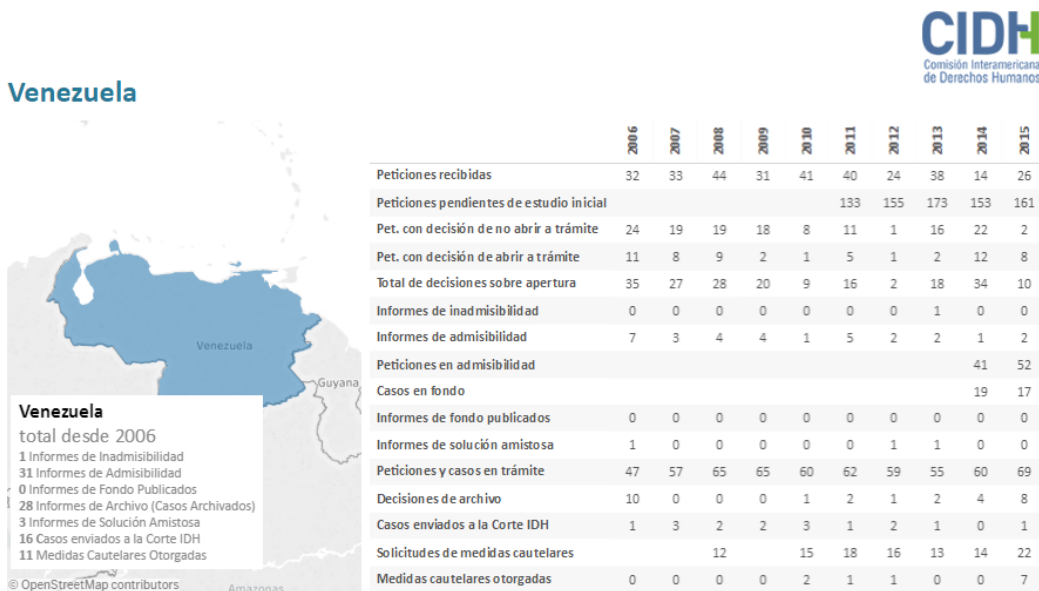
Fonte: CIDH, 2015c. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

Gráfico 5 – Dados estatísticos referentes à atuação peruana no Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos últimos dez anos



Fonte: CIDH, 2015c. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

Gráfico 6 – Dados estatísticos referentes à atuação venezuelana no Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos últimos dez anos



Fonte: CIDH, 2015c. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html>>. Acesso em: 18 nov. 2016.

Em uma primeira análise, observa-se que, no ano de 2015, o número de denúncias encaminhadas apresenta um descompasso da atuação brasileira comparada aos demais países. O Brasil encaminhou 99 denúncias ao SIDH; a Argentina, por sua vez, contou com 164

denúncias; já a Colômbia, atingiu o número de 419 denúncias; o México realizou 849 denúncias; e o Peru, por fim, teve a expressão de 159 denúncias. Apenas a Venezuela ficou com um baixo índice de 26 denúncias.

Essa informação deve ser avaliada esmiuçadamente. Não são apenas os números brutos que devem ser comparados. A população atual do Brasil é de, aproximadamente, 210 milhões de habitantes. Já o Peru possui quase 32 milhões de habitantes. Como pode um país que tenha 1/7 da população do outro possuir 37,5% a mais de denúncias de violações? No mesmo sentido, a população da Colômbia é de, aproximadamente, 49 milhões, o que representa 23,3% da população brasileira. No entanto, as suas denúncias representam quatro vezes mais do que as denúncias realizadas pelo Estado brasileiro. Portanto, não somente o número já se faz de menor expressividade, como também as proporções de denúncias encaminhadas não são condizentes às proporções populacionais dos países.

Além disso, no que tange ao número total de casos enviados à Corte IDH, o Brasil segue na última posição, pois o país totaliza 5 casos contenciosos. No que diz respeito aos outros países, o México conta com 6 casos, a Colômbia possui 12, a Argentina tem 13, a Venezuela possui 16 casos e o Peru lidera com 20 casos. Esses, dentre todos os outros dados, já demonstram uma diferença crucial no desempenho dos países latino-americanos em comparação ao Brasil.

A quantidade de medidas cautelares outorgadas pela Comissão reflete, contudo, uma espécie de diferença no cenário até então tratado. O Brasil, que totaliza 13 medidas cautelares outorgadas, apresenta uma maior expressividade de números em comparação aos países Argentina, Peru e Venezuela, os quais possuem 8, 10 e 11, respectivamente. Já no caso da Colômbia e do México, a diferença segue brutal, pois as medidas outorgadas totalizaram os números de 71 e 61, respectivamente. Analisa-se, nesse mesmo sentido, que nos casos colombiano e mexicano, apenas no ano de 2015, foram 190 e 160 pedidos de medidas cautelares encaminhados, respectivamente. No que concerne ao Brasil, foram encaminhados apenas 34 pedidos.

Percebe-se, pois, que o Brasil não possui uma atuação de referência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Essa inexpressividade, conforme já foi observado no capítulo anterior, não é por haver pouca incidência de violações de direitos humanos em seu território, razão pela qual se descarta a hipótese de que existiria maior incidência de violações nos outros países latino-americanos.

Pelo contrário, o país brasileiro vivencia, atualmente, a falência de suas instituições totais. O sistema socioeducativo reflete a realidade do prisional, e é exemplo da mesma lógica

perversa de seletividade do sistema penal, que encarcera para “socializar”, mas o único que atinge é a reprodução de desigualdade social e de violência institucional.

Nessa seara, questiona-se a razão pela qual as realidades desses países latino-americanos são tão diferentes. Seriam as decisões, as sanções e as recomendações proferidas pelo SIDH diferentemente implementadas nos outros territórios? Seria mais efetiva a representatividade do SIDH nesses países? No intuito de responder tais questões, é preciso divagar sobre o que representaria o Sistema Interamericano e quais seriam as dificuldades e os enfrentamentos para a implementação de suas sentenças no Estado brasileiro.

4.1 DESAFIOS ENFRENTADOS NO SIDH

A ação internacional em órgãos de Direitos Humanos auxilia tanto na publicidade da situação em que ocorreram as violações dos direitos – uma vez que constrange política e moralmente o agente violador e, conseqüentemente, o Estado de que ele é proveniente – como no enfrentamento de adoção de medidas de reparação, pois funciona como uma espécie de pressão global (PIOVESAN, 2013, p. 434).

Cavallaro desenvolve a ideia de que as estratégias bem articuladas de litigância internacional, que sejam capazes de mobilizar a opinião pública, permitem o avanço da proteção dos direitos humanos no Brasil, uma vez que a mídia seria catalizadora da extensão das pressões sofridas pelo Governo (CAVALLARO, 2002, p. 487-492). Nesse mesmo sentido, Kathryn Sikkink observou que o trabalho das Organizações Não-Governamentais (que pode ser estendido às demais organizações da sociedade civil) auxilia na visibilidade e na publicidade das práticas representativas dos Estados (SIKKINK, 1993, p. 414-415), contribuindo para uma resposta do Estado violador.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, portanto, contribui com estratégias de ação para a proteção e a promoção dos direitos humanos, ao invocar parâmetros internacionais e estabelecer a tutela, a supervisão e o monitoramento do modo pelo qual os Estados concretizam tais direitos. Ressalte-se que tal sistema é composto pelo ativismo plural e complexo das organizações da sociedade civil, que historicamente elaboraram táticas políticas essenciais e inovadoras para contribuir com a repercussão nacional e internacional, provocando os denominados “efeitos bumerangue”⁵⁸ (NELSON; DORSEY, 2006, RISSE; SIKKINK, 1999, SIKKINK, 2003 apud ABRAMOVITCH, 2009, p. 15)

⁵⁸ Essa expressão foi utilizada para representar as situações em que as organizações civis ou mesmo os indivíduos conseguiriam atingir o âmbito internacional, fazendo com que os demais Estados-membros

Nesse sentido, evidencia-se a importância da atuação da sociedade civil, que não apenas auxiliou nas pressões para mudança de postura política dos Governos, como também foi imprescindível em âmbito internacional. No caso do “Complexo do Tatuapé”, foi apenas em razão da atuação dos representantes dos beneficiários de medidas cautelares que a Comissão acabou por encaminhar o pedido de medidas provisórias à Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo.

O primeiro fator prejudicial à efetividade do Sistema Interamericano a se destacar é, portanto, a inexistência da democratização do sistema regional das Américas. Conforme supramencionado, ainda não é possível que um indivíduo recorra à Corte Interamericana para denunciar uma situação de violação sem perpassar pela Comissão e possuir um órgão de maior expressividade que o representante. Entretanto, além de a mudança se fazer extremamente necessária, ela é possível.

A realidade do sistema regional europeu pode ser utilizada como parâmetro, uma vez que o sujeito passou a ter acesso direto à Corte Europeia a partir do Protocolo nº 11 de 1998. Essa necessidade já vem sendo apontada há muito tempo como uma mudança imprescindível para que alcancemos “[...]el punto culminante de una larga evolución del Derecho hacia la emancipación del ser humano, como titular de derechos inalienables que le son inherentes como tal, y que emanan directamente del Derecho Internacional”⁵⁹ (TRINDADE; ROBLES, 2003, p. 258).

Outra barreira que o SIDH encontra é a carência de recursos humanos e materiais adequados de ambos os órgãos de supervisão da CADH. A falta de recursos foi prejudicada ainda mais com a redução orçamentária efetuada no mês de maio de 2016. Por outro lado, foram realizadas certas modificações nos Regulamentos⁶⁰, a fim de auxiliar no incremento dessa carência, mas elas vêm sendo descumpridas (TRINDADE; ROBLES, 2003).

Em maio de 2016, o corte orçamentário que a CIDH sofreu foi abrupto e levou à perda de 40% da equipe, além da postergação de visitas e da suspensão de audiências, que ainda no mês de setembro deste ano não haviam ocorrido. Todas essas reduções e consequentes dificuldades do SIDH prejudicam na questão de sua credibilidade e de sua efetividade, de modo que a Comissão realizou um apelo aos Estados-membros do Sistema Interamericano

pressionassem o Estado violador dos direitos humanos a agir na esfera doméstica, seja por meio de organizações internacionais, seja diretamente em confronto político.

⁵⁹ “[...] o ponto culminante de uma grande evolução do Direito em direção ao ponto à emancipação do ser humano, como titular de direitos inalienáveis que são inerentes a ele como tal e que emanam, diretamente, do Direito Internacional.” (Tradução nossa).

⁶⁰ As resoluções que vêm sendo descumpridas são nº 1827 (de 2001, par. 6), nº 1828 (de 2001, par. 1), nº 1850 (de 2002, par. 3), nº 1890 (de 2002, par. 1(d)), nº 1925 (de 2003, par. 4(a)), e nº 1918 (de 2003, par. 5), todas emitidas pela Assembleia Geral da OEA.

para que os países assumissem a sua responsabilidade e realizassem contribuições financeiras com urgência.

A Lei Orçamentária Anual brasileira, contudo, não define acerca do repasse de recurso intencional para a OEA. Nesse sentido, o que ocorre é a deliberação por parte do Ministério das Relações Exteriores, que na totalidade de sua verba define o seu direcionamento. Devido ao contingenciamento orçamentário do Governo Federal, todavia, o Brasil é tido como o principal devedor da OEA, pois perdura um atraso dos repasses, desde 2014, que totalizam o valor de R\$ 98 milhões para mais. Nesse quadro, também não há qualquer tipo de previsão de quando o Brasil retornará a realizar as suas doações voluntárias à CIDH, que não faz desde o ano de 2009.

Ademais, outro ponto merece destaque. A partir da observação dos dados acerca das medidas de urgência adotadas pelo SIDH envolvendo o Brasil, foi possível notar a inexistência de uma estrutura capaz de implementar institucionalmente as decisões do sistema regional. Essa incapacidade se dá em razão de não haver um padrão específico estabelecido ou tampouco existirem estudos que sistematizem suficientemente bem como se deveria dar o cumprimento das decisões, sanções e resoluções proferidas pelo SIDH.

A Corte IDH seria encarregada de supervisionar o cumprimento das sentenças, por interpretação dos artigos 33⁶¹, 62.1, 62.3⁶² e 65 da Convenção, 30⁶³ do Estatuto da Corte e 69⁶⁴ do Regulamento da Corte. Tal supervisão, contudo, está restrita somente ao pedido periódico de informação às vítimas (ou de seus representantes), à Comissão e ao Estado

⁶¹ Artigo 32. Correlação entre deveres e direitos 1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade. 2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

⁶² Artigo 62. 3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

⁶³ Artigo 30. Relatório à Assembléia Geral da OEA. A Corte submeterá à Assembléia Geral da OEA, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. Indicará os casos em que um Estado não houver dado cumprimento a suas sentenças. Poderá submeter à Assembléia Geral da OEA proposições ou recomendações para o melhoramento do sistema interamericano de Direitos Humanos, no que diz respeito ao trabalho da Corte.

⁶⁴ Artigo 69. Supervisão de cumprimento de sentenças e outras decisões do Tribunal 1. A supervisão das sentenças e das demais decisões da Corte realizar-se-á mediante a apresentação de relatórios estatais e das correspondentes observações a esses relatórios por parte das vítimas ou de seus representantes. A Comissão deverá apresentar observações ao relatório do Estado e às observações das vítimas ou de seus representantes. 2. A Corte poderá requerer a outras fontes de informação dados relevantes sobre o caso que permitam apreciar o cumprimento. Para os mesmos efeitos poderá também requerer as perícias e relatórios que considere oportunos. 25 3. Quando considere pertinente, o Tribunal poderá convocar o Estado e os representantes das vítimas a uma audiência para supervisionar o cumprimento de suas decisões e nesta escutará o parecer da Comissão. 4. Uma vez que o Tribunal conte com a informação pertinente, determinará o estado do cumprimento do decidido e emitirá as resoluções que estime pertinentes. 5. Essas disposições também se aplicam para casos não submetidos pela Comissão.

violador. Uma vez informada, a Corte IDH avaliará se houve, de fato, o cumprimento da decisão, podendo orientar a convocação de uma audiência de supervisão – procedimento adotado a partir do ano de 2007.

Essas audiências de supervisão são de extrema importância para a implementação das decisões, como bem reconheceu a Assembleia Geral da OEA na Resolução “Observações e Recomendações ao Relatório Anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos”. No ano de 2015, passou a entrar em funcionamento uma unidade da Secretaria da Corte dedicada exclusivamente à supervisão de cumprimento de sentenças e, pela primeira vez, duas audiências de supervisão de cumprimento de sentenças foram realizadas nos próprios territórios dos Estados violadores⁶⁵ (CORTE IDH, 2015, p. 6).

Resta, portanto, árdua e maleável a tarefa de supervisão do cumprimento das decisões, proferidas pelo SIDH, uma vez que elas ficam suscetíveis ao controle dos próprios Estados-membros. Desse modo, evidenciam-se certas falhas ainda existentes em tal procedimento, sobre as quais haverá uma análise posterior neste trabalho.

Dentre as dificuldades a se destacar está o fato de que não há, no Brasil, uma previsão legal que disponha a planificação da implementação das decisões. Houve a apresentação de alguns projetos legislativos para estabelecer essa planificação, mas até então nenhum foi aprovado. Tendo em vista a inexistência de uma predefinição institucional e normativa específica acerca de quais seriam os órgãos responsáveis por tratar da implementação das decisões do SIDH no Brasil, ao longo do tempo as tarefas foram divididas conforme as funções dos próprios órgãos. Os principais órgãos identificados nos procedimentos do SIDH, seja no estágio de defesa, seja no estágio da implementação, foram o Ministério das Relações Exteriores (MRE), a Secretaria de Direitos Humanos (SDH) e a Advocacia-Geral da União (AGU).

Assim sendo, na tentativa de abater as omissões legislativas sobre a implementação, foram elaborados Projetos de Lei que regulamentavam os procedimentos e os mecanismos para a execução das decisões proferidas pela Corte IDH. O PL nº 3.214/2000 surgiu dispendo acerca da equiparação das decisões da Corte IDH a títulos executivos judiciais, a fim de se obter o pagamento das indenizações impostas pelas sanções. Nesse sentido, as decisões da Corte Interamericana também estariam sujeitas às normas de execução direta contra a Fazenda Pública Federal. Previu também a possibilidade de ação regressiva por parte da União contra os atores responsáveis pelas violações condenadas pela Corte. No entanto, o PL

⁶⁵ Os territórios foram Honduras e Panamá.

foi alvo de críticas por ter pequena abrangência e não dispor acerca das obrigações de fazer e não fazer, sendo arquivado no ano de 2003, pela Câmara de Deputados.

Em seguida, foi apresentado à Câmara de Deputados o PL nº 4.667/2004⁶⁶, visando ao reconhecimento dos efeitos jurídicos imediatos das decisões proferidas pelos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos. Também dispôs sobre a necessidade de responsabilizar o ente federado de que seria oriundo o agente violador dos direitos humanos e previu o pagamento de indenização antecipado pela União, que poderia ingressar com uma ação regressiva em momento posterior. Aprovado pela Câmara, foi encaminhado ao Senado Federal como PLC nº 170/2010⁶⁷ e depois à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Ocorre que, o projeto tramitou no Congresso Nacional e foi arquivado no ano de 2014. As principais críticas que sofreu foram não ter disposto acerca das diferentes possibilidades de condenação internacional – tais como relatórios, opiniões consultivas, recomendações, etc. – e não ter prevenido questões como a morosidade do cumprimento das obrigações e de sua tramitação.

Cabe ressaltar, todavia, que ambos os PLs não foram suficientemente contemplativos na matéria de implementação das decisões do SIDH, visto que, entre outras problemáticas, não estabeleceram prazos para os pagamentos das indenizações, além de focarem somente nas obrigações de caráter indenizatório. Os projetos também não previram qual seria o órgão responsável pelo controle e pela cogestão dessa implementação, tampouco definiram um procedimento a ser observado da notificação de demais decisões.

Atualmente, tramita o Projeto de Lei nº 220/16⁶⁸ no Senado Federal, o qual estabelece que as decisões da Comissão e da Corte – de natureza cautelar, de mérito, de reparação – ou as soluções amistosas que versarem sobre a responsabilidade internacional fundada em tratado ratificado pelo Brasil, produzirão efeitos jurídicos imediatos. O projeto foi encaminhado, em junho de 2016, à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (Secretaria de Apoio à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional) e, no presente momento, encontra-se com a Relatoria.

⁶⁶ Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9CA2040112FCBC9C3941AC77265439F7.node2?codteor=528706&filename=Avulso+-PL+4667/2004.>. Acesso em: 6 nov. 2016.

⁶⁷ Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/98360>>. Acesso em: 6 nov. 2016.

⁶⁸ Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125951>>. Acesso em: 6 nov. 2016.

Por fim, também é preciso mencionar alguns diferenciais abordados pelo III Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH3)⁶⁹. A proposta que o PNDH3 dispôs foi acerca de um roteiro de atuação para o Poder Público sobre os direitos humanos. Seu objetivo foi institucionalizar procedimentos e tornar possível a implementação das decisões proferidas tanto pelo SIDH como pelos demais sistemas de proteção dos direitos humanos. Outrossim, sugeriu o monitoramento dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos, a incluir a elaboração de relatório anual sobre a situação dos Direitos Humanos e a criação de banco de dados públicos sobre as recomendações feitas pela OEA.

Além desses projetos de lei, no ano de 2002, por iniciativa do Governo Federal, criou-se a Comissão de Tutela dos Direitos Humanos (Decreto nº 4.433/2015), a fim de acompanhar a negociação dos petionários dos casos com os entes federados e fiscalizar o cumprimento da CADH. O Decreto nº 4.433 foi o diploma legal mais próximo a que se chegou para regulamentar especificamente a execução de decisões proferidas pelo SIDH e, ainda, no que diz respeito à implementação de decisões de indenização proferidas pelo SIDH, organizaram-se rubricas específicas do Orçamento da União (VIEIRA, et al, 2013, p. 23).

Por fim, ressalta-se a dificuldade em relação ao tempo do cumprimento das decisões. Não há apenas a morosidade do procedimento processual no SIDH, mas o próprio Estado brasileiro demora em responder à maioria das recomendações emitidas pela CIDH. Nesse sentido, no caso do Complexo do Tatuapé, foi possível observar a consequência da demora da atuação da Comissão em busca da Corte: a morte de um jovem beneficiário de medida cautelar.

Ademais, o que retrata a gravidade da situação, para além da demora do sistema, é o descaso das investigações dos responsáveis pelas violações. Satisfazer às expectativas das recomendações quando elas determinam a responsabilização é extremamente difícil, de modo que não é a realidade dos casos envolvendo o Estado brasileiro.

Repensar o SIDH como uma melhoria em prol da efetivação de seu sistema é imprescindível para garantir a proteção e preservação dos direitos humanos. Propostas de aprimoramento do sistema interamericano são realizadas por diversos autores, como Augusto

⁶⁹ O Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos foi instituído pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, e atualizado pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010. Primordialmente, é caracterizado por uma base de Política de Estado para os direitos humanos e tem as ideias de indivisibilidade e interdependência de seus artigos, de modo a ser sistematizado em Eixos Orientadores, Diretrizes, Objetivos Estratégicos e Ações Programática. O PNDH3 permitiu o alinhamento do Brasil em relação à Conferência de Direitos Humanos e cabe mencionar que foi fruto de ricos debates da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos sobre “Democracia Desenvolvimento e Direitos Humanos: Superando as Desigualdades”. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016.

Cançado Trindade e Flávia Piovesan, tais como: a elaboração de legislação interna relativa à implementação das decisões dos órgãos interamericanos; a possibilidade de sancionar o Estado-Membro violador que descumprir decisão proferida pela Corte; a implementação da fiscalização coletiva do cumprimento de tais decisões; a democratização do sistema interamericano; a instituição de recursos técnicos e administrativos suficientes para a permanência da CIDH e da Corte; e a jurisdição da Corte ser veiculada por meio de cláusula obrigatória aos países que ratificaram a Convenção.

Em suma, o Brasil não possui uma cultura de demandar o Sistema Interamericano com a mesma frequência que as violações ocorrem em seu território. Apesar de estar desenvolvendo algumas ações em busca de um aprimoramento de seu papel, ainda apresenta muitas barreiras – tanto para acessar o SIDH, como na implementação das soluções do sistema em seu território. Contudo, percebeu-se que existe espaço de maior abrangência no Sistema Interamericano, e se outros países latino-americanos conseguem atuar com maior protagonismo, é possível que o Brasil também o faça.

4.2 DA EFETIVIDADE POLÍTICA

No Sistema Interamericano, após ser proferida a sentença de condenação, a Corte ordena ao Estado-parte o cumprimento da decisão, mas não exige a maneira de ser executada. Assim sendo, no Brasil, o cumprimento das condenações e recomendações emitidas pelo SIDH fica extremamente suscetível a decisões políticas de pessoas que possuem influência e cargos centrais do Governo Federal, ou seja, provenientes de órgãos como o Ministério das Relações Exteriores, a Secretaria de Direitos Humanos e a Advocacia Geral da União.

O cumprimento também fica submetidos ao crivo de outros sujeitos que são tidos como responsáveis pela concretização direta das decisões do SIDH, como os legisladores, os promotores públicos, os juízes ou mesmo os membros dos governos estaduais. Portanto, a implementação depende de esforços políticos e da cooperação entre a União e os instrumentos locais ligados diretamente às violações.

O MRE é o órgão político da administração pública federal de auxílio ao Presidente da República da relação do Brasil com os outros países e da sua participação em organizações internacionais. A Divisão de Direitos Humanos do MRE é responsável por realizar as comunicações com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos em todas as fases de um caso.

A SDH, por sua vez, foi instituída pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, em 17 de abril de 1997. A Secretaria fazia parte do Ministério da Justiça até 1999, quando passou a ter *status* de Ministério. No dia 02 de outubro de 2015, foi unificada com as secretarias de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Políticas para as Mulheres na reforma ministerial apresentada pela ex-Presidente da República Dilma Rousseff, passando a denominar-se o “Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos” (MMIRDH). Contudo, em 12 de maio de 2016, o MMIRDH foi extinto e incorporado à Secretaria de Governo, de modo que a Secretaria Especial de Direitos Humanos passou a fazer parte do Ministério da Justiça e Cidadania. Importante mencionar que a SDH é o órgão responsável pela implementação dos direitos humanos no território brasileiro.

Por fim, a AGU é a instituição pública responsável por representar a União, judicial e extrajudicialmente, bem como realizar consultorias e assessoria jurídica ao Poder Executivo. Normalmente, o caso do Sistema Interamericano é recebido pelo MRE, que repassa à Assessoria Internacional da SDH, a qual se responsabiliza por buscar a comunicação com os atores envolvidos no caso. Nesse sentido, a AGU auxilia a SDH e o MRE na defesa do Estado brasileiro perante o Sistema Interamericano, sendo notificada para atuar nas fases preliminares dos casos, mas também colabora com a própria implementação das medidas de recomendação e de condenação proferidas pelo sistema regional.

Se o caso já está na fase do Relatório e já teve suas recomendações proferidas ao Estado brasileiro, é a própria SDH que organiza a defesa do Estado, ao contatar o ente federado em que ocorreram as violações e estimular um possível processo de solução amistosa. Entretanto, se o caso vai à Corte IDH, há uma atuação conjunta do MRE, da SDH e da AGU na defesa do Estado brasileiro, com a possibilidade de participação de alguma outra instituição, conforme o caso demandar (VIEIRA, et al, 2013, p.19).

Tendo em vista a inexistência de uma “pré-atribuição” das competências no processo de implementação das decisões do SIDH, o processo que ocorreu no Brasil foi de constantes mudanças, de disputas políticas, bem como de aprendizagem mútua e institucional acerca de como deveria ocorrer o tratamento com o SIDH e suas decisões. Todavia, resta certa a conclusão de que o envolvimento dos órgãos se constitui principalmente a partir de interesses políticos – e tal conclusão se comprova uma vez observado o fenômeno de transição da concentração da defesa brasileira restrita ao MRE e das mudanças das funções da AGU e da SDH (que passaram a ser, respectivamente, defesa do Estado brasileiro na fase de admissibilidade e diálogo entre os atores responsáveis pelas violações e as próprias vítimas).

Ademais, acerca da implementação das decisões proferidas pelo SIDH faz-se necessário citar a pesquisa realizada por Vieira (2013) em nome da FGV. Tal estudo referenciou alguns fatores que influenciariam a implementação das decisões, quais sejam, a existência de uma agenda política prévia, a natureza federativa do Estado brasileiro, a individualização do caso e os casos em que a violação é cometida por agentes do Estado.

Em relação aos casos em que havia uma agenda política pública já pré-estabelecida, haveria uma facilitação da implementação das decisões, como foi a questão da reforma psiquiátrica, pós-litígio *Damião Ximenes Lopes*; as mudanças legislativas na temática sobre o trabalho escravo, após a solução amistosa do caso *José Pereira*; bem como a implementação de políticas públicas sobre violência sexual e doméstica, depois do caso *Maria da Penha*.

No que tange à influência da natureza federativa da República brasileira na implementação das decisões, destaca-se que a determinação das medidas pode envolver a responsabilização do Estado brasileiro como um todo, ou as competências exclusivas de Estados e Municípios, como foi o caso das medidas cautelares e provisórias trabalhadas no capítulo anterior.

Nesse ponto, é importante observar que, nos processos perante a Comissão Interamericana, o Estado brasileiro costuma ser representado pela SDH, por mais que as violações se deem em maior número na esfera local. A Secretaria tenta compartilhar as responsabilidades locais com a União, de modo que o seu trabalho se resume ao diálogo exercido entre os órgãos municipais ou estaduais envolvidos diretamente com as violações e o Ente federado. No entanto, quando se trata de caso pendente na Corte Interamericana de Direitos Humanos, é o próprio Governo Federal que passa a ser responsabilizado internacionalmente (VIEIRA, et al, 2013, p. 44), razão pela qual se torna mais fácil a cobrança da União para a implementação das decisões.

No que concerne aos casos de individualização, observa-se que, quando há maior concretude da medida há mais chance de sua implementação ser eficiente. Contudo, por mais que seja eficiente, o seu impacto no país pode ser menor, uma vez que o Governo não se sente pressionado a investigar ou prestar esclarecimentos quando há essa individualização. Portanto, alguns casos não geram tanta repercussão no país, ainda que sejam de fato implementados, enquanto que outros casos repercutem com maior poder de conscientização no território brasileiro, por mais que não sejam devidamente implementados.

Por fim, no que diz respeito à responsabilização dos agressores, é mais difícil que a implementação ocorra, se ela decorre de uma violação proveniente da própria política pública do Estado (VIEIRA, et al, 2013, p. 43).

No que se refere ao pagamento das vítimas a título de indenização em razão das violações dos direitos humanos, o Estado brasileiro, a partir de 2004, passou a dispor de parte de seu orçamento federal especificamente para a contemplação das condenações por violações de direitos humanos⁷⁰, de modo a facilitar o pagamento direto por meio de simples decreto presidencial⁷¹. Observe-se, contudo, que tal orçamento é direcionado apenas às condenações de casos na Corte, de modo que nos casos de soluções amistosas, é o Ente federado que se responsabiliza pelo pagamento e pela implementação das recomendações e sanções.

O Programa “Justiça Plena”, criado no ano de 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), surgiu com o objetivo de monitorar o andamento dos casos de grande repercussão social e, nesse sentido, a SDH solicitou o acompanhamento das ações que poderiam levar a sanções pela Comissão ou pela Corte IDH.

Em suma, o cumprimento das recomendações e das condenações fica suscetível à disposição e à capacidade de manobras políticas dos atores envolvidos. A SDH e o MRE necessitam de um maior envolvimento para concluir as negociações com as instituições e os órgãos envolvidos com as violações, pois muitas vezes eles são de esfera local e resta difícil o diálogo entre a União e o Estado. A existência de uma agenda política prévia sobre a temática da violação auxilia na implementação; contudo, a ausência de um órgão coercitivo responsável por fiscalizar o cumprimento das decisões contribui para um conjugado de resultados diferentes e imprevisíveis, os quais dependem de uma gama de condições políticas para se efetivar.

4.3 DA EFETIVIDADE JURÍDICA

A jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos foi responsável por alterações jurisprudenciais em certos países latino-americanos, no que tange às temáticas ligadas à institucionalidade das democracias.

[...] a jurisprudência sobre a descriminalização do desacato e das críticas divulgadas pela imprensa, o acesso à informação pública, os limites da persecução penal de manifestações públicas pacíficas. A fixação de limites e condições objetivas para a concessão de prisão preventiva, das possibilidades de detenção das polícias e para o uso da força pública. A determinação de padrões para um sistema penal diferenciado

⁷⁰ “Pagamento de indenização a vítimas de violação das obrigações contraídas pela União por meio da adesão a tratados internacionais de proteção dos direitos humanos”, subordinada ao programa “Direitos Humanos, Direitos para Todos” (DHDT).

⁷¹ A título exemplificativo, tem-se os Decretos nº 6.185/2007, nº 7.158/10 e nº 7.307/2010 ordenando à Secretaria Especial de Direitos Humanos a realizar o pagamento referente aos casos *Ximenes, Escher e Garibaldi*, respectivamente.

para os menores de idade; sobre o direito de apelar perante um tribunal superior sobre condenações penais, a participação das vítimas de crimes de estado nos processos judiciais. Também o reconhecimento de condições mínimas de devido processo na esfera administrativa e a revisão judicial de atos administrativos, assim como de garantias básicas nos processos de remoção de magistrados, entre outros assuntos de grande relevância para o funcionamento das instituições e ordem constitucional nos Estados (MENDEZ; MARIEZCURRENA, 2000, ABRAMOVICH; BOVINO; COURTIS, 2007 apud ABRAMOVITCH, 2009, p. 12).

Conforme já mencionado no capítulo anterior, as decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos não precisam ser homologadas no STJ, pois são auto executáveis no ordenamento jurídico brasileiro. Sua execução deve ser requerida na Vara Federal competente e, caso não seja cumprida, um relatório pode ser encaminhado à Assembleia Geral da OEA.

Entretanto, no que tange à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, há uma controvérsia existente sobre o caráter obrigatório de suas recomendações proferidas. Há quem defenda que o descumprimento dos Relatórios não geraria qualquer tipo de responsabilidade internacional, ainda que fossem emitidas com a preservação do devido processo legal e no formato similar ao de uma sentença – exposição de fatos, fundamentação e parte dispositiva (NAGADO; SEIXAS, 2009, p. 295-299).

Entretanto, se não fossem obrigatórias tais recomendações, como ficaria a boa-fé dos Estados que ratificaram o Pacto de São José da Costa Rica? De que serviriam as Recomendações proferidas? Nesse mesmo sentido concluiu a Corte IDH, no caso *Loayza Tamayo*, afirmando que os Estados-membros deveriam implementar obrigatoriamente as decisões proferidas pelo CIDH, em razão do princípio da boa-fé na interpretação dos tratados, que está disposto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados⁷².

Portanto, a obrigação existe e ela é consequente da adesão dos Estados-membros à CADH, que em seu artigo 2⁷³ estabelece o dever de adoção de medidas necessárias para adequar às expectativas. Esse dispositivo ressalta, ainda, que não pode o Estado-membro invocar o seu direito doméstico para justificar o inadimplemento do Tratado – como bem

⁷² A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados foi adotada em 22 de maio de 1969, vigente desde 27 de janeiro de 1980. No Brasil, foi ratificada com ressalvas aos artigos 25 e 66 e promulgada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016.

⁷³ Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

assegura o dispositivo 27 da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados (CVDT)⁷⁴. No mesmo sentido, o artigo 68.1 da CADH⁷⁵ dispõe que as sentenças da Corte são vinculantes e geram uma responsabilidade internacional do Estado.

A execução da sentença internacional depende de provocação do Poder Judiciário pela vítima, pelos seus representantes ou mesmo pelo Ministério Público, principalmente no que concerne à garantia de cumprimento em esfera doméstica quando há demora do cumprimento sem justificativa dos Poderes Executivo e Legislativo.

Contudo, o Poder Judiciário restringe-se à aplicabilidade das sentenças nos termos da legislação nacional, ignorando e violando muitas vezes o direito internacional dos direitos humanos. Portanto, a força legal das decisões proferidas pelo SIDH fica comprometida na jurisprudência nacional.

Nesse sentido, o próprio caso do reconhecimento da constitucionalidade da Lei de Anistia e sua aplicabilidade aos crimes durante a ditadura exemplifica essa dificuldade: mesmo após a responsabilização do Estado brasileiro no julgamento do caso *Lund*, o STF manteve a superioridade de sua decisão à sentença interamericana decretada pela Corte IDH, o que corroborou para a constituição de uma fraqueza à legitimidade e à segurança jurídica do SIDH em âmbito doméstico.

No entanto, positivamente, o quadro vem apresentando uma certa mudança nos últimos tempos, principalmente no que diz respeito às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Gradativamente, o STF vem mencionando a Convenção Americana de Direitos Humanos em seus acórdãos, como são os casos das decisões judiciais que abordaram as temáticas de prisão do depositário infiel; da garantia do duplo grau de jurisdição; da diminuição do uso abusivo de algemas; da imprescindibilidade de individualização da pena; da presunção de inocência como um princípio fundamental e preconizador no direito penal; do direito de recorrer em liberdade como uma premissa do processo penal; bem como da necessidade de duração do processo razoável e legalmente previsto.

Também sofreu influência, de parcial sucesso, a matéria acerca do deslocamento da competência da Justiça Militar para a Justiça Comum para alguns dos crimes cometidos por militares. Na época de transição democrática, o SIDH foi importante para proteger a liberdade de expressão, proibir a censura prévia, invalidar os tribunais militares de julgar os civis ou

⁷⁴ Artigo 27.º. Direito interno e observância dos tratados. Uma Parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o incumprimento de um tratado. Esta norma não prejudica o disposto no artigo 46.º.

⁷⁵ Artigo 68. 1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

mesmo os casos de direitos humanos, preservar o *habeas corpus*, bem como conservar as garantias processuais básicas e a ordem constitucional democrática (CORTE IDH, 1986, 1987a, 1987b).

Ressalta-se uma importante consequência da efetividade jurídica das decisões do SIDH: a Corte Interamericana de Direitos Humanos pode condenar um de seus Estados-partes a anular ou a executar uma decisão que tenha sido proferida por um tribunal doméstico, caso ela seja incompatível com os princípios estabelecidos pelos padrões internacionais de direitos humanos – tais como os protegidos pela CADH e, conseqüentemente, pelo SIDH. Nesse sentido, certas conquistas merecem evidência, como a edição da Súmula Vinculante nº. 25 do STF⁷⁶, em 2009, que considerou ilícita e sem aplicabilidade a prisão civil de depositário infiel, em qualquer modalidade, ainda que esta fosse prevista pelo artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

No intuito de estabelecer maiores vínculos com a Corte Interamericana de Direitos Humanos e determinar um comprometimento com o cumprimento das decisões, o Brasil adotou a iniciativa de realizar um curso de uma semana sobre “Controle de Convencionalidade e Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, em que os membros da Corte e os operadores judiciais de diversos países e estados brasileiros encontraram-se para discutir acerca da jurisprudência do SIDH.

Ademais, firmou-se um convênio com a Corte IDH para que a jurisprudência passasse a ser redigida também em português, a fim de estimular os operadores jurídicos brasileiros a adotarem maiores entendimentos nas conformidades das decisões emitidas pelo sistema regional americano.

Assim, a partir desse desígnio de maior difusão e acessibilidade da jurisprudência do SIDH, o Ministério de Justiça promoveu a sistematização, edição e tradução das sentenças mais relevantes da Corte IDH. Portanto, esse projeto foi realizado na tentativa de maior influenciar as normas, as decisões, as práticas e as políticas internas, (DIREITO, 2014, p. 6) e, nesse sentido, Jo M. Pasqualucci notou que a jurisprudência internacional vem sendo, gradativamente, observada nas decisões das Cortes domésticas (PIOVESAN, 2015, p. 174).

Entretanto, é preciso destacar que não há, no Poder Judiciário brasileiro, um exercício de controle de convencionalidade, tampouco uma adequação de maneira ampla e completa, das decisões conforme os *standarts* internacionais, que são ditados pelo conjunto jurisprudencial do Sistema Interamericano. Isso se dá em razão de o Estado brasileiro não

⁷⁶ Súmula Vinculante 25. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

possuir uma cultura de fundamentação das ações, das demandas ou mesmo das decisões judiciais dos três poderes baseada na jurisprudência internacional, por maior que seja o arsenal de Acordos e Tratados Internacionais ratificados pelo Estado brasileiro. Essa inexistência de substrato nos antecedentes internacionais se dá tanto em razão do desconhecimento dessa jurisprudência, como devido às dificuldades de acesso a ela, baseada no fato de muitas delas serem, predominantemente em espanhol (DIREITO, 2014, p. 5).

Ocorre que, do ponto de vista material, uma das razões pela qual o Estado brasileiro é pouco demandado nesta área junto ao Sistema Interamericano é também a fragilidade da prática jurídica no campo dos adolescentes privados de liberdade. A temática, por si só, já se trata de uma matéria de poucos avanços, pois mesmo na jurisprudência interna as conquistas judiciais são ínfimas. Não existem tantos avanços traçados na trajetória dos jovens que estão envolvidos com o sistema socioeducativo; pelo contrário, trata-se de um direito pouco explorado, independente e carente das garantias.

Evidencia-se que o contexto vivenciado no Brasil é de um Judiciário afogado em processos que apela sempre para o aprisionamento, contribuindo, diariamente, para a superpopulação dos estabelecimentos prisionais e socioeducativos. E essa lógica perversa de nosso sistema penal não se restringe aos adultos, sendo estendida ao sistema penal juvenil.

Mais prisões e internações estão sendo decretadas, mais presos e internos estão ocupando os presídios e as unidades socioeducativas; contudo, a criminalidade não está sofrendo uma redução conforme esperada. O problema das instituições prisionais é estrutural, conseqüente da simplista e ineficaz lógica “quanto mais violência, mais presídios, quanto mais presos, mais presídios”. A prisão é apenas uma resposta simbólica, como Baratta (2013) bem disserta e de mesmo modo é a internação socioeducativa. Nesse sentido, a realidade brasileira é justamente um reflexo dessa conclusão, ao apresentar um índice de violência que aumenta proporcionalmente ao número de apenados.

Assim, cabe mencionar brevemente algumas estatísticas para comprovar que o Estado brasileiro apresenta o encarceramento em massa dos adolescentes como alternativa frequente para tratar a questão da criminalidade juvenil (ALMEIDA, 2013, p. 151). Conforme os dados do 8º e do 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁷⁷, houve um aumento significativo da internação dos adolescentes nos últimos anos.

⁷⁷ Disponível em:

<http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCEAP/8o_anuario_brasileiro_de_seguranca_publica.pdf>. Acesso em: 25 set. 2016.

Expressam esse aumento as mudanças ocorridas dos anos de 2011 a 2013, em que os números passaram de 64,1 adolescentes internados a cada 100 mil habitantes para 73,4 adolescentes internados a cada 100 mil habitantes. (SANTOS, 2006, p. 214). Ainda, tais dados apontam que, no ano de 2013, havia mais de 15 mil adolescentes em cumprimento da medida socioeducativa de internação no Brasil e, somados àqueles em cumprimento das outras medidas privativas de liberdade (internação provisória e semiliberdade), o número ultrapassava 23 mil adolescentes.

Em análise de conclusão, é possível constatar que, por maiores que tenham sido as mudanças legislativas nos últimos 20 anos, a cultura do paternalismo no Poder Judiciário prosseguiu e as unidades socioeducativas seguem sendo empilhadas de corpos jovens sem resolução da criminalidade.

Em entrevista para a Revista sobre Meninos e Meninas PIXOTE, no ano de 1993, o Juiz Siro Darlan comentou acerca da necessidade de internação das crianças em prol de sua proteção frente às possibilidades de envolvimento com a criminalidade e violência. Atualmente, no ano de 2016, ainda existem sentenças de privação de liberdade que apresentam esse mesmo discurso, recheadas de moralismos e respaldadas no pretexto da proteção do sujeito – proteção essa tanto de sua realidade social pobre, como da ausência de estrutura familiar. Assim, é um tanto quanto irônico o Estado propor a privação de liberdade de um sujeito em razão de fatores decorrentes da deficiência na adoção de políticas públicas.

Por fim, à guisa de conclusão, não houve sentença condenatória envolvendo o Estado brasileiro na temática da justiça juvenil, tampouco solução amistosa, mas apenas resoluções emitidas pela Corte e pela Comissão para a outorga das medidas de urgência. Tais documentos, contudo, não aparecem nas jurisprudências dos tribunais brasileiros e tampouco são considerados para a determinação corriqueira de internação dos adolescentes.

Destarte, o Poder Judiciário brasileiro opta por ignorar a existência de importantes documentos internacionais, desconsidera os casos de graves violações que ocorrem no cotidiano socioeducativo, bem como as condições degradantes das unidades. Assim, utiliza-se da internação como alternativa mais recorrente de medida socioeducativa, desconhecendo das graves consequências que o sistema socioeducativo pode provocar.

4.4 DA EFETIVIDADE LEGISLATIVA

As decisões da Corte Interamericana não têm se limitado apenas às reparações de pagamento de indenizações, ainda que esse tipo de sentença seja com certeza a espécie de

maior incidência de cumprimento dentre as determinações proferidas pelo SIDH. Segundo Jo M. Pasqualucci (2005), a Corte IDH vem condenando o Estado violador a realizar a adoção de leis que permitam o cumprimento das obrigações internacionais. Nesse mesmo sentido, a renovação das legislações domésticas que sejam incompatíveis com a Convenção Americana também são foco das determinações do órgão interamericano, assim como a decretação de inexistência de efeito jurídico de leis que violem direitos humanos internacionalmente protegidos – tais como as leis de Anistia do Peru e da Argentina.

Além disso, as decisões e recomendações proferidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos também apresentaram uma influência em matéria de legislação no Estado brasileiro. Em relação à violência doméstica, por exemplo, observou-se a instituição da Lei n.º 11.340/2006. No que tange ao trabalho escravo, foi possível notar o implemento, em menor escala, de certas previsões legislativas, quais sejam, o Decreto Presidencial n.º 1.538 – que criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Gertraf), visando à implementação de providências ao combate ao trabalho forçado; a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GMF); e a criação do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo e da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae), no ano de 2003.

Outra contribuição de mudança legislativa, no ano de 2003, foi a mudança no artigo 149 do Código Penal brasileiro, precisando mais o crime de “redução à condição análoga à de escravo” e as causas de aumento da pena. No ano seguinte, a Portaria n.º 540 divulgou uma espécie de “lista suja”, especificando quais as empresas que utilizariam mão-de-obra escrava. No ano de 2008, ainda, criou-se o Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e, em 2012, foi aprovada na Câmara dos Deputados a expropriação de terras em locais onde houver exploração de mão de obra escrava.

Quanto a ambos os casos, é preciso mencionar que já havia uma agenda prévia política na discussão de suas temáticas: violência contra a mulher no âmbito doméstico e trabalho forçado ou escravo já estavam em discussão. Logo, é necessário reconhecer que a existência prévia de tais pautas facilitou a criação das novas legislações – e, na verdade, talvez tenha sido mais responsável pela sua implementação do que, de fato, as decisões proferidas pelo SIDH. Portanto, é preciso reconhecer a contribuição das decisões e recomendações do SIDH no fator “peso político” para as mudanças legislativas no território brasileiro; contudo, não se pode iludir quanto à questão e pensar que a implementação se deu por uma relação direta de causalidade com os casos perante a Corte Interamericana.

Infelizmente, o SIDH ainda não possui tamanha força no Brasil, em termos de efetividade, o que se comprova com o caso da Lei da Anistia. Diferentemente de como se operacionalizou nos casos dos crimes cometidos no governo do Peru e nas leis de obediência devida e ponto final da Argentina – em que ambos os diplomas legais foram invalidados (Peru no caso Barrios Altos; Argentina no caso Simón, Julio Héctor e outros) – no episódio brasileiro a resolução da matéria se deu negativamente, conforme já mencionado.

Por mais que a Corte IDH tenha reconhecido a responsabilidade do Brasil pelo desaparecimento forçado de sessenta e duas pessoas e, portanto, declarado a necessidade do Estado brasileiro de tipificar o delito de desaparecimento forçada de pessoas e de adotar dois regimes legais, bem como a incompatibilidade da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79) e sua necessária revogação, não foi o que ocorreu no Brasil. Pelo contrário, o STF votou pela manutenção da constitucionalidade desse diploma legal, que impede a investigação e a condenação dos agentes responsáveis por crimes contra a humanidade durante a ditadura militar.

Portanto, o único avanço legislativo que ocorreu, no que concerne à temática do direito à memória, à verdade e à justiça, foi a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituída pela Lei Federal nº 12.528/2011. Reitera-se, no entanto, o fato de que a resolução do caso no SIDH não ter sido necessariamente determinante para a criação da CNV, até mesmo porque se mostrou sem força a decisão quanto à revogação da Lei de Anistia.

No que diz respeito especificamente à temática dos jovens privados de liberdade em unidades socioeducativas, dentre os casos mencionados no capítulo anterior, tem-se a mudança do Regulamento Interno da Fundação CASA, em que houve a adoção de um novo Regulamento Interno da Fundação nº 90/2005. Decorrente do caso do “Complexo do Tatuapé”, tal regulamento entrou em vigor no dia 1º de dezembro de 2007 e passou a permitir o acesso amplo e irrestrito dos representantes dos adolescentes e das organizações da sociedade civil à instituição socioeducativa. Tal documento surgiu justamente em razão das Recomendações impostas pela Corte, uma vez que os representantes dos beneficiários das medidas denunciaram boicotes que a instituição provocava ao impedir a sua entrada no estabelecimento e cercear, pois, as garantias de defesa dos adolescentes lá internados.

Por fim, é de extrema importância ressaltar que a mudança legislativa não é o mesmo que a mudança do sistema – principalmente no caso da Justiça Juvenil. Apesar das incontáveis Resoluções emitidas pelo SIDH – tanto na figura das medidas cautelares da CIDH, como na de medidas provisórias da Corte IDH – o Estado brasileiro seguiu proferindo decisões judiciais de internação nas unidades que seriam acometidas das diversas problemáticas de

infraestrutura, saúde e violência, entre outras questões. Vidas seguiram sendo desrespeitadas, mantidas em condições desumanas ou até mesmo retiradas por esse sistema que chamam de “socioeducativo”.

O impacto do Sistema Interamericano não deve se restringir meramente às mudanças legislativas, mas também contribuir com as orientações das políticas públicas dos países latino-americanos para além dos relatórios gerais. Essa alternativa precisa ser mais explorada e desenvolvida, principalmente no Brasil, para que certos comportamentos institucionais incorporados às culturas sociais deixem de ser reproduzidos. Nesse sentido, as soluções amistosas também são importantes para a criação de instrumentos de diálogo com a sociedade civil e possuem antecedentes que comprovam a sua contribuição.

No âmbito da Justiça Juvenil, a realidade processual e legislativa dos países latino-americanos evoluiu. Tanto os instrumentos internacionais, como as próprias reformas criminais domésticas dos países latino-americanos contribuíram para as efetivas mudanças legislativas do sistema socioeducativo na região latino-americana, de modo que a influência do SIDH na legislação não se faz tão imprescindível. Contudo, apesar dos avanços que possibilitaram maiores direitos e garantias processuais aos adolescentes, tais conquistas demonstram-se, em diversos momentos, como meras aspirações da política legal, uma vez que os adolescentes que cometeram atos infracionais acabam por enfrentar tratamento análogo aos adultos envolvidos com o sistema penal (BELOFF; LANGER, 2015, p. 217).

Questiona-se, portanto, qual a real efetividade das mudanças legislativas referente aos direitos dos jovens privados de liberdade. Seriam, de fato, efetivas as reformas legais no tratamento das crianças e dos adolescentes no sistema socioeducativo ou seriam apenas um reflexo dos problemas identificados no sistema penal adulto dos países latino-americanos?

Assim, ainda que tenha ocorrido uma onda de reformas legais nos países da América Latina, inspirados pela Convenção da Criança e pelo ECA, as realidades dos sistemas de responsabilização penal juvenil ainda são diferentes e variam conforme o país. Nesse sentido, o estudo efetuado por Langer e Beloff buscou demonstrar um padrão na efetiva diminuição do número de crianças e adolescentes internados em diversos países latino-americanos. No entanto, enfrentaram dificuldades, em razão dos termos a seguir explícitos:

Data sources are quite uneven on crime and justice in the region, and no systematic studies have been undertaken. In addition, since the available data are collected and reported by countries with different standards of care, systematization, and

consistency, it is important to be cautious while making cross-country comparisons (BELOFF; LANGER, 2015, p. 217).⁷⁸

Assim, nem todos os países latino-americanos seguem esse padrão de diminuição das internações. Pelo contrário, no caso do Brasil, apesar de terem ocorrido mudanças legislativas conferindo maiores garantias às crianças e aos adolescentes, o número de internações dos jovens segue em crescimento, conforme demonstraram os dados dos Anuários de Segurança Pública supracitados.

4.5 DA EFETIVIDADE DO SIDH NO ÂMBITO DA JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL

A partir da narrativa dos casos das medidas cautelares e provisórias outorgadas pelo SIDH é possível constatar que o sistema socioeducativo brasileiro é pautado por uma violência institucionalizada, por falta de infraestrutura e é conseqüentemente impossibilitado de garantir os direitos mínimos acerca da dignidade humana dos adolescentes e das crianças privadas de liberdade nas unidades de internação brasileiras.

O sistema penal é estigmatizante, desigualmente seletivo e gere, de maneira diferenciada, as ilegalidades que são politicamente escolhidas (ROSA; AMARAL, 2015). Nesse sentido, a lógica perversa do sistema prisional é reflexa na realidade do sistema socioeducativo, que são tidos como “mini” presídios e reproduzem todas essas características.

Logo, é preciso observar que, tanto os presídios, como as unidades socioeducativas são repletos de pessoas da mesma raça, cor e classe social e isso não se dá em razão de a pobreza levar ao crime, mas porque o sistema prisional é feito para abarcar apenas aqueles que cometem os crimes que desestabilizam a ordem econômica do Estado Neoliberal.

Nesse sentido, o Estado prende adolescentes utilizando-se do eufemismo de socioeducação, dá ao populismo punitivista uma resposta satisfatória e empilha corpos em suas instituições e, assim, sob a tutela estatal, tem-se os casos de jovens sendo vítimas de violência, tortura, maus tratos ou até mesmo homicídios. Quais objetivos atingem os magistrados ao amontoar corpos em instituições que não apresentam sequer condições mínimas de habitação? Em que tipo de ressocialização eles acreditam? O que buscam as pessoas que afirmam a existência de impunidade ao observar os dados de aumento de

⁷⁸ “As fontes de dados são bastante desiguais no crime e na justiça nesta região, e não têm sido realizados estudos sistemáticos. Além disso, uma vez que os dados disponíveis são recolhidos e reportados pelos países com diferentes padrões de tratamento, sistematização e coerência, é importante ser cauteloso ao fazer comparações entre países.” (Tradução nossa).

encarceramento acompanhados, paralelamente, do aumento da violência? Em nome de que “educação” se reproduz essa violência estrutural?

A história das instituições totais do Estado brasileiro é revestida de brutalidade. Dizem-se responsáveis por educar uma juventude, mas não são poucas as denúncias de maus tratos e mortes desses adolescentes. As unidades socioeducativas se tornaram reflexo da realidade prisional e há décadas têm perpetrado violência maquilada de eufemismos.

Ainda assim, no que diz respeito aos resultados das intervenções propostas pelo SIDH, o caso do “Complexo do Tatuapé” demonstrou alguns pontos positivos. Por mais que tenham sido tardiamente cumpridas, as medidas de urgência foram parcialmente implementadas pelo Estado brasileiro. A instituição FEBEM mudou, não apenas de nomenclatura, como também a sua infraestrutura e adequação política do órgão. Cumprindo as recomendações da Corte Interamericana, readaptou o seu formato e suas condições estruturais. No entanto, é preciso ressaltar que não houve nenhum tipo de indenização às vítimas das atrocidades cometidas no presente caso, por justificativa de não terem sido esgotadas as medidas judiciais internas no Estado Brasileiro.

Portanto, é inegável a importância de alinhar o sistema jurídico interno brasileiro à Convenção Americana de Direitos Humanos, o que implica a adoção de práticas que garantam maior comprometimento do Estado brasileiro com a efetividade desses direitos humanos no seu território. O Brasil vem, ultimamente, exercendo esforços para que isso ocorra, com iniciativas tais como as do Ministério de Justiça, de capacitação dos operadores de direito promoção de amplo acesso à jurisprudência do SIDH traduzida ao português. A própria mudança na posição de certos órgãos públicos, como o apoio do Ministério Público Federal (MPF) no caso *Gomes Lund*, vem demonstrando o caminho traçado pelos órgãos públicos na preservação dos direitos humanos, provocadas em razão do SIDH.

Ainda assim, o SIDH parece muitas vezes estar em um patamar longínquo da realidade, ainda que repleto de pontos positivos e imprescindíveis para garantir a efetivação dos direitos humanos. A dificuldade de promover a implementação de suas decisões no território brasileiro é regra e muitas vezes há um descrédito do sistema. Nesse sentido, cabível menção a uma parte específica do Voto Concordante do ex-juiz da Corte IDH, Antônio Augusto Cançado Trindade, em momento posterior à morte de jovens beneficiários das medidas cautelares da CIDH, que demonstra o último suspiro que o SIDH pode representar:

[...] em um ambiente marcado por intermináveis discursos e seminários, protagonismos efêmeros e vazios, quase nenhuma reflexão séria, e uma certa dose de surrealismo, constato com pesar que o trabalho dedicado e silencioso de Juiz da

Corte Interamericana continua sendo irremediavelmente um apostolado (TRINDADE, 2005, p. 3).

Destarte, o SIDH contribui na propagação e afirmação da doutrina de maior proteção aos jovens. No âmbito da Justiça Juvenil no Brasil, é preciso fortalecer a participação da sociedade, fomentar a criação de espaços de diálogos sobre a temática e implementar uma infraestrutura minimamente decente nas unidades socioeducativas. O comprometimento interno do Estado brasileiro de fiscalização das unidades socioeducativas é imprescindível para que não permaneçam em condições desumanas.

Imperiosa, ainda, a proposição de estratégias que promovam o fortalecimento do SIDH e providenciem as articulações entre os atores responsáveis pelas violações, com a sociedade como um todo, com os representantes das vítimas, com o Estado brasileiro, bem como com o próprio SIDH. Outrossim, a participação dos próprios órgãos públicos do Governo, tais como do Ministério Público, é de suma importância, para que se faça jus à função de fiscalizador em âmbito internacional, colaborando com a preservação dos direitos, pois não há democracia sem direitos humanos garantidos.

Finalmente, é preciso que o sistema regional de direitos humanos das Américas aumente o seu papel político e busque direcionar seus objetivos no enfoque dos padrões estruturais das sociedades latino-americanas. Tais padrões são aqueles que comprometem os direitos das pessoas provenientes de setores marginalizados e mais vulneráveis da população (ABRAMOVICH, 2009), sendo necessário rompê-los.

Em suma, o SIDH assemelha-se a uma espécie de subterfúgio em meio às poucas – senão inexistentes – possibilidades de preservação de garantia à dignidade dos jovens privados de liberdade. A promoção do acesso ao Sistema Interamericano, contudo, deve ser aderida com maior força pelas estratégias de litigância internacional, efetuadas normalmente pelos representantes da sociedade civil, e a atuação do Estado brasileiro deve ser mais incisiva na garantia de implementação dessas decisões internacionais.

5 CONCLUSÃO

A América Latina sofreu uma onda de reformas na Justiça Juvenil durante os últimos anos e o Brasil teve um papel crucial na influência dos países vizinhos. Os processos de democratização, a promulgação do ECA e da Convenção sobre os Direitos das Crianças da ONU foram eventos essenciais para a mudança do rumo legislativo latino-americano, que vinha traçando um processo de transição regional.

Apesar de o Brasil acompanhar o movimento internacional na normativa do direito da criança e do adolescente em alguns momentos, essa sintonia se dava em razão da pressão da sociedade civil perante a comunidade internacional organizada, e não de uma possível conscientização normativa brasileira acerca do panorama normativo internacional do direito penal juvenil.

A mera ratificação dos tratados internacionais não gerou a implementação de tudo previsto, de modo que se questiona a influência dos diplomas internacionais de direitos humanos no direito doméstico. Seriam tais tratados influentes na evolução legislativa brasileira e na política criminal juvenil adotada?

Atualmente, a América Latina sofre de desigualdades e instabilidades econômico-sociais, bem como de graves problemas estruturais – tais como a violência cometida pelos agentes estatais, característica extremamente grave da realidade brasileira. O reconhecimento pela CIDH, no caso de Wallace de Almeida, em 2009, da existência de uma violência policial responsável pela execução extrajudicial de jovens negros das periferias aponta uma das grandes problemáticas estruturais no Brasil. No mesmo sentido, o reconhecimento da violência institucional existente nas unidades socioeducativas, tanto pela CIDH como pela Corte IDH.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que mudou de cenário desde a sua criação, seria um dos importantes mecanismos internacionais capaz de proteger os direitos humanos dos jovens envolvidos com o sistema socioeducativo no Brasil. Contudo, no que tange no âmbito da justiça juvenil, conforme a pesquisa realizada neste trabalho, ainda não houve casos contenciosos na Corte, condenações ou mesmo soluções amistosas sobre a temática, mas apenas a elaboração de recomendações que requereram a imposição de medidas de urgência pelo SIDH em sete casos, que foram inúmeras vezes desrespeitadas.

Acerca de tais medidas outorgadas, o Estado brasileiro esteve envolvido sobre a situação das mais variadas unidades socioeducativas de seu território. Entretanto, por maiores

que sejam as diferenças dos estados em que se situavam tais instituições, todas abarcavam as mesmas problemáticas estruturais do sistema socioeducativo.

A regra das unidades de internação socioeducativas brasileiras é a superlotação, a falta de infraestrutura, a violência, a ausência de prestação devida de auxílio médico, as práticas de isolamento e de tortura pelos funcionários, bem como as correntes fugas e os motins dos adolescentes internos. A denúncia, ainda, foi recorrente sobre a violência reproduzida pelos técnicos das unidades e pela própria polícia culminando em adolescentes feridos e mortos.

A experiência da implementação das recomendações das medidas de urgência no Brasil não foi completamente negativa. No caso do Complexo do Tatuapé, por exemplo, houve a desabilitação do próprio complexo, a redução dos motins, a construção de novas unidades para acolher os jovens sem superlotação e a mudança de regulamento interno.

Contudo, as medidas não se mostraram suficientemente capazes de barrar com as violações. O caso foi encerrado mesmo com a persistência de diversas das problemáticas que o originaram. E mais, a maioria dos casos demonstraram que, apesar das recomendações realizadas, não houve sucesso na proteção dos beneficiários. As medidas pareceram insuficientes, contaram com um histórico de elaboração e publicação de diversas recomendações que tiveram de reiterá-las, persistindo durante anos as violações que levaram, inclusive, à morte de alguns beneficiários das medidas.

Destaca-se que, por mais graves que sejam as situações relatadas em todos os casos, elas não são a exceção. O sistema socioeducativo brasileiro está falido, não consegue atingir seus objetivos de (re)socialização e educação dos adolescentes, mas apenas resulta no desfazimento da essência da dignidade humana. Os casos encaminhados ao SIDH foram apenas os ápices, que tiveram a oportunidade de serem denunciados, mas recorrentes são os casos de violações nessas unidades e a ausência na cultura de demandar a atuação da Corte e da Comissão apareceu como um grave problema a ser enfrentado no Brasil.

Os desafios, no entanto, não se restringem ao acesso ao sistema regional. A efetividade da implementação das decisões e recomendações do SIDH demonstrou-se frágil. Restou comprovada a sua suscetibilidade a diversos fatores políticos, sendo o diálogo com os órgãos públicos essencial para viabilizar a sua concretização. Nesse sentido, uma vez inexistente um mecanismo coercitivo responsável pela fiscalização do cumprimento das decisões, o terreno é repleto de incertezas e imprevistos, de modo que há um árduo trabalho de *advocacy* para manejar a situação com todos os órgãos e pessoas envolvidos e tornar efetivas as decisões.

Portanto, a atuação da sociedade civil se mostra, novamente, importante para pressionar o Governo e pautar a agenda política do local. Restou comprovado que a existência

prévia de embates políticos acerca das violações facilita a implementação das decisões proferidas pelo SIDH, de modo que mais debates sobre a questão de justiça juvenil devem ser implementados.

A efetividade jurídica das decisões e recomendações proferidas pelo SIDH é outro aspecto pautado por fragilidade. Apesar de a jurisprudência internacional influenciar cada vez mais o Poder Judiciário de alguns países latino-americanos, o Brasil não parece estar caminhando nesse sentido. No Estado brasileiro não há uma cultura de recorrer à jurisprudência internacional e fundamentar as decisões em sua conformidade, tampouco há um controle de convencionalidade de tais decisões.

Somado ao fato de não haver nenhuma condenação ao Brasil, por parte do SIDH, no âmbito da justiça juvenil, tem-se a questão de a temática ser de desinteresse social. A discussão sobre o direito penal juvenil é um exemplo de descaso jurídico, sob todos os aspectos, que insurge apenas com ameaças de retrocessos em momentos de instabilidade econômica e política. As recomendações emitidas pela Comissão e pela Corte são desconsideradas – ou mesmo ignoradas – pelos magistrados que optam, corriqueiramente, pela medida socioeducativa de internação como única alternativa.

As mudanças provocadas no âmbito legislativo da justiça juvenil brasileira não se deram em razão da influência dos casos no órgão americano. O Regulamento Interno da Fundação CASA foi o único documento que sofreu impacto a partir das denúncias realizadas. Entretanto, a efetividade legislativa não é dos mais graves problemas, pois a mudança da legislação brasileira não se faz de extrema urgência. Pelo contrário, na teoria, diversos foram os avanços percorridos no Brasil, de modo que a legislação atual se mostra como sendo de referência mundial.

No entanto, a mudança legislativa não provoca necessariamente mudança do sistema. O impacto do Sistema Interamericano não deve, portanto, restringir-se meramente às mudanças das leis, mas principalmente contribuir nas orientações das políticas públicas, no intuito de garantir que violências institucionais deixem de ser reproduzidas. É imprescindível que o SIDH direcione seus objetivos no enfoque dos padrões estruturais das sociedades, que comprometem com os direitos humanos das pessoas mais vulneráveis.

Conclui-se, pois, que o Brasil se diferencia de certos países latino-americanos, tais como a Argentina, a Colômbia, a Venezuela, o Peru e o Chile, que conseguem garantir maior acesso ao SIDH ou mesmo efetividade de suas decisões. Talvez seja em razão do distanciamento quanto à identificação latino-americana (devido principalmente ao fator língua), talvez em razão de ser um país com formação de instituições divergentes dos países

de colonização hispânica. Dentre as diversas possibilidades dessa razão, o que se pode apontar é a esperança de uma mudança. O Brasil deve mudar sua atuação, frente ao leque de possibilidades que o SIDH tem a garantir na preservação dos direitos dos jovens privados de liberdade.

O SIDH enfrenta diversas problemáticas e, dentre elas, destaca-se a necessidade de mecanismos institucionais específicos para a implementação de suas decisões no Brasil. Portanto, as estratégias de litigância internacional precisam ser mais aprimoradas e, nesse aspecto, o papel da sociedade civil se torna ainda mais imprescindível.

Por conseguinte, o que se identifica na realidade socioeducativa brasileira é que as obrigações estatais de prestar e assegurar as garantias de direitos de proteção especial são esquecidas em função do terror do paternalismo jurídico. Há um reducionismo legal e penal que, conseqüentemente, provoca a supressão dos debates acerca do princípio da especialidade. De nada adianta ater-se às garantias processuais, que já possuem resguardo legal, se a condenação de um jovem no sistema socioeducativo resultar na sua morte.

Por óbvio, não se desmerecem as lutas de garantias processuais, as quais são imprescindíveis para permitir a concretização dos demais direitos fundamentais. No entanto, a realidade de violência, maus tratos e mortes nos centros socioeducativos tem sido corriqueira em diversos países da América Latina, de modo a se questionar a validade de se assegurar um processo nos termos corretos se não foi possível, até o presente momento, dimensionar a proteção dos jovens envolvidos com o sistema socioeducativo.

Tendo em vista que o Brasil não conseguiu garantir a combinação do direito à proteção e excepcionalidade das crianças e dos adolescentes com os direitos penais, é preciso repensar o sistema para além do devido processo legal. Restringir a discussão à matéria penal não é suficiente. É preciso recuperar a ideia básica da primeira sentença proferida pela Corte na temática das crianças e reformular o alcance de direito à vida.

O Estado deve preservar a vida digna e a adaptação da realidade socioeducativa brasileira aos Tratados Internacionais ratificados é de extrema urgência. Imperioso, ainda, sustentar um processo penal juvenil mais humanitário, ou seja, realizar a constitucionalização dos direitos humanos e, assim, efetuar uma leitura constitucional do processo penal juvenil.

As mazelas do sistema socioeducativo são estruturais, heranças de uma sociedade de extrema desigualdade, que ainda não conseguiu realizar sua transição completa à democracia e se utiliza da violência estatal como instrumento de manutenção de poder e controle dos corpos. A falência desse sistema, portanto, requer uma atuação mais frequente de defesa aos direitos das crianças e dos adolescentes que vêm sofrendo as violentas conseqüências. O

SIDH insurge como um instrumento viável e capaz de transformação, mas que ainda precisa ser melhor implementado para garantir sua efetividade.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVICH, Victor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no sistema interamericano de Direitos Humanos. **SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, 2009.
- ALVAREZ, Marcos César. **Bacharéis, criminologistas e juristas**. São Paulo: IBCCrim, 2003.
- ALMEIDA, Bruna Gisi Martins de. Socialização e regras de conduta para adolescentes internados. **Tempo Social - Revista de Sociologia da USP**. v. 25, n. 1, 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/69037>>. Acesso em: 10 nov. 2016.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan/ Instituto Carioca de Criminologia, 2013. 256 p.
- _____. Infancia y democracia. In: MENDEZ, Emilio Garcia; BELOFF, Mary (Coord). **Infancia, ley y democracia en America Latina**. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones Depalma, 1999.
- BASTHI, Ana Angélica. Siro Darlan, o juiz que defende o Estatuto da Criança. **Revista Sobre Meninos e Meninas PIXOTE**. Rio de Janeiro. a. 1, n. 1, 1993.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- BILDER, Richard B. Na overview of international human rights law. In: HANNUM, Hurst. **Guide to International Human Rights Practice**, 4. ed. Madison: University of Wisconsin Legal Studies Research Paper Series. Transnational Publishers, 2004. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1641167>. Acesso em: 17 set. 2016.
- BELOFF, Mary. **Los derechos del niño en el sistema interamericano**. Buenos Aires: Del Puerto, 2004.
- _____. **¿Qué Hacer con la Justicia Juvenil?** Buenos Aires: Ad hoc, 2016.
- _____. Reforma legal y derechos económicos y sociales de los niños: las paradojas de la ciudadanía. In: SARMENTO, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. (Coord.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.
- BELOFF, Mary; LANGER, Maximo. Myths and realities of juvenile justice in Latin America. In: ZIMRING, Franklin E; LANGER, Maximo; STANENHAUS, David. **Juvenile justice in global perspective**. New York: New York Press, 2015.
- CAVALLARO, James. L. Toward fair play: a decade of transformation and resistance in international human rights advocacy in Brazil. **Chicago Journal of Law**. The University of Chicago Law School, v. 3, n. 2, fall 2002.

- CIDH. El castigo corporal y los derechos humanos de las niñas, niños y adolescentes. [S.l.]: OEA, 2011a. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/infancia/docs/pdf/CASTIGO%20CORPORAL%20ESP%20FINANCIAL.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2016.
- _____. El Derecho del niño y la niña a la familia. Cuidado Alternativo. Poniendo fin a la institucionalización en las Americas. [S.l.]: OEA, 2014. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/infancia/docs/pdf/Informe-derecho-nino-a-familia.pdf>>. Acesso em 3 nov. 2016
- _____. Justicia juvenil y derechos humanos em las Américas. [S.l.]: OEA, 2011b. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/infancia/docs/pdf/JusticiaJuvenil.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2016.
- _____. La Infancia y sus derechos en el Sistema Interamericano de Protección de Derechos Humanos. [S.l.]: OEA, 2008a. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/countryrep/Infancia2sp/Infancia2indice.sp.htm>>. Acesso em: 3 nov. 2016.
- _____. Violencia, niñez y crimen organizado. [S.l.]: OEA, 2015a. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaNinez2016.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2016. INSTITUTO da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.iin.oea.org/pdf-inn/Perfil-IIN-portugues.pdf>>. Acesso em: 7 nov. 2016.
- _____. Relatório Anual de 2015b. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/informe2015/portugues.pdf>>. Acesso em 13 nov. 2016.
- _____. Relatório n. 41/08. Petição 478-07. Admissibilidade. Pessoas Privadas De Liberdade na Cadeia Pública do Guarujá, São Paulo, Brasil. 23 de julho de 2008b. Disponível em: <<http://cidh.oas.org/annualrep/2008port/Brasil478.07port.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2016.
- _____. Estadísticas sobre las actividades de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Diciembre de 2015c. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/estadisticas/estadisticas.html>>. Acesso em: 18 nov. 2016.
- COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais**: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- COSTA, Ana Paula Motta, et al. **Medidas socioeducativas**: gestão da execução. Porto Alegre: Marcavisual, 2014.
- COSTA, Ana Paula (Org). **Execução das medidas socioeducativas**: instrumentos para garantia de direitos fundamentais dos adolescentes atendidos, a partir da Lei n. 12.594/2012 e da experiência do SINASE de Passo Fundo – (RS). Florianópolis: IMED, 2014.
- CRAIDY, Carmem Maria; SZUCHMAN, Karine (Org.). **Socioeducação**: fundamentos e práticas. Porto Alegre: Evangraf, 2015.
- FALEIROS, Vicente. **A fabricação do menor**. Brasília, Editora da Unb. Humanidades, São Paulo, Brasiliense. a. IV, p. 5-15, fev./abr., 1995.

FRANKE Bruno Scalco, et al. **Direito internacional penal e a proteção dos direitos humanos**. Tupinambá Pinto de Azevedo (Org.). Porto Alegre: Dom Quixote, 2013.

FRASSETO, Flávio Américo. Execução da medida socioeducativa de internação: primeiras linhas de uma crítica garantista. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

GALEANO, Eduardo. **O livro dos abraços**. Tradução de Eric Nepomuceno. Porto Alegre: L&PM, 1991.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (Org.). **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES COSTA, Antônio Carlos. **Mais que uma lei**. São Paulo: IAS, 1998.

FLORES, Joaquin Herrera. La Construcción de las Garantías : hacia una concepción antipatriarcal de la libertad y la Igualdad. In: SARMENTO, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. (Coord.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

IIDH. Curso Autoinformativo del Instituto Interamericano de Derechos Humanos – Unidad I Repaso del SIDH). (Cuestiones de Admisibilidad y Procedimiento). Disponível em: <<http://www.iidh.ed.cr/iidh-po/curso-interdisciplinario/>>. Acesso em: 19 set. 2016.

KONZEN, Afonso Armando. Reflexões sobre a medida e sua execução (ou sobre o nascimento de um modelo de convivência do jurídico e do pedagógico na socioeducação). In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira. (Coord.). Anuário brasileiro de segurança pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2014. Disponível em: <http://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCEAP/8o_anuario_brasileiro_de_seguranca_publica.pdf>. Acesso em: 25 set. 2016.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MÉNDEZ, Emilio Garcia. A dimensão política da responsabilidade penal dos adolescentes na América Latina: notas para a construção de uma modesta utopia. **Educ. Real**. Porto Alegre, v. 33, 2008. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-31432008000200003&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 29 set. 2016.

_____. **Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino-americano**. Porto Alegre: AJURIS, ESPM-RS, FESDEP-RS, 2000.

_____. **Infância e cidadania na América Latina**. São Paulo: Hucitec, 1998.

_____. Problemas Centrales de la Responsabilidad Penal Juvenil em America Latina. In: COSTA, Ana Paula Motta; EILBERG, Daniela Dora (Org.). **Justiça juvenil na contemporaneidade**. Porto Alegre: DM, 2015.

NAGADO, B.M.R.; SEIXAS, R.J.S. A atuação do Brasil no banco dos réus do sistema interamericano de proteção aos Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, 2009.

NEUMAN, Elías. **Victimología y control social: las víctimas del sistema penal**. Buenos Aires: Universidad, 1994.

NOTA pública sobre a prática de tortura e todas as formas de violência e tratamentos humilhantes contra adolescentes internados nas unidades do DEGASE/RJ. Disponível em: <<http://www.crprj.org.br/antigo/documentos/2010-nota-cedeca.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

NOTA pública sobre as mortes de adolescentes na UIPP (antigo Cajé). set. 2012. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/noticias/noticias-gerais/2012-1/setembro/nota-publica-sobre-as-mortes-de-adolescentes-na-uipp-antigo-caje>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

PASQUALUCCI, Jo. Interim measures in international human rights: evolution and harmonization. **Vanderbilt Journal of Transnational Law**, v. 38, 2005.

PAULA, Liana de. Da “questão do menor” à garantia de direitos: discursos e práticas sobre o envolvimento de adolescentes com a criminalidade urbana. **Dossiê: Políticas públicas de segurança e justiça**. Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 27-43, jan.-mar. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2013.

_____. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Igualdade, diferença e direitos humanos: perspectivas global e regional. In: SARMENTO, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. (Coord.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis: teoria e prática do direito internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RAMOS, Malena Bello; REIDEL, Tatiana. Família. In: LAZAROTTO, Gislei Domingas Romanzini et. al. (Org.). **Medida Socioeducativa entre A & Z**. Porto Alegre: UFRGS. Evangraf, 2014.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene; PILLOTTI, Francisco. (Org.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação à infância no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, Irene, et al. **A criança no Brasil hoje: desafio para o Terceiro Milênio**. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1993.

RODRÍGUEZ, Laura. **Infancia y derechos: del patronato al abogado del niño: experiencia de la clínica jurídica de la Fundación Sur**. Buenos Aires: Eudeba; Fundación Sur Argentina, 2011.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **A cultura da punição: a ostentação do horror**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito 2015.

SANTOS, Marcio Antonio Cabral dos. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SIKKINK, Kathrin. **Human rights, principled issue-networks, and sovereignty in Latin America**. In: **International organizations**. Massachusetts. IO Foundation and the Massachusetts Institute of Technology, 1993.

SILVA, Antonio Fernando do Amaral e. O Estatuto da criança e do adolescente e o sistema de responsabilização penal juvenil e o mito da inimputabilidade penal. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. **Nota Técnica n.º 20 IPEA. O adolescente em conflito com a lei e o debate sobre a redução da maioridade penal: esclarecimentos necessários**. Brasília, 2015.

SIMÕES, Alexandre Maciel. **Sistema interamericano de direitos humanos: análise tridimensional de influência no Estado brasileiro**. 2014. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, 2014.

SPOSATO, Karyna Batista. Traços do modelo brasileiro de responsabilidade penal de adolescentes: entre o tutelarismo e a responsabilização. In: COSTA, Ana Paula Motta; EILBERG, Daniela Dora (Org.). **Justiça juvenil na contemporaneidade**. Porto Alegre: DM, 2015.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. **A convenção americana sobre Direitos Humanos e sua integração ao processo penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TONRY, Micheal H. **Thinking about crime: sense and sensibility in American Penal Culture**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. v. 1. Porto Alegre, Sergio Antonio Frabris, 2003.

_____. **Voto concordante do Juiz A.A. Cançado Trindade**. 2005. Disponível em: <http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/hotsites/sistema_protecao_direitos_humanos/docs/corte_idh/Jurisprudencia/MedidasProvisionais/Complexo_do_Tatuape_Febem/voto_cancado_trindade_2.pdf>. Acesso em 28 nov. 2016.

TRINDADE; Antônio Augusto Cançado; ROBLES, M. Ventura. **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José da Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, Alto Comisionado de Naciones Unidas para los Refugiados, 2003.

VAQUERO, Carlos Pérez. La justicia juvenil en Latinoamérica. **Derecho y Cambio Social**. Perú, v. 44, jan. 2015. Disponível em: <<http://derechoycambiosocial.com>>. Acesso em: 15 set. 2016.

VIEIRA, Oscar Vilhena et al. **Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil: institucionalização e política**. São Paulo: Direito GV, 2013.

VIOLÊNCIA contra los menores. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/countryrep/Brasesp97/capitulo_5.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Trad. Jorge Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZIMRING, Franklin E; LANGER, Maximo. The search for a deep structure in global juvenile justice. In: ZIMRING, Franklin E; LANGER, Maximo; STANENHAUS, David. **Juvenile justice in global perspective**. New York: New York Press, 2015.

Legislação e Jurisprudência Consultadas

BRASIL. **Constituição (1988)**. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991. Atos Internacionais. Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Promulgação. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. **Planalto**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016.

_____. Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Promulga o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm>. Acesso em: 18 nov. 2016.

_____. Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Decreto n. 30.544, de 14 de fevereiro de 1952. Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948. **Senado**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. **Senado**. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=94836>>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 30 out. 2016.

_____. Lei n. 6.697, de 10 de Outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840-norma-pl.html>>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 27 out. 2016.

_____. Projeto de Lei 4.667-C de 2004. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=9CA2040112FCBC9C3941AC77265439F7.node2?codteor=528706&filename=Avulso+-PL+4667/2004>. Acesso em: 6 nov. 2016.

_____. Projeto de Lei n. 170 de 2010. **Senado**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/98360>>. Acesso em: 6 nov. 2016.

_____. Projeto de Lei n. 220 de 2010. **Senado**. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125951>>. Acesso em: 6 nov. 2016.

CIDH. Resolução n. 43/2016. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2016/MC302-15-ES.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

_____. Resolução n. 71/2015d. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/MC60-15-PT.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

_____. Wallace de Almeida v. Brasil. Relatório n. 26/09. Admissibilidade. 20 de março de 2009. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil12440.b.port.htm>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

OEA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em:
<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 25 nov. 2016.

_____. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Disponível em:
<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 30 out. 2016.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:
<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 30 out. 2016.

CORTE IDH, Caso “Instituto de Reeducação del Menor” Vs. Paraguay, 2 de setembro de 2004. 2004a. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf>. Acesso em 10 out. 2016.

_____. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala, 19 de novembro de 1999. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Caso de los Hermanos Gómez Paquiyauri Vs. Perú, 8 de julho de 2004. 2004b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_110_esp.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Caso Servellón García y otros Vs. Honduras, 21 de setembro de 2006. 2006a. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_152_esp.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Casos Bulacio Vs. Argentina, 18 de setembro de 2003. Disponível em:
<http://www.cels.org.ar/common/documentos/sentencia_cidh_caso_bulacio_sentencia_final.pdf>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. Opinión Consultiva n. 17/2002 de 28 de agosto de 2002. Disponível em:
<http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf>. Acesso em 6 nov. 2016

_____. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 17 de novembro de 2005a. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_01.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2016.

_____. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 30 de novembro de 2005b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_02.pdf> Acesso em: 13 nov. 2016.

_____. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 04 de julho de 2006. 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_03.pdf> Acesso em: 13 nov. 2016.

_____. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 03 de julho de 2007. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_04.pdf> Acesso em: 13 nov. 2016.

_____. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_06.pdf> Acesso em: 13 nov. 2016.

_____. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de fevereiro de 2011a. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_01.pdf> Acesso em: 13 nov. 2016.

_____. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de julho de 2011b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_Se_02_por.pdf> Acesso em: 13 nov. 2016.

_____. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1º de setembro de 2011. 2011c. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_03.pdf> Acesso em: 13 nov. 2016.

_____. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 26 de abril de 2012. 2012a. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_04.pdf> Acesso em: 13 nov. 2016.

_____. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de novembro de 2012b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_05.pdf> Acesso em: 13 nov. 2016.

_____. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_06.pdf> Acesso em: 13 nov. 2016.

_____. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de janeiro de 2014a. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_07.pdf> Acesso em: 13 nov. 2016.

_____. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 29 de janeiro de 2014b. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_08.pdf> Acesso em: 13 nov. 2016.

_____. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/socioeducativa_se_09.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2016.

DIREITO à Liberdade Pessoal (Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos). Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

REGULAMENTO da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:
<<https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>>. Acesso em: 28
nov. 2016.

REGULAMENTO da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em:
<<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/Viejos/w.Regulamento.Corte.htm>>. Acesso em:
28 nov. 2016.